

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ISABELA MAIOLINO

**A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CONTROLE DOS ATOS DE
CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAIS NO BRASIL**

Brasília

2020

ISABELA MAIOLINO

**A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CONTROLE DOS ATOS DE
CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAIS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Burnier da
Silveira

Brasília

2020

ISABELA MAIOLINO

**A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CONTROLE DOS ATOS DE
CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAIS NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira – Orientador
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera - Membro
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB

Luciano Benetti Timm - Membro externo
Fundação Getúlio Vargas

Brasília
2020

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos são sempre difíceis. Primeiro, porque não há tantos sinônimos assim para a palavra obrigado. Segundo, porque sempre corremos o risco de esquecer alguém ou de não conseguir demonstrar, em poucas palavras, o significado que uma determinada pessoa pode representar ao longo da nossa caminhada, e peço desculpas se esse for o caso.

O primeiro agradecimento deve ser feito ao meu orientador, Paulo Burnier, que aceitou uma orientanda em um momento no qual ela não tinha um tema definido, mas apenas muitas dúvidas e uma pré-disposição para não cumprir os prazos que ele estabelecia. Mais do que um orientador exemplar e presente (mesmo estando em outro continente), o tenho como exemplo profissional a ser seguido. Para sempre serei grata por tamanha paciência (em especial com as inúmeras tabelas e dados diferentes a cada nova versão da dissertação) e ensinamentos.

Agradeço, também, a todos os professores que participaram da minha jornada no âmbito do programa de pós-graduação da UnB na figura da professora Amanda Athayde, cujo apoio e amizade ultrapassam as paredes da Faculdade de Direito, e que é, desde a graduação, uma fonte de inspiração não só acadêmica e profissional, mas também como pessoa.

Preciso agradecer, ainda, os meus colegas de Cade, que forneceram dados, aceitaram ser entrevistados, tiraram inúmeras dúvidas e mais do que isso, foram os meus parceiros ao longo dos quase cinco anos em que trabalhei na autarquia. Agradeço toda a equipe em nome de Marcelo Nunes e Kenys Menezes. Agradeço, também, a minha chefia na Secretaria Nacional do Consumidor, Luciano Timm, pela compreensão demonstrada ao longo de 2019, permitindo que eu me ausentasse do trabalho para concluir o mestrado.

Sou grata, também, pela compreensão e amizade, em especial ao longo dos últimos dois anos, do Luis Guilherme Batista, que debateu comigo o teor da dissertação por diversas vezes e foi uma importante fonte de apoio e estabilidade. Uma menção especial deve ser feita a Isabela Monteiro, que acompanhou, literalmente, a elaboração de todos os trabalhos do mestrado, já que foi a responsável por revisar todos eles em tempo recorde. Aos meus amigos, em especial Thiago Barra, Bárbara Hack, Isabela Forti, Anna Luiza Valente, Mariana Aquino, Luísa Cibreiros, Agnes Macedo, João Coelho, Heloisa Bettiol, Mariane Cortat, Flávia Vera, Maria Carolina França, Lara Araújo e Raquel de Araújo, agradeço pela paciência e pelo apoio desde o início do processo seletivo, em 2017, até a defesa (e da maioria há muito mais tempo que a duração do mestrado).

Por fim, e definitivamente não menos importante, é o meu agradecimento aos meus pais, Atílio e Sabrina, a quem dedico este trabalho, e ao meu irmão Guilherme, por serem a minha rede de apoio diária, sem a qual eu não teria chegado até aqui.

Ninguém cresce sozinho, e eu divido o mérito de concluir o mestrado com todas as pessoas aqui mencionadas. Eventuais falhas ao longo do processo, claro, são de total responsabilidade da futura (assim espero) mestra em direito.

RESUMO

Este trabalho tem, por objetivo, apresentar um panorama da cooperação internacional no âmbito de atos de concentração transnacionais (aqueles notificados em ao menos duas jurisdições), a partir de uma breve revisão bibliográfica e de uma pesquisa empírica conduzida com base nos atos de concentração transnacionais notificados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) de 2012 a 2017, ou seja, nos cinco primeiros anos de vigência da Lei nº 12.529/11. Ao longo da pesquisa, foram identificados 325 atos de concentração ordinários, e, dentro desses, 118 atos de concentração transnacionais, no âmbito dos quais foram realizadas cooperações bilaterais em 44 casos. Com base nos dados encontrados, foi calculada uma estimativa do custo médio de um ato de concentração transnacional e do número médio de notificações que são realizadas em um ato de concentração transnacional. A partir da mesma pesquisa empírica, também foram apresentados os dados referentes à cooperação transnacional, identificando-se as jurisdições com as quais houve cooperação, verificando-se se houve utilização de *waiver* de confidencialidade e se houve menção de cooperação nos votos e pareceres do Cade, bem como realizando-se uma comparação quanto à duração de atos de concentração nacionais, transnacionais e transnacionais que foram objeto de cooperação. O trabalho conclui que a diminuição dos custos de atos de concentração está relacionada não ao aumento da cooperação bilateral no âmbito de casos concretos, mas ao fomento do trabalho de padronização de procedimentos e instrumentos de análise, o que deveria ser feito, preferencialmente, no âmbito de fóruns regionais ou, idealisticamente, globais.

Palavras-chave: cooperação internacional; ato de concentração transnacional; Cade; custo de um ato de concentração transnacional.

ABSTRACT

This research aims to present an overview of international cooperation in the context of transnational mergers (those notified in at least two competition jurisdictions). In order to do so, it presents a brief literature review and an empirical research conducted based on the transnational mergers notified to the Administrative Council for Economic Defense (Cade, Brazilian competition agency) from 2012 to 2017, that is, in the first five years of Law No. 12,529/11. The survey identified 325 ordinary mergers and, among those, 118 transnational mergers, under which bilateral cooperation was carried out in 44 cases. Based on the data collected, an average cost of a transnational merger was calculated, as well as the average number of notifications that were made in a transnational merger. From the same empirical research, the data regarding international cooperation was presented, identifying the jurisdictions with which there was cooperation, verifying if there was use of confidentiality waiver and if there was mention of cooperation in the votes and opinions issued by Cade, as well as comparing the duration of national and transnational mergers which were the subject to cooperation. The paper concludes that the reduction in merger costs is not related to increased bilateral cooperation in specific cases, but rather to the promotion of standardized procedures and analysis tools, which should preferably be done within regional or, ideally, global forums.

Keywords: international cooperation; transnational mergers; Cade; cost of a transnational merger.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 COOPERAÇÃO EM SEDE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAIS	12
2.1 Benefícios e dificuldades da cooperação	18
2.2 Formas de cooperação	19
2.2.1 Bilaterais	20
2.2.2 Regionais	21
2.2.2.1 Aliança Estratégica Latinoamericana	21
2.2.2.2 Comissão Econômica para a América Latina (Cepal).....	21
2.2.2.3 Competencia y Proteccion al Consumidor en America Latina (Compal)	23
2.2.2.4 Mercado Comum do Sul (Mercosul).....	23
2.2.2.5 NAFTA	24
2.2.2.6 União Europeia.....	25
2.2.3 Globais	26
2.2.3.1 BRICS	27
2.2.3.2 ICN.....	28
2.2.3.3 OCDE.....	29
2.2.3.4 OMC.....	30
2.2.3.5 UNCTAD	32
2.3 Conclusão do capítulo	33
3 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: COMO FUNCIONA A COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO CADE	34
3.1 Contexto	34
3.2 Pesquisa empírica sobre a prática do Cade de 2012 a 2017	36
3.2.1 Cooperação internacional por ano	37
3.2.2 Autoridades com as quais houve cooperação	39
3.2.3 Votos e pareceres que mencionam cooperação	42
3.2.4 Waiver nos autos públicos	43
3.2.5 Comparação entre o tempo e o custo de análise dos casos	44
3.3 Considerações sobre a cooperação internacional em ACs e a pesquisa empírica	48
3.4 Conclusão do capítulo	49
4 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE UM ATO DE CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAL	50
4.1 Considerações iniciais	50
4.2 Estudo da PwC	51
4.3 Pesquisa conduzida pela presente dissertação	52
4.4 Diferenças de metodologia	53
4.5 Resultados da pesquisa da dissertação	54

4.5.1 Gargalos da pesquisa	56
4.5.1.1 Identificar todas as jurisdições	56
4.5.1.2 Compilar informações referentes à taxa de notificação de cada jurisdição.....	56
4.5.1.3 Forma de atualização da taxa de notificação.....	57
4.6 Dados	58
4.7 Conclusão do capítulo	62
5 COOPERAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA DE ANÁLISE	63
5.1 Fóruns bilaterais e multilaterais são suficientes?	67
5.2 <i>Leading jurisdiction</i> ou autoridade única em grupos de comércio comum são alternativas viáveis?	69
5.3 Propostas	71
5.4 Conclusão do capítulo	74
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
7 REFERÊNCIAS	79
8 ANEXOS	91
ANEXO I – Lista das 57 jurisdições identificadas e valores de notificação atualizados para Euro	91
ANEXO II - Lista de atos de concentração transnacionais que foram objeto de cooperação internacional no Brasil (2012-2017)	98
ANEXO III – Entrevistas conduzidas com o corpo técnico do Cade	112
ANEXO IV – Lista de tabelas e gráficos	113

1 INTRODUÇÃO

O avanço da globalização fez com que, ao longo dos anos, aumentasse o número de atos de concentração multijurisdicionais (Webber, 2015)¹ e transnacionais, ou seja, aqueles que são passíveis de análise por mais de uma jurisdição² concorrencial (OCDE, 2005), podendo vir a produzir efeitos econômicos sobre mais de um país (Silveira, 2011).

Observou-se essa mesma tendência no Brasil, a partir dos anos 1990, com o movimento de abertura comercial (Oliveira, 2004). Essa abertura, em conjunto com uma série de medidas para estabilização econômica e monetária, tais como controle da inflação, introdução do Plano Real, redução da tarifa média de importação (Conceição e Lopes, 2016) e fortalecimento do ambiente interno de negócios, tornou o país atrativo para empresas internacionais e ocasionou o crescimento do número de fusões e aquisições (Aragão, Forte e Oliveira, 2007). Nesse contexto, o controle prévio de estruturas pelo Cade apresenta-se como um dos pilares de atuação da autoridade da concorrência brasileira para preservação do ambiente pró-competitivo³.

São diversas as jurisdições que adotam o controle de estruturas, e isso fez com que aumentasse o debate acadêmico sobre como as autoridades concorrenciais devem lidar com os diferentes sistemas e jurisdições (Becker e Massaro, 2017). A doutrina reconhece o custo significativo gerado pela necessidade de notificação de uma operação em diversas jurisdições, tendo este sido objeto de análise de diversos estudos, em especial os estudos teóricos. Assim, a cooperação internacional tem sido reconhecida como importante instrumento para otimizar a instrução de casos e evitar decisões conflitantes sobre uma mesma operação.

Sobre esse assunto, a doutrina foca, no geral, nas possíveis soluções para esse sistema de notificação de um mesmo caso em múltiplas jurisdições e no receio de decisões conflitantes pelas autoridades que analisam esses casos (Becker, 2016). Além disso, apesar de se reconhecer a importância da cooperação entre diferentes autoridades ou até mesmo de um sistema internacional de concorrência⁴, a pesquisa não identificou, dentre a bibliografia examinada, um

¹ Nesse mesmo sentido: “O fenômeno da globalização promoveu uma onda de fusões e aquisições internacionais”. No original: “The phenomenon of globalization has fostered a wave of M&A internationally” (Araújo, L. M. *et al.*, 2018, p. 178).

² O presente trabalho usará como sinônimo de concentração transnacional os termos atos de concentração multijurisdicionais.

³ As principais competências do Cade estão definidas no art. 9º e 13 da Lei 12.529/11.

⁴ A professora Thortensen (1998) elenca as razões apontadas pelo EC Group of Experts de 1995 que justificariam a adoção de regras internacionais de concorrência: “Algumas razões podem ser alinhadas para justificar a adoção de regras internacionais de concorrência (EC, 1996), (EC Group of Experts, 1995): como parte de uma estratégia de acesso a mercados, já que práticas anti-competitivas impedem as empresas de um país de entrarem em outros mercados. Tais práticas não podem ser atacadas se não existirem regras sobre concorrência nesses países, ou se as regras forem menos rigorosas; para evitar conflitos entre legislações e jurisdições entre países, e promover uma

estudo que tratasse da maneira pela qual a cooperação internacional entre autoridades de defesa da concorrência pode diminuir os custos de transação de um ato de concentração transnacional.

Esse é um aspecto de extrema importância, já que a diminuição de atos de concentração transnacionais importa na diminuição de investimento estrangeiro, como explica o relatório de 2018 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad): o investimento estrangeiro direto diminuiu em 2018 parcialmente em razão da diminuição do valor das operações transnacionais (Unctad, 2018). O mesmo relatório aponta que dentre os casos transnacionais excedendo o valor de US\$ 100 milhões, houve ao menos 10 desistências da operação por motivos regulatórios ou políticos, o que significou na desistência de 17% das operações dessa grandeza, sendo que, juntas, as operações alcançavam o valor de US\$ 35,3 bilhões.

Diante desse cenário, essa é, justamente, a questão da qual o presente trabalho visa tratar: como a cooperação internacional pode promover a diminuição de custos de um ato de concentração transnacional?

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho adota a seguinte divisão. O segundo capítulo cuida da parte teórica da cooperação jurídica internacional, dos seus benefícios e desafios. Dá-se especial atenção à forma pela qual a cooperação internacional pode ocorrer e aos fóruns multilaterais de cooperação, tanto regionais quanto globais, tratando-se, principalmente, da cooperação no que se refere aos atos de concentração.

Por sua vez, o capítulo subsequente, a partir de dados obtidos nos formulários de notificação de atos de concentração protocolados no Cade, e de informações constantes em votos e pareceres da referida autarquia, com adição de entrevistas feitas com o corpo técnico do Cade, apresenta os dados referentes à cooperação internacional promovida pela autarquia no mesmo período, ou seja, de 2012 a 2017.

Em seguida, o quarto capítulo apresenta a estimativa de custos de um ato de concentração internacional. A partir da mesma base de dados utilizada pelo capítulo anterior, o

gradual convergência das leis de concorrência, eliminando problemas relacionados ao comércio. Conflitos podem surgir na análise de fusões, alianças ou acordos de licenças internacionais, quando são permitidos em um país, mas proibidos pela lei de outro país; para aumentar a eficácia e coerência das leis de concorrência nos países que possuem tais leis, protegendo o funcionamento das economias de mercados e o interesse dos consumidores; para fortalecer o próprio sistema de comércio internacional, uma vez que práticas anti-competitivas afetam o balanço de oportunidades de acesso a mercados negociadas entre os membros da OMC; para impedir que as autoridades administradoras das leis de concorrência de algum país, tentem resolver problemas de acesso a mercados, causados por práticas anti-competitivas em mercados externos, através da extensão da cobertura das suas regras nacionais, o que tem causado sérias disputas no contexto internacional, envolvendo questões de jurisdição e soberania; pelo interesse dos países em desenvolvimento, para que exista um efetivo controle sobre práticas anti-competitivas, uma vez que o desmantelamento das barreiras ao comércio realizadas pela OMC acaba deixando tais países mais expostos aos riscos de tais práticas”.

trabalho apresenta um panorama referente aos atos de concentração transnacionais que foram notificados e analisados pelo rito da Lei nº 12.529/11 de 2012 a 2019. Nesse capítulo, é apresentada a tentativa de atualização do estudo elaborado pela *Pricewaterhouse Coopers*, e os dados compilados são apresentados nos anexos I e II do presente trabalho.

O capítulo subsequente, por sua vez, busca demonstrar como a cooperação internacional pode ser um instrumento vetor de eficiência em atos de concentração transnacionais, apesar dos custos, identificados na pesquisa, que podem ter sido causados pela cooperação. Em seguida, é feita a conclusão do presente trabalho.

2 COOPERAÇÃO EM SEDE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAIS

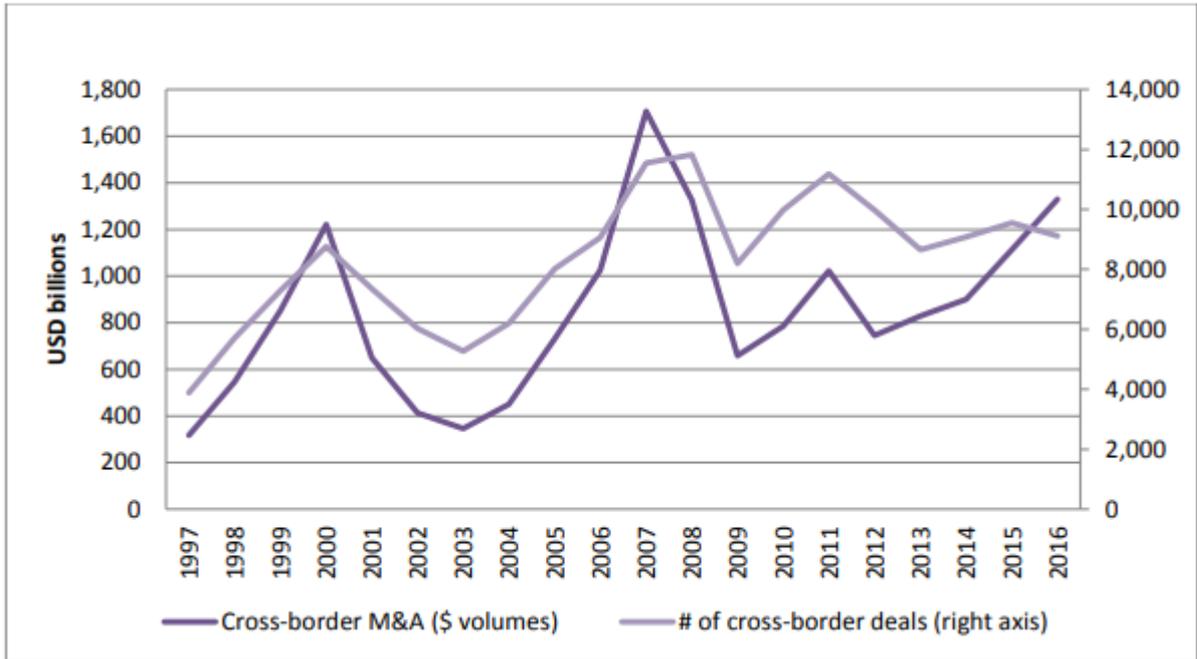
Conforme mencionado, a globalização gerou um aumento do número de fusões de âmbito mundial (Jaeger Junior, 2008). Tal fator, aliado à proliferação de diferentes sistemas de controle de atos de concentração, à interdependência das economias globais (Oliveira, 1999) e à adoção da teoria dos efeitos⁵ por diversos países, cria a possibilidade de que mais de uma jurisdição tenha competência para analisar um mesmo ato de concentração (Carvalho e Silveira, 2014), bastando que as jurisdições em questão adotem a referida teoria. Nesse sentido, por exemplo, destaca-se que tanto os Estados Unidos quanto a União Europeia adotam a teoria dos efeitos (Forgioni, 2015). No Brasil, essa teoria é adotada no direito da concorrência por determinação do art. 2º da Lei nº 12.529/11⁶.

Fato é que, ao longo dos anos, o número de atos de concentração transnacionais aumentou ao redor do mundo, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Figura 1 – Concentrações transnacionais

⁵ De acordo com Paula Forgioni, a teoria ou princípio dos efeitos determina a incidência da lei antitruste do Estado em que se verificarem as consequências dos atos dos agentes econômicos – ou seja, não importa a nacionalidade dos partícipes, mas sim o mercado relevante no qual serão produzidos os efeitos (Forgioni, p. 431, 2015). Essa teoria, também adotada nos Estados Unidos, na União Europeia, permite que o Brasil analise atos de concentração transnacionais, mesmo que as empresas envolvidas não tenham ativos em território brasileiro.

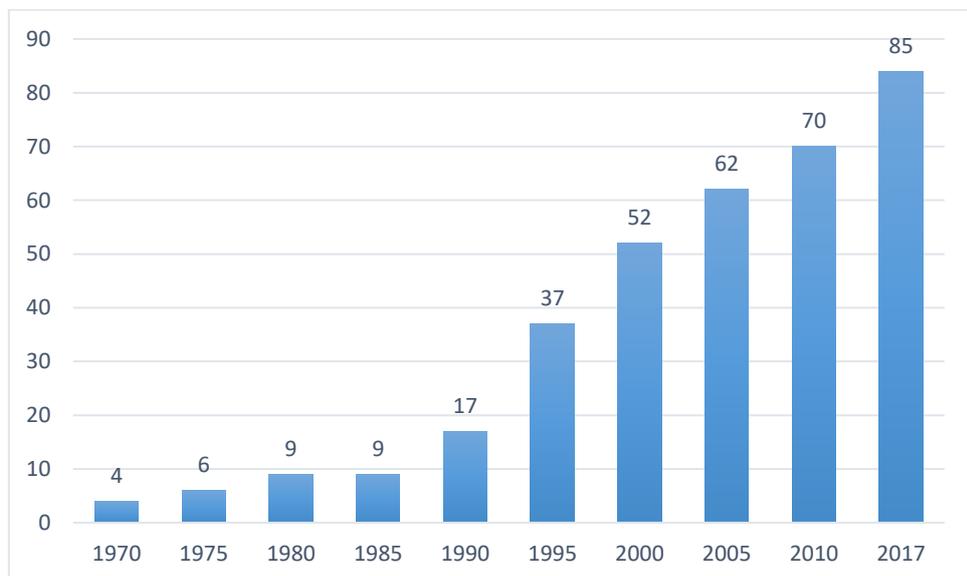
⁶ Lei 12.529/11, art. 2º: aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.



Fonte: OCDE, 2017.

Além do número de atos de concentração ter aumentado ao longo dos anos, também aumentou o número de jurisdições que possuem sistemas de controle de concentração: atualmente, 85 jurisdições possuem sistemas de análise de atos de concentração (Frye, Vann Junior e Renaudeau, 2017), que têm se desenvolvido ao longo dos anos, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 1– Evolução de sistemas de controle de concentração



Fonte: Frye, Vann Junior e Renaudeau, 2017.

Diante dessa pluralidade de jurisdições e legislações de controle de concentrações, e da globalização do direito da concorrência, há a possibilidade de adoção de diferentes procedimentos e entendimentos quanto à matéria, bem como de sobreposição de jurisdições responsáveis por uma determinada análise (Fox, 2017). Nesse cenário, a aplicação unilateral do direito concorrencial em atos de concentração transnacionais pode gerar significativas desvantagens e aumento de custos tanto para a autoridade quanto para os entes privados (Carvalho e Silveira, 2014). Tais desvantagens, em especial os custos, têm sido amplamente discutidas pela literatura especializada (Budinzki, 2014).

Em relação aos custos, parte destes consiste na acumulação das taxas de notificação da operação – por exemplo, no Brasil, a taxa alcança a quantia de R\$ 85.000,00⁷, enquanto, nos Estados Unidos, a taxa vai de US\$ 45.000,00 até US\$ 280.000,00⁸. A cada nova jurisdição notificada, as empresas necessitam realizar o pagamento de uma nova taxa de notificação para que a operação seja analisada.

Sobre esse aspecto, destaca-se pesquisa realizada pela *Pricewaterhouse Coopers* a pedido da *International Bar Association*, em 2003, que concluiu que uma operação transnacional custa, em média, € 3.9 milhões, sendo necessárias, no mínimo, seis notificações para diferentes autoridades. Desse valor, 65% corresponde a custos com advogados, 19%, a taxas de notificação, e 14%, a taxas para outros consultores (PwC, 2003).

Outro importante ponto é o aumento dos custos de transação⁹ gerado pela multiplicação dos custos referentes aos honorários de advogados e à ausência de economia de escala, já que, caso sejam necessárias notificações múltiplas, o trabalho para que se obtenham todos os documentos e informações solicitados por cada autoridade pode aumentar significativamente (ICN, 2002).

⁷ Lei 12.529/11, art. 23: Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no **valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei**, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no § 4º do art. 9º desta Lei. (grifo nosso)

⁸ Informações disponíveis em: <https://www.ftc.gov/enforcement/premerger-notification-program/filing-fee-information>

⁹ Ronald Coase em muito colaborou com esta mudança. A partir do artigo “The Nature of the Firm” (1937), Ronald Coase iniciou o desenvolvimento do que conveniu-se chamar de “Teoria dos Custos de Transação”. No caso, existem custos inerentes às operações no mercado. Nesse sentido, Coase utiliza-se da “firma” para demonstrar que custos são estes e esclarecer como estes custos podem ser reduzidos (ou aumentados pelo Direito). Custos de transação elevados tendem a elevar o custo social de determinada atividade, criando óbices ao seu exercício. A empresa funciona justamente como feixe de contratos e como mecanismo redutor de custos de transação.

Além disso, há o custo de oportunidade ligado às sinergias perdidas em razão do longo período de suspensão da operação, necessário para que todas as autoridades analisem e aprovelem o ato de concentração, e o que pode ser considerado o principal risco: o aumento da insegurança jurídica provocado pelo risco de decisões divergentes, seja em relação ao mérito (aprovação ou reprovação), seja em relação aos tipos de remédios negociados pelas diversas autoridades.

Nesse sentido, podem-se mencionar os casos mais famosos, quais sejam, Boeing/McDonnell Douglas, de 1997, e GE/Honeywell, de 2001, analisados pelas autoridades dos Estados Unidos e da Comissão Europeia, que chegaram em resultados diferentes em suas análises (Silveira, 2011). No primeiro caso, a operação foi aprovada sem restrições pelas autoridades americanas e autorizada com condições pela Comissão Europeia (Silveira, 2011) (Shapiro e Patterson, 2001), enquanto, no segundo caso, os Estados Unidos aprovaram a operação e a Comissão Europeia a bloqueou (Silveira, 2011).

Tendo em vista que as autoridades jurídicas estrangeiras se baseiam em legislações diferentes para aplicar as suas respectivas leis de defesa da concorrência, é possível que as autoridades definam o mercado relevante da operação de forma distinta, avaliem de forma diversa os possíveis ganhos de eficiência¹⁰ e analisem efeitos concorrenciais através de parâmetros e métodos diversos (Webber, 2015).

Há, também, os custos adicionais das autoridades, que surgem dos pedidos de informações e verificações em outros países e da comunicação com estas outras jurisdições, uma vez que se torna necessário (ou ao menos recomendável) a existência de uma área específica voltada para a internacionalização da autoridade, ou seja, uma área especializada voltada à cooperação, como será detalhado a seguir.

Em adição, fusões transnacionais também apresentam desafios relacionados ao *enforcement* da decisão, em razão da dificuldade de garantir a efetividade das decisões (Oliveira, 2018), principalmente se os ativos das empresas estão localizados em territórios

¹⁰ A bibliografia econômica divide a eficiência em (i) estática, que inclui a eficiência alocativa e a produtiva (ou técnica); e (ii) dinâmica. A principal diferença entre esses tipos de eficiência diz respeito ao momento no qual elas produzirão os seus efeitos (OCDE, 2012). A eficiência alocativa consiste na alocação de recursos de maneira que possibilite a geração de maior rendimento possível entre as alternativas existentes¹⁰ (Kolasky, Dick, 2003). Em outras palavras, significa que as empresas vão produzir até o valor do custo marginal ser igual ao valor daquela unidade para os consumidores (OCDE, 2012). Já a eficiência produtiva ou técnica se refere à “habilidade de uma empresa de produzir uma determinada quantidade em um período usando uma combinação dos inputs necessários (capital, insumo) que diminui o custo da produção”¹⁰ (Kolasky, Dick, 2003), ou à utilização dos recursos de forma a gerar um nível de produção de modo menos dispendioso possível (aumento da qualidade com tecnologia já existente). As eficiências dinâmicas, por outro lado, relacionam-se à habilidade da empresa e os seus incentivos para introduzir novos produtos ou processos de produção, ou, ainda, aprimorar os já existentes. Elas se relacionam a inovação, pesquisa e desenvolvimento e, por esse motivo, seus efeitos ocorrem ao longo do tempo (Kolasky and Dick, 2003; OCDE, 2012). Adota-se, para o presente trabalho, o conceito de eficiência como a possível diminuição de custos em um ato de concentração transnacional decorrentes pela pluralidade de jurisdições concorrenciais.

diferentes daquele da autoridade que proferiu a decisão. Nesse sentido, a decisão tomada por uma autoridade pode vir a se tornar apenas uma ameaça de sanção legal (Carvalho e Silveira, 2014).

Ademais, em caso de aprovação condicional¹¹, é possível que os remédios acordados ou impostos pelas autoridades sejam contraditórios entre si ou, ainda, que as decisões finais sejam contraditórias (Budinzki, 2014). Por fim, também se mencionam a crise política e o *global “hold-up” situation* que ocorrem quando uma jurisdição menor, ou menos relevante para a operação em análise, impede uma operação considerada vantajosa para outras jurisdições¹².

Muito embora alguns desses custos e dificuldades sejam inevitáveis, alguns estudos elencam fatores que podem gerar gastos desnecessários durante o processo de notificação de uma operação transnacional: (i) o levantamento de informações e o atendimento dos requerimentos necessários para cada autoridade; (ii) o cumprimento de requerimentos de notificações que, muito embora devam ser notificadas em razão da aplicação da teoria dos efeitos, não necessariamente possuem nexos de causalidade com a jurisdição; (iii) o cumprimento de requisitos desnecessariamente extensos; e (iv) os atrasos desnecessários na análise pela autoridade (ICN, 2004).

Para diminuir os problemas advindos da pluralidade de jurisdições com competência para analisar fusões transnacionais, em especial os custos desnecessários gerados tanto para autoridade quanto para iniciativa privada, surge a necessidade e a importância da cooperação internacional¹³ entre as diferentes autoridades de defesa da concorrência no controle de estruturas.

¹¹ No Brasil, por exemplo, a autorização para consumação de um ato de concentração pode estar sujeita à aprovação condicional, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno do Cade: Art. 120. Concluídas as instruções complementares no âmbito da Superintendência-Geral, esta: I - proferirá decisão aprovando o ato sem restrições; ou II - oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições, aprovado mediante acordo em controle de concentrações, ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

¹² Para mais informações, consultar “One Law to Control Them All: International Merger Analysis in the Wake of GE/Honeywell”, por Kyle Robertson (2008, p. 11-12)

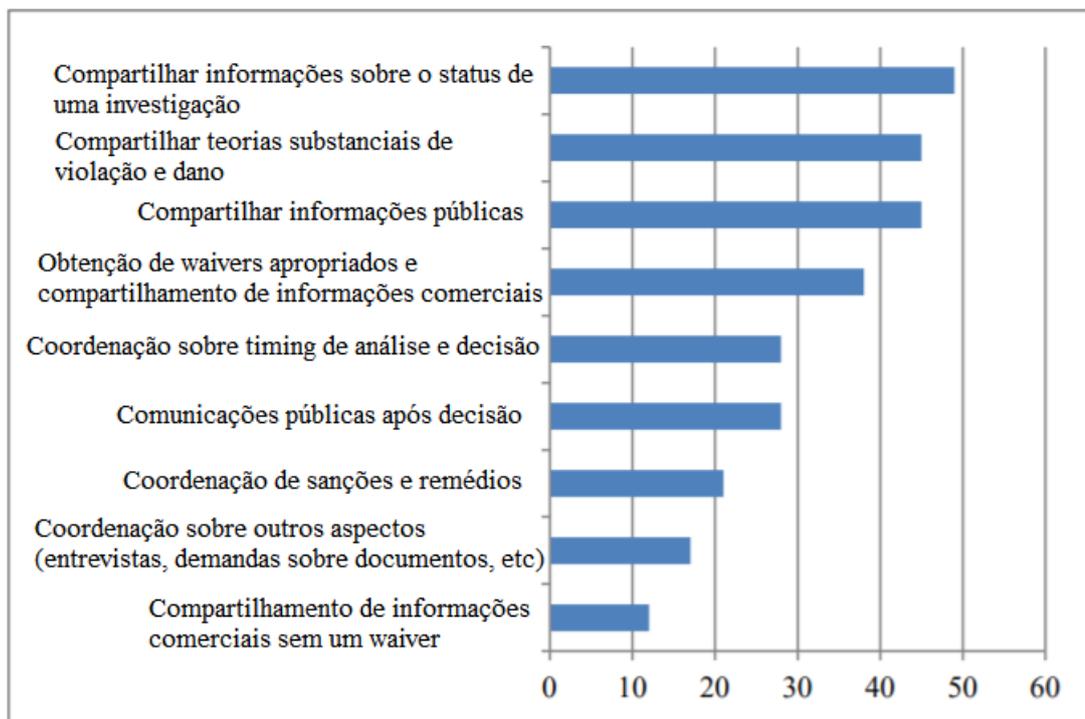
¹³ Nesse sentido concluiu Paulo Burnier da Silveira, que “[p]arece que haveria dois caminhos de soluções: um pela regionalização do controle de concentrações, com a União Europeia como o melhor exemplo; e outro por acordos bilaterais ou plurilaterais sobre o controle de concentrações. Em todo caso, sustenta-se que todas as tentativas de solução passarão, necessariamente, pela cooperação internacional e, provavelmente, por uma harmonização das regras, em particular, das regras procedimentais” (tradução livre). Original: “[i]l existe certainement plusieurs façons de réduire ou de minimiser ce problème. Il semble qu’il y aurait deux chemins de solutions: l’un par la régionalisation du contrôle des concentrations, l’Union européenne étant le meilleur exemple ; et l’autre par des accords bilatéraux ou plurilatéraux sur le contrôle des concentrations. En toute hypothèse, on soutient que toutes les tentatives de solution passeront, forcément, par la coopération internationale et, probablement, par une harmonisation de ces règles, en particulier les règles procédurales.” (2011, p. 21)

Inicialmente, cabe definir o que seria a cooperação internacional. Segundo Barcelos, ela consiste “no mecanismo disponível a facilitar a eficácia de um ato ou procedimento jurídico que deve surtir efeito em território estrangeiro, conforme a interação de entes nacionais” (2016, p. 17). Nadia de Araújo, por sua vez, entende que trata-se do “intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado” (p. 2, 2013).

Muito embora a cooperação jurídica internacional de cunho tradicional perpassa a cooperação judiciária, a cooperação realizada entre autoridades de defesa da concorrência possui cunho administrativo, sendo realizada por meio de iniciativa direta das partes (Webber, 2015), ou seja, pelas autoridades concorrenciais que estão cooperando, seja em âmbito de condutas anticompetitivas, seja em casos de atos de concentração.

De acordo com estudo da OCDE de 2013, a cooperação em sede de atos de concentração se concentra nas seguintes atividades elencadas no gráfico 2:

Gráfico 2 – Ranking do tipo de cooperação internacional com base na frequência



Fonte: OCDE, 2013, p. 68.

O compartilhamento de informações sobre o status de uma investigação (ou seja, andamento do caso), é o tipo de cooperação realizada com mais frequência no âmbito de atos de concentração. No entanto, o gráfico também mostra que a cooperação vai além da informação sobre o ato de concentração. Não só as autoridades trocam informações, mas

também obtém *waivers* para realizar a troca de informações comerciais das requerentes. No entanto, a cooperação para coordenação sobre timing de análise da decisão e coordenação de remédios, importantes pontos para se evitar decisões contraditórias ou conflitantes, ocorrem com menos frequência.

2.1 Benefícios e dificuldades da cooperação

Ainda que outros autores defendam a necessidade do conhecimento geral sobre as legislações antitruste, previamente à submissão de uma fusão à análise por uma autoridade, e a importância de se prestarem informações coesas para diferentes autoridades da concorrência (Oliveira, 2018), Silveira (2011) vê que a solução, ou ao menos amortização dos problemas trazidos pela pluralidade de competências para análise de uma fusão transnacional, passa necessariamente pela cooperação internacional entre diferentes autoridades da concorrência. Segundo o autor, esse processo provavelmente envolveria uma harmonização das regras, em particular das que dizem respeito aos procedimentos de análise¹⁴.

A cooperação, seja ela bilateral ou multilateral, traz diversos benefícios, sendo que os principais, no que se refere à instrução de atos de concentração transnacionais, são: (i) fortalecimento do vínculo entre os países; (ii) facilidade no compartilhamento de informações para harmonizar o entendimento sobre um mercado relevante do produto; (iii) alinhamento de remédios (Oliveira, 2018); e (iv) redução do risco de emissão de decisões contraditórias por diferentes jurisdições (Macedo, 2017). Além disso, destaca-se que a cooperação pode auxiliar na diminuição dos custos de transação relativos ao compartilhamento de informações e ao alinhamento do *timing*.

No entanto, é necessário, também, falar das dificuldades existentes em relação à cooperação. Mesmo com a cooperação, cada autoridade deve analisar o caso com base em sua legislação nacional. Além disso, é possível que, em alguns casos, não seja viável a negociação de remédios coerentes, haja vista que os impactos de um determinado ato de concentração transnacional podem ser diferentes em cada jurisdição.

Outro importante ponto é a diferente fase de desenvolvimento das legislações de defesa da concorrência e controle de estruturas. Nesse sentido, pontua Fox:

¹⁴ Em sentido similar se manifesta Barcelos, que explica que “[a] cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência dos diversos países no mundo emerge como o principal mecanismo a instrumentalizar a efetivação de medidas em jurisdições estrangeiras e a coordenação das atividades e das legislações domésticas” (2016, p. 191).

A convergência é boa quando ocorre através das escolhas esclarecidas das jurisdições, pois a lei convergente pode produzir mais segurança nos negócios, economizar custos de transação e aumentar o comércio. Porém, os países da família antitruste estão em diferentes estágios de desenvolvimento econômico e têm diferentes capacidades, percepções e prioridades (2017, p. 2, tradução livre)¹⁵.

Nesse cenário, podemos utilizar, como exemplo, autoridades que não têm um sistema de controle de concentrações muito desenvolvido, em comparação com jurisdições como União Europeia e Estados Unidos, que possuem equipes já há muito estabelecidas e treinadas para realizar esse tipo de análise. As prioridades dessas jurisdições, muito provavelmente, serão diferentes das de uma nova autoridade que ainda está desenvolvendo uma política antitruste mais adequada para o seu país. No entanto, ao mesmo tempo em que a professora Fox pontua essa dificuldade, ela defende que é a própria cooperação que pode solucionar esse tipo de problema.

Em relação ao reconhecimento que algumas jurisdições encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento tanto econômico quanto de sua política e legislação antitruste, é a cooperação que permite a transferência de conhecimento útil para esses países, bem como promove a cultura da concorrência pela diminuição do protecionismo e regulação excessiva¹⁶ (Fox, p. 5, tradução livre).

Assim, muito embora existam dificuldades relacionadas com a cooperação, a doutrina costuma reconhecer que seus benefícios ultrapassam os problemas que a ela podem ser atribuídos.

2.2 Formas de cooperação

Primeiro, cabe dizer que a cooperação em matéria de concorrência pode ser realizada através do auxílio direto, que busca agilizar os procedimentos tradicionais de cooperação, já que esta é, geralmente, associada à morosidade. Além disso, a cooperação pode ser ativa ou passiva, a depender de onde se origina o pedido e de quem é demandado (Vergueiro, 2012), bem como pode ser formal ou informal, a depender da institucionalização para que a execução

¹⁵ No original: “Convergence is good when it happens through the enlightened choices of the jurisdictions, for convergent law can produce more business certainty, save transactions costs, and increase trade. But, nations in the antitrust family are at different stages of economic development and have different capabilities, perceptions, and priorities.”

¹⁶ No original: “For developing countries, cooperation has helped to transfer useful knowledge, and, anchoring agencies in the culture of competition, it has helped agencies stave off protectionism, parochialism, and excessive regulation.”³”.

da cooperação ocorra (ou seja, se há um acordo de cooperação bilateral firmado entre as autoridades que pretendem trocar informações).

Dentre as diversas formas de categorizar a cooperação internacional, o âmbito no qual as cooperações podem ocorrer é, provavelmente, o fator mais importante, já que “a comunidade internacional tem se dedicado à negociação de instrumentos normativos em matéria da concorrência com um potencial de serem adotados em um sistema multilateral” (Webber, 2015, p. 91). Assim, além das cooperações bilaterais, também existem as regionais e as globais, sendo as três classificações apresentadas a seguir.

2.2.1 Bilaterais

As cooperações bilaterais são aquelas realizadas entre duas autoridades de jurisdições diferentes, que têm por objetivo a promoção da cooperação e da coordenação entre as autoridades de defesa da concorrência, para evitar divergências e mitigar o impacto de suas decisões (Webber, 2015). Esse tipo de cooperação promove a aceitação internacional dos preceitos básicos da política antitruste (Svetlicinii, 2006), sendo que a doutrina costuma mencionar o papel dos Estados Unidos e da União Europeia (Geradin, Reysen, Henrym, 2011; Fox, 2017) como “precursores da tendência de celebração de acordos bilaterais” (Webber, 2015, p. 141; Santos, 2001).

No que se refere ao Cade, bons exemplos de cooperações bilaterais são as que ocorrem entre o Brasil e os Estados Unidos e entre o Brasil e a Comissão Europeia, sendo tais jurisdições, conforme será visto nos capítulos subsequentes, as que possuem o maior número de cooperações realizadas com o Brasil no que se refere a atos de concentração.

Enquanto há fóruns multilaterais voltados para países majoritariamente desenvolvidos, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou em desenvolvimento, como a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), alguns autores defendem que a cooperação bilateral é a solução quando países estão em estágios muito diferentes de desenvolvimento de suas autoridades¹⁷. Conforme será

¹⁷ Nesse sentido, explica Marco Botta: “Se um sistema supranacional de aplicação da lei da concorrência ainda está longe de se tornar realidade, atualmente um sistema eficaz de cooperação bilateral parece ser a alternativa mais realista. Nos últimos anos, vários acordos bilaterais entre diferentes autoridades da concorrência foram concluídos com base nas diretrizes da OCDE de 1995”. No original: “If a supranational system of enforcement of competition law is still far from becoming a reality, effective system of bilateral cooperation seem at the moment be the more realistic alternative. In recent years a number of bilateral agreements between different competition authorities have been concluded on the basis of the OECD guidelines of 1995” (p. 155).

visto, essa é a modalidade de cooperação mais utilizada pelo Cade ao longo da instrução dos atos de concentração.

2.2.2 Regionais

Os fóruns multilaterais regionais de cooperação internacional são aqueles que tratam de uma região territorial específica, como a América Latina, Ásia ou Europa.

2.2.2.1 Aliança Estratégica Latinoamericana

A Aliança Estratégica Latinoamericana é um fórum recente, do qual participam o Brasil, Peru, México, Chile e Argentina, que busca promover a integração e a cooperação dos países que dela participam. Muito embora não exista, no momento, um sítio eletrônico ou uma forte institucionalização da organização, os países participantes da rede firmaram, em 2018, a Carta de Paris, declaração conjunta contendo princípios orientadores para um programa de leniência mais eficiente no que se refere ao combate a condutas anticompetitivas, em especial o cartel.

De acordo com a carta, “(...) As autoridades de concorrência de Argentina, Brasil, Chile, México e Peru demonstram seu compromisso com a aplicação de políticas de concorrência de maneira efetiva, supervisionando o funcionamento competitivo dos mercados para um maior bem-estar do consumidor”¹⁸ (Aliança Estratégica Latinoamericana, 2018, p. 3, tradução livre). No entanto, não há, ao menos até 2019, instrumento similar referente a prática de análise, instrução ou legislação relacionada a atos de concentração.

2.2.2.2 Comissão Econômica para a América Latina (Cepal)

A Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) foi estabelecida pela Resolução 106 (VI) do Conselho Econômico e Social, de 25 de fevereiro de 1948, e começou a funcionar nesse mesmo ano. Mediante a Resolução 1984/67, de 27 de julho de 1984, o Conselho decidiu que a Comissão passaria a se chamar Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. A Cepal é uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas e sua sede está em Santiago do Chile. Foi fundada para contribuir com o desenvolvimento econômico da América Latina,

¹⁸ No original: “Las autoridades de competencia de Argentina, Brasil, Chile, México y Perú manifiestan su compromiso con la aplicación de políticas de competencia de forma eficaz, supervisando el funcionamiento competitivo de los mercados para mayor bienestar de los consumidores”.

coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho foi ampliado aos países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social.

Muito embora a promoção da concorrência não seja, necessariamente, um objetivo específico da Cepal, o organismo publicou um estudo, em 2017, acerca do panorama da política de defesa da concorrência na América Central. Uma das conclusões do estudo é, justamente, que a coordenação da política centroamericana de concorrência contribuiria para melhorar o funcionamento dos mercados da sub-região e reforçaria a concorrência em cada país.

Considerando os esforços que os outros países da América Central envidaram para harmonizar suas leis, o estudo recomenda melhorar a coordenação das políticas nacionais de concorrência, criar um acordo de cooperação regional e avaliar a oportunidade de criação de uma autoridade que enfrente os desafios da sub-região:

“Finalmente, a nível regional, a criação de uma autoridade centroamericana de concorrência e uma norma que ajude a harmonizar as políticas nacionais de concorrência contribuiria para um melhor funcionamento dos mercados centroamericanos e reforçaria também a concorrência a nível nacional. Nesse sentido, se não for possível aprovar uma autoridade com poderes supranacionais, seria de suma importância ao menos ter uma autoridade com poder suficiente para colaborar em investigações setoriais e em casos, além de reforçar mutuamente os processos administrativos e judiciais, dando assessoria para as autoridades nacionais. Uma importante e pendente tarefa, à luz da criação de uma norma regional, é a análise do impacto das exceções de aplicação das leis de concorrência em cada um dos países da região e o possível impacto sobre a efetividade da referida norma em nível regional”¹⁹ (Cepal, 2017, p. 45, tradução livre).

Conforme será visto no tópico 5.2, autores como Oliver Budinski sugerem a criação de uma autoridade supranacional ou de uma jurisdição líder para analisar fusões e aquisições internacionais. Assim, será feita uma análise da viabilidade das propostas tanto de Budinski quanto da Compal.

¹⁹ No original: “Finalmente, a nivel regional, la creación de una autoridad centroamericana de competencia y una norma que ayude a armonizar las políticas de competencia nacionales contribuiría al mejor funcionamiento de los mercados centroamericanos y reforzaría también la competencia a nivel nacional. Incluso, si no fuera posible aprobar una autoridad con poderes supranacionales, sería de gran apoyo al menos tener una autoridad con poder suficiente para colaborar en investigaciones sectoriales y de casos, además de reforzarse mutuamente en los procesos administrativos y judiciales, dando asesoría a las autoridades nacionales. Una tarea importante y pendiente de realizarse, a la luz de la creación de una norma regional, es analizar el impacto de las excepciones en la aplicación de las leyes de competencia en cada uno de los países de la región y su posible impacto sobre la efectividad de dicha norma a nivel regional.”

2.2.2.3 Competencia y Proteccion al Consumidor en America Latina (Compal)

O programa de Competencia y Proteccion al Consumidor en America Latina (Compal), da UNCTAD, é um programa que fornece capacitação e fortalecimento institucional em questões de concorrência e proteção ao consumidor para 17 países beneficiários da América Latina. O objetivo final do Compal é aumentar a competitividade de seus membros e a confiança dos consumidores nos mercados nacional e regional.

No que se refere à participação do Brasil, o Cade tornou-se membro do programa em 18 de janeiro de 2018, objetivando fortalecer “vínculos de cooperação com outras autoridades da concorrência da América Latina, uma vez que o programa constitui uma plataforma importante de troca de conhecimento e experiências entre os países da região” (Cade, 2018).

Cabe destacar, ainda, a recente publicação do Compal, o informe “Cooperação entre membros do Compal – evolução e perspectivas”, de 2018, que avalia a evolução e os obstáculos da cooperação regional entre os membros do programa no que se refere à defesa da concorrência e à proteção ao consumidor.

2.2.2.4 Mercado Comum do Sul (Mercosul)

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) foi criado em março de 1991 pelo Tratado de Assunção, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Dentre os seus objetivos estão a criação de uma zona de livre circulação de bens e serviços, a coordenação política internacional e a harmonização de legislação em setores específicos, dentre outros.

Dentre os órgãos que compõem a sua estrutura institucional, determinada pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (1996), está a Comissão de Comércio do Mercosul, órgão técnico responsável por, dentre outros assuntos, tratar de temas relacionados à concorrência. Sobre esse tema específico, foi criado o Comitê Técnico nº 5 sobre Defesa da Concorrência.

Existem alguns instrumentos normativos na área de concorrência que regem as relações entre os Estados partes: o Protocolo de Defesa da Concorrência (1998), o Acordo sobre o Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência e o Entendimento sobre Cooperação dos Estados Partes do Mercosul para a Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência (Entendimento de Cooperação). Recentemente, assinou-se o Acordo de Defesa da Concorrência do Mercosul (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 43/10), que revoga o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, pendente ainda de internalização por parte dos Estados partes. O

Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul foi assinado em 17/12/1996 e promulgado pelo Decreto 3.602, de 18/09/2000.

2.2.2.5 NAFTA

O Tratado Americano de Livre-Comércio, no acrônimo em inglês NAFTA, é um acordo econômico do qual participam os Estados Unidos, o Canadá e o México. O tratado, criado em 1992, é voltado para a integração econômica dos três países participantes, sem que isso implique em uma tarifa externa comum ou em uma previsão de livre-circulação. O capítulo 15 do tratado é voltado para a política da concorrência, mas não contém previsão específica que vá além da cooperação entre os países participantes sobre o assunto.

Após quase 25 anos do acordo inicial, em outubro de 2018, os três países participantes chegaram a um acordo para modernizar o NAFTA, a partir da criação do Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA, no acrônimo em inglês). O capítulo 21 do acordo USMCA contém previsões similares sobre política da concorrência²⁰, que não só determinam parâmetros mínimos a serem seguidos sobre o assunto (como a existência de uma autoridade responsável por interpretar e aplicar as regras nacionais), mas também reconhecem a importância da cooperação entre os países:

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação e coordenação entre suas respectivas autoridades nacionais da concorrência para promover a aplicação efetiva da lei da concorrência na área de comércio livre. Conseqüentemente, as autoridades nacionais de concorrência das Partes procurarão cooperar em relação às leis e políticas de execução, inclusive através da assistência quanto a investigações, notificação, consulta e troca de informações.
2. As Partes procurarão fortalecer ainda mais a cooperação e a coordenação entre suas respectivas autoridades nacionais de concorrência, particularmente no que diz respeito às práticas comerciais que prejudicar a eficiência do mercado e reduzir o bem-estar do consumidor na área de livre comércio.
3. Cada Parte adotará ou manterá medidas suficientes para permitir negociações de instrumentos de cooperação que possam abordar, entre outros assuntos, compartilhamento aprimorado de informações e assistência jurídica mútua²¹ (USMCA, cap. 21, p. 4, tradução livre).

²⁰ Para mais informações, consulte o Agreement between the United States of America, the United Mexican States, and Canada 05/30/19 Text, disponível em: <<https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/united-states-mexico-canada-agreement/agreement-between>>.

²¹ No original: “1. The Parties recognize the importance of cooperation and coordination between their respective national competition authorities to foster effective competition law enforcement in the free trade area. Accordingly, the Parties’ national competition authorities shall endeavor to cooperate in relation to their enforcement laws and policies, including through investigative assistance, notification, consultation, and exchange of information. 2. The Parties shall seek to further strengthen cooperation and coordination between their respective national competition

No entanto, assim como no tratado anterior, não há uma previsão referente à cooperação voltada especificamente para a instrução e a análise de atos de concentração transnacionais, sendo dada uma maior relevância para casos envolvendo a prática de condutas anticompetitivas. Além disso, o desenvolvimento comum, no que se refere à defesa da concorrência, restringe-se à cooperação, de forma que cada Estado permanece soberano para adotar e aplicar a sua legislação nacional concorrencial (Webber, 2015, p. 139).

2.2.2.6 União Europeia

Criada em 1957 pelo Tratado de Roma²², a União Europeia objetiva intensificar a integração entre os seus países membros²³ e busca atingir diversos fins, podendo-se destacar os seguintes: união econômica e monetária, desenvolvimento econômico, promoção do progresso científico e tecnológico, dentre outros (Cunha, 2003).

No que se refere à concorrência, após a assinatura do Tratado, surgiram políticas comuns de competência comunitária, incluindo a de concorrência. Regras relativas à preservação da concorrência são encontradas nos principais instrumentos e regulamentos da União Europeia, como o Tratado da União Europeia e o Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), destacando-se o teor dos art. 102 e 103²⁴. Especificamente no que se refere às regras

authorities, particularly regarding those commercial practices that hinder market efficiency and reduce consumer welfare within the free trade area. 3. Each Party shall adopt or maintain measures sufficient to permit negotiations of cooperation instruments that may address, among other matters, enhanced information sharing and mutual legal assistance” (USMCA, cap. 21, p. 4).

²² Conforme informações do site do parlamento europeu: “Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia: Em 25 de Março de 1957, foram assinados dois tratados – o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (CEE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEA ou EURATOM). As decisões das duas Comunidades foram tomadas pelo Conselho, mediante proposta da Comissão. A Assembleia Parlamentar deve ser consultada e transmitir os seus pareceres ao Conselho. A Assembleia é aumentada, passando a ter 142 membros. A Assembleia Parlamentar Europeia realizou a sua primeira sessão no ano seguinte, em 19 de março de 1958. Com os Tratados de Roma foi introduzida uma disposição específica para que os eurodeputados passassem a ser eleitos por sufrágio direto (aplicada em 1979)”. Mais informações em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>>.

²³ São os países membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Suécia. O Reino Unido, até a finalização da presente dissertação, continua a ser membro pleno da União Europeia.

²⁴ In verbis: “TÍTULO VII AS REGRAS COMUNS RELATIVAS À CONCORRÊNCIA, À FISCALIDADE E À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES CAPÍTULO 1 AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA SECÇÃO 1 AS REGRAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS Artigo 101.o (ex-artigo 81.o TCE) 1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os

relacionadas ao controle de concentrações, dois atos normativos regulam a matéria: o Council Regulation (EC) n° 139/2004, denominado EC Merger Regulation (ECMR), que estabelece as diretrizes gerais do controle de atos de concentrações no âmbito da União Europeia, e o Commission Regulation n° 802/2004, que estabelece as diretrizes procedimentais para a notificação dos atos de concentração.

No que se refere aos critérios de notificação, a ECMR exige que a Comissão Europeia controle atos de concentração que apresentem uma dimensão significativa, no âmbito da União Europeia, denominada dimensão comunitária. Um ato de concentração é dotado de dimensão comunitária quando presentes os seguintes critérios estabelecidos pelo art. 1º, item 2, da ECMR: (i) o volume de negócios total realizado em escala mundial pelas partes, em conjunto, é superior a 5.000 milhões de euros; e (ii) o volume de negócios total realizado individualmente no âmbito da UE por pelo menos duas das empresas é superior a 250 milhões de euros. Caso esses critérios não sejam atendidos, outros critérios, como um volume mínimo de negócios das empresas participantes do ato de concentração em pelo menos três estados membros pode ser adotado para fins de notificação (Schapiro, Carvalho e Cordovil, 2013).

Diante das regras e do nível de institucionalização da cooperação entre os países membros, a doutrina reconhece a União Europeia como o exemplo mais bem-sucedido de regulação regional da concorrência (Webber, 2015).

2.2.3 Globais

investimentos; c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento; d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos. 2. São nulos os acordos ou decisões proibidas pelo presente artigo. 3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis: — a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas, — a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e C 202/88 Jornal Oficial da União Europeia 7.6.2016 PT — a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que: a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos; b) Nem deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa. Artigo 102.o (ex-artigo 82.o TCE). É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em: a) Impor, de forma direta ou indireta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transação não equitativas; b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores; c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência; d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.”

Existem, ainda, as cooperações multilaterais, realizadas no âmbito dos fóruns com um grupo de diversas autoridades diferentes. Em geral, esses fóruns buscam harmonizar as normas de análise já existentes, por meio de *soft law*, ou seja, de forma não mandatória e cooperativa, agindo como um fio condutor através da edição de recomendações e códigos de conduta (Barcelos, 2016).

Nesse sentido, cabe destacar o papel de quatro fóruns multilaterais: ICN, OCDE, OMC e UNCTAD.

2.2.3.1 BRICS

Os BRICS, acrônimo para o grupo de países dos quais fazem parte Brasil, Rússia, Índia e África do Sul, iniciou-se de maneira informal, em 2006, e passou a ser um grupo que se reúne anualmente, desde 2009, tratando de diversos assuntos. No que se refere ao direito da concorrência, o grupo passou a se reunir em reuniões presidenciais de dois em dois anos, desde 2009²⁵, para tratar de assuntos relevantes para o bloco.

A discussão referente ao direito da concorrência ocorre anualmente, momento no qual os países se reúnem em uma conferência para debates sobre a matéria. Destaca-se, inclusive, que a 5ª Conferência Internacional do BRICS sobre Concorrência ocorreu no Brasil, em 2017, tendo sido assinado o documento “*The Brasilia Joint Statement of the Heads of BRICS Competition Authorities*” (BRICS, 2017), por meio do qual os dirigentes das autoridades concorrenciais concordaram em endereçar os desafios do desenvolvimento da economia global e das transformações tecnológicas. Foi então criado o grupo “*Research on the Competition Issues in the Digital Markets*”, voltado para pesquisa em assuntos da concorrência em mercados digitais.

Resultado da cooperação é o relatório “*BRICS in the digital economy*” (BRICS, 2019, primeiro relatório publicado conjuntamente pelas autoridades da concorrência que compõem os BRICS. Não há, até o momento de depósito da presente dissertação, relatório ou estudo referente a atos de concentração transnacionais ou sobre cooperação jurídica em matéria de concorrência.

²⁵ Foram realizadas as seguintes conferências sobre defesa da concorrência até o momento: em 2009, na Rússia; em 2011, na China, em 2013 na Índia, na África do Sul em 2015, no Brasil em 2017 e na Rússia em 2019 (Cade, 2017).

2.2.3.2 ICN

A *International Competition Network* (ICN) é um fórum global que surgiu, em 2001, a partir da iniciativa das autoridades antitruste de África do Sul, Austrália, Canadá, Coreia do Sul, França, Alemanha, Estados Unidos, Israel, Itália, Japão, México, Reino Unido, União Europeia e Zâmbia, que lançaram a rede em uma reunião em Nova York. Atualmente, mais de 120 jurisdições fazem parte do fórum e o que o diferencia dos demais é o fato de ser o único fórum totalmente voltado para o direito da concorrência.

A ICN fornece às autoridades de concorrência um local especializado, mas informal, para manter contatos regulares e tratar de questões práticas de concorrência. Isso permite um diálogo dinâmico que serve para criar consenso e convergência em direção a princípios sólidos de política de concorrência em toda a comunidade antitruste global.

Os membros elaboram produtos de trabalho por meio do envolvimento em grupos de trabalho flexíveis, orientados a projetos e baseados em resultados. Os membros do grupo trabalham juntos, em grande parte, por meio de internet, telefone, seminários online e *webinars*.

Conferências e workshops anuais oferecem oportunidades para discutir projetos de grupos de trabalho e suas implicações para a aplicação da legislação antitruste por cada autoridade. A ICN não exerce nenhuma função de criação de regras. Quando a ICN chega a um consenso sobre as recomendações, ou “melhores práticas”, decorrentes dos projetos, as autoridades de concorrência individuais decidem se vão implementá-las, e como isso irá ocorrer, por meio de acordos unilaterais, bilaterais ou multilaterais, conforme apropriado²⁶. Assim, pode-se dizer que a sua principal contribuição consiste na formação de consenso quanto a normas e práticas relacionadas à concorrência (Kovacic, 2003).

A rede possui trabalhos publicados sobre a necessidade de diminuição dos custos advindos de fusões transnacionais, bem como estudos sobre melhores práticas no que se refere à defesa da concorrência. A organização fornece, inclusive, documentos-modelo para uso pelas autoridades, como o modelo de *waiver* para troca de informações confidenciais entre autoridades. Nesse sentido, cabe mencionar também que a rede também possui recomendações referentes à práxis relacionada a atos de concentração, englobando o sistema de notificação, análise e cooperação com outras agências antitruste (ICN, 2018).

²⁶ Para obter mais informações sobre o ICN, incluindo respostas a perguntas frequentes, consulte a “ICN Factsheet and key messages” (ICN, 2009). Disponível em: < <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/wp-content/uploads/2018/09/Factsheet2009.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2019.

2.2.3.3 OCDE

Destaca-se, também, o papel da OCDE, que desde 1967 (ano da publicação da primeira recomendação sobre cooperação internacional em matéria de concorrência) desenvolve análises e recomendações não obrigatórias por meio dos seus grupos de trabalho (Thorsthensen, 1998). Essa primeira publicação culminou na publicação da Recomendação da OCDE de 1995 sobre Cooperação Internacional, que contribuiu muito para moldar o atual quadro de cooperação internacional em matéria de fiscalização.

Além de estabelecer a cooperação internacional entre autoridades de defesa da concorrência como um dos seus centros de atuação²⁷, a organização elenca a cooperação e a coordenação entre diferentes autoridades como uma das quatro recomendações sobre análise de fusões (OCDE, 2005).

Nesse sentido, a OCDE possui diversos documentos publicados que tratam, direta ou indiretamente, dos benefícios da cooperação internacional e da convergência de atuação em sede de atos de concentração transnacionais, podendo-se mencionar o relatório “*Merger cases in the real world*” (OCDE, 1994) e “*Notification of transnational mergers*” (OCDE, 1999), a documentos mais recentes, como o “*Cross-border merger control: challenges for developing and emerging economies*” (OCDE, 2011).

A organização também realizou uma pesquisa em 2013 em parceria com a ICN. Os resultados mostraram que pouquíssimas jurisdições cooperaram com outras jurisdições na aplicação da lei da concorrência (especialmente devido a limitações legais e/ou práticas à cooperação). Dado que existem mais de 120 países com leis da concorrência e autoridades efetivas que as aplicam, casos multijurisdicionais tendem a continuar crescendo e as autoridades da concorrência enfrentam cada vez mais situações em que a aplicação efetiva das leis domésticas da concorrência depende da cooperação com outros agentes. Surgiu, assim, a Recomendação de 2014, que é considerada, pela organização, como um instrumento essencial para ajudar as jurisdições a promoverem a cooperação e a deterem práticas e fusões anticompetitivas e possíveis efeitos anticompetitivos.

Assim como em outros fóruns já mencionados, e como descrito acima, a OCDE promove a cooperação por meio da divulgação e promoção de instrumentos a serem adotados por países membros e recomendados para países não membros. Não há, no entanto, previsão de promoção específica para casos concretos.

²⁷ Informação disponível no sítio eletrônico da OCDE: <<http://www.oecd.org/competition/inventory-competition-agency-mous.htm>>.

Além disso, a OCDE também possui alguns centros regionais para cooperação, estudo e promoção da defesa da concorrência, como o centro regional para América Latina em Lima (em inglês, *Regional Center for Competition*, ou RCC)²⁸, em conjunto com o Indecopi (autoridade peruana de defesa da concorrência), o centro regional para concorrência em Budapeste (em inglês, *OECD-GVH Regional Centre for Competition in Budapest*)²⁹ e o em Soul (em inglês, *Korea Policy Centre, Competition Programme*)³⁰. Os centros regionais buscam promover treinamento sobre *enforcement* das legislações de defesa da concorrência e *advocacy*, para integrantes das autoridades da concorrência das regiões das quais se situam. Além disso, a ideia é fornecer, às autoridades, um fórum para troca de experiências e fortalecimento das respectivas habilidades de implementação das melhores práticas internacionais, bem como promover a cooperação internacional³¹.

2.2.3.4 OMC

A Organização Mundial do Comércio (OMC) iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995 e, desde então, tem atuado como a principal instância para administrar o sistema multilateral de comércio. A organização tem, por objetivo, estabelecer um marco institucional comum para regular as relações comerciais entre os diversos Membros que a compõem, estabelecer um mecanismo de solução pacífica das controvérsias comerciais, tendo como base os acordos comerciais atualmente em vigor, e criar um ambiente que permita a negociação de novos acordos comerciais entre os Membros. Atualmente, a OMC conta com 164 Membros, sendo o Brasil um dos Membros fundadores.

As origens da OMC remontam à assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947, mecanismo que foi responsável, entre os anos de 1948 a 1994, pela criação e gerenciamento das regras do sistema multilateral de comércio.

²⁸ Para mais informações, consultar o site: OCDE. **OECD Regional Centre for Competition in Latin America in Lima**. [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/35vIMRa>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

²⁹ Para mais informações, consultar o site: **OECD-GVH Regional Centre for Competition in Budapest**. Disponível em: <<https://bit.ly/2GKqTDN>>. Acesso em 2 de fev. de 2020.

³⁰ Para mais informações, consultar o site: **OECD/Korea Policy Centre, Competition Programme**. Disponível em: <<https://bit.ly/37Q335v>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

³¹ Informações retiradas do site da OCDE: OCDE. **OECD partners with INDECOPI to establish a regional centre for competition in Latin America**. Disponível em: <<https://bit.ly/2rkMyhx>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

O primeiro normativo sobre concorrência no âmbito do comércio internacional, apesar de antes da criação da organização, surgiu a partir da assinatura da Carta de Havana, em 1948, que previa, em seu capítulo V, a regulação da matéria de defesa da concorrência:

Cada Membro deve tomar medidas apropriadas e deve cooperar com a Organização para prevenir, das partes das empresas públicas ou privadas, práticas comerciais que estejam afetando o comércio internacional que restrinjam a concorrência, limitem o acesso aos mercados, ou imponham controle monopolista, sempre que tais práticas tenham efeitos nocivos na expansão da produção do comércio e interfira no alcance de quaisquer dos objetivos do artigo 1º. (tradução livre)³²

De acordo com Thorstensen (1998), seriam consideradas práticas restritivas, pela Carta de Havana, a fixação de preços e de condições de compra e venda, a divisão de mercados e a alocação de clientes, o impedimento ao desenvolvimento ou à aplicação de tecnologia patenteada, dentre outras atividades hoje previstas no art. 36 da Lei nº 12.529/11.

O capítulo V é um marco na cooperação internacional em fóruns multilaterais, por ser a primeira iniciativa dessa natureza que objetivou regular a concorrência em âmbito internacional (Jaeger Júnior, 2008). No entanto, cabe mencionar outros marcos que relacionam a defesa da concorrência no âmbito da OMC. Em 1996, durante a Conferência Ministerial da organização em Cingapura, foi criado um órgão auxiliar ao Conselho Geral, denominado Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência (GTCPC, ou WGTCP em inglês)³³. Os poderes do grupo de trabalho eram limitados, mas este fez com que a defesa da concorrência passasse a ser uma das pautas da OMC. Dentre algumas contribuições relevantes, podem-se mencionar o estabelecimento de um vocabulário comum sobre terminologias tipicamente usadas pelo direito da concorrência, pontos que refletem a importância da concorrência e que devem obrigatoriamente constar em acordos internacionais³⁴.

No que se refere à promoção da cooperação em matéria da concorrência, o GTCPC publicou, em 2003, um relatório no qual esclareceu o posicionamento majoritário dos países da OMC. No caso, o documento explica que o objetivo do grupo não é a busca por uma maior

³² No original: “CHAPTER V, RESTRICTIVE BUSINESS PRACTICES, Article 46, *General Policy towards Restrictive Business practices*: 1. Each Member shall take appropriate measures and shall co-operate with the Organization to prevent, on the part of private or public commercial enterprises, business practices affecting international trade which restrain competition, limit access to markets, or foster monopolistic control, whenever such practices have harmful effects on the expansion of production or trade and interfere with the achievement of any of the other objectives set forth in Article 1”.

³³ Para mais informações, incluindo os documentos do grupo de trabalho e informações sobre a sua atuação, acesse: <<https://bit.ly/3a9kz5R>>. Acesso em 03/11/2019.

³⁴ Oliveira e Rodas destacam as matérias que foram objeto de discussão no âmbito do GTCPC nos seus primeiros anos de existência (Oliveira, Rodas, 2004, p. 408-410).

harmonização da legislação concorrencial, mas sim o estabelecimento de princípios e a promoção da cooperação internacional (OMC, 2003).

No entanto, em julho de 2004, o Conselho Geral da OMC decidiu que a interação entre comércio e concorrência não seria mais parte do plano de trabalho da Rodada de Doha³⁵. Por esse motivo, enquanto a rodada de Doha estiver em andamento, as negociações sobre o direito da concorrência não são mais realizadas no âmbito da OMC, fato que é criticado pela doutrina, que enxerga o direito da concorrência como fundamental para evitar o protecionismo nas relações comerciais internacionais³⁶ (Carvalho Ramos e Cunha, 1998).

2.2.3.5 UNCTAD

A UNCTAD é um órgão criado em 1964 que compõe o sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é aumentar ao máximo as oportunidades de comércio, investimento e progresso dos países em desenvolvimento, ajudando-os a enfrentar os desafios derivados da globalização e a se integrar na economia mundial em condições equitativas.

O primeiro documento multilateral elaborado pela UNCTAD sobre política e defesa da concorrência data de 1980, e acabou por resultar na Recomendação nº 35/63 da Assembleia da ONU, referente a uma série de Acordos Multilaterais de Princípios e Regras Equitativas para o Controle de Práticas Empresariais Restritivas (conhecida como série PERs). Conforme explica Webber, o objetivo dessa série é

“(...) assegurar que as práticas comerciais não dificultem a concretização dos benefícios que podem advir da liberalização de tarifas e da eliminação de tarifas não tarifárias; Além disso, objetiva-se que, com a regulamentação das práticas comerciais restritivas, maior eficiência ao comércio internacional seja atribuída e haja uma aproximação dos agentes internacionais em prol da

³⁵ De acordo com a decisão adotada pelo Conselho Geral em 1º de julho de 2004: “A relação entre comércio e investimento, a interação entre política comercial e de concorrência e a transparência nas compras governamentais: o Conselho concorda que essas questões, mencionadas na Declaração Ministerial de Doha nos parágrafos 20-22, 23-25 e 26, respectivamente, não farão parte do Programa de Trabalho estabelecido nessa Declaração e, portanto, nenhum trabalho de negociação sobre qualquer uma dessas questões será realizado dentro da OMC durante a Rodada de Doha” (tradução livre). No original: “Relationship between Trade and Investment, Interaction between Trade and Competition Policy and Transparency in Government Procurement: the Council agrees that these issues, mentioned in the Doha Ministerial Declaration in paragraphs 20-22, 23-25 and 26 respectively, will not form part of the Work Programme set out in that Declaration and therefore no work towards negotiations on any of these issues will take place within the WTO during the Doha Round.” (OMC, 2004).

³⁶ Apesar de não ser o tema da presente dissertação, cabe mencionar que o Cade passou a integrar como convidado, em caráter permanente, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Camex) do Ministério da Economia, conforme Decreto nº 10.044/2019, publicado em 07 de outubro de 2019. O papel do Cade é fornecer subsídios para a tomada de decisões no âmbito de questões envolvendo defesa da concorrência e defesa comercial, o que demonstra inequivocamente a convergência entre comércio internacional e defesa da concorrência.

negociação de um acordo multilateral para a promoção da concorrência” (2015, p. 103-104).

Dentre os princípios estabelecidos pela série PERs, há destaque para a cooperação bilateral, regional e multilateral entre os Estados. Para isso, a série “estabelece que os Estados devem promover a troca de informações públicas, e, de acordo com as respectivas legislações nacionais, a troca de outras informações que possam viabilizar o controle efetivo sobre práticas comerciais restritivas” (Webber, 2015, p. 104).

No que se refere a relatórios e documentos sobre a cooperação em matéria de concorrência, cabe mencionar: (i) o relatório “*Experiences gained so far on international cooperation on competition policy issues and the mechanisms used*”, publicado pelo Secretariado da UNCTAD em 2003; (ii) o reporte “*The Southern African Custom Union (SACU) Regional Cooperation Framework on Competition Policy and Unfair Trade Practices*”, elaborado pelos países participantes do do acordo de SACU, quais sejam, Botswana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Swali, em 2005; (iii) o reportes “*Experiences gained so far on international cooperation on competition policy issues and the mechanisms used*” e “*Ways in which possible international agreements on competition might apply to developing countries, including through preferential or differential treatment, with a view to enabling these countries to introduce and enforce competition law and policy consistent with their level of economic development*”, ambos de 2007; (iv) o “*Review of the experience gained so far in enforcement cooperation, including at the regional level*”, de 2011; (v) e o “*Modalities and procedures for international cooperation in competition cases involving more than one country*”, de 2013.

Para monitorar e revisar o trabalho de implementação da série PERs, a UNCTAD tem um programa voltado para política concorrencial e consumerista. Existe, no âmbito desse mesmo programa, um grupo intergovernamental de experts em direito da concorrência e *policy* que se reúne, usualmente, uma vez por ano e conduz os seus trabalhos por meio de debates interativos, *peer review* voluntário das legislações e atuações das autoridades, mesas redondas com tópicos específicos, dentre outros. Além disso, a cada cinco anos são realizadas as Conferências de Revisão das Nações Unidas, que revisam a série PERs.

2.3 Conclusão do capítulo

O aumento do número de jurisdições que realizam o controle de estruturas e do número de atos de concentração transnacionais fez com que mais de uma autoridade possuía

competência para análise de casos. Como a aplicação unilateral do direito concorrencial pode ser prejudicial e pode gerar desvantagens, como o aumento dos custos de transação para as empresas e risco de decisões conflitantes, surge a necessidade da cooperação internacional.

Apesar das dificuldades existentes, como as diferentes fases de desenvolvimento do sistema de controle de estruturas das jurisdições competentes, ou, ainda, desafios na negociação, pelas jurisdições, de remédios coerentes entre si, e os diferentes estágios de desenvolvimento dos sistemas de controle de estruturas pelos países, a cooperação internacional traz diversos benefícios para a promoção eficaz da concorrência, como facilidade no compartilhamento de informações para harmonizar ou padronizar o entendimento sobre determinados mercados, alinhamento de remédios, redução do risco de emissão de decisões contraditórias ou conflitantes, dentre outras.

Foi apresentado também a forma pela qual a cooperação pode ser instrumentalizada, seja ela feita de forma bilateral (entre apenas duas jurisdições) ou multilateral, ou seja, por duas ou mais jurisdições. No que se refere aos fóruns multilaterais, foram apresentados fóruns regionais (Aliança Estratégica Latinoamericana, Cepal, Compal, Mercosul, Nafta e União Europeia) e os globais (BRICS, ICN, OCDE, OMC, OMC e UNCTAD).

Muito embora existam diversas formas, modelos e instâncias de cooperação internacional no que se refere ao direito da concorrência, alguns autores apontam que “o único bloco econômico que contempla regras efetivas relacionadas à defesa regional da concorrência é a União Europeia” (Webber, 2015, p. 139), já que as regras de outros fóruns regionais como o Mercosul restringem-se a tentativas de harmonização, cooperação e coordenação de atividades. Assim, desde já cabe pontuar a necessidade de se investir em uma maior interação e esforço para parametrização e cooperação no âmbito dos fóruns globais e regionais.

3 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: COMO FUNCIONA A COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO CADE³⁷

3.1 Contexto

A Lei nº 12.529/11 não contém previsão sobre como deve ocorrer a cooperação internacional. O Cade, por sua vez, não possui um guia por ele elaborado a respeito da forma

³⁷ A maior parte da pesquisa empírica tratada neste Capítulo se encontra igualmente publicada na revista do IBRAC, em trabalho de minha autoria intitulado “Uma pesquisa empírica sobre a cooperação internacional na instrução dos atos de concentração transnacionais pelo Cade”. (Maiolino, 2018).

como a cooperação internacional deve ocorrer. O Regimento Interno da autarquia, por outro lado, apenas prevê que a Assessoria Internacional é o órgão responsável por promover a cooperação internacional com outras autoridades de defesa da concorrência³⁸. Assim, foi necessária a realização de entrevistas com o corpo técnico do Cade para melhor compreender o procedimento³⁹.

De acordo com as informações obtidas, o primeiro ponto a se destacar é que a cooperação internacional, em sede de atos de concentração, pode começar antes mesmo da notificação formal da operação ao Cade pelas requerentes, haja vista que a instrução pode ser iniciada antes da publicação do Edital, que publiciza a operação, mediante autorização das requerentes.

A partir das reuniões de pré-notificação, a área técnica já é capaz de observar quais são as autoridades com que o Cade terá interesse em cooperar durante a instrução do caso, sendo que, de acordo com o corpo técnico, na maior parte dos casos, a cooperação é feita com as autoridades dos Estados Unidos e da Comissão Europeia. Além disso, a cooperação pode ter início a pedido da autoridade estrangeira ou se surgir do interesse do próprio Cade.

A partir disso e ao longo da instrução do caso, são realizadas trocas de e-mails e documentos, além de *conference calls* para troca de entendimentos sobre o caso, com ou sem o intermédio da área internacional especializada do órgão, a Assessoria Internacional do Cade (Assint).

De acordo com informações obtidas com o corpo técnico, a cooperação tem início por intermédio da Assint, quando a procura pela cooperação surge por iniciativa de outro órgão da concorrência.

Em relação à negociação de acordos, também se destacou que, em alguns casos, inclusive, ocorre a troca de minutas de acordos que estejam sendo negociados nas autoridades estrangeiras ou brasileiras.

Ressaltou-se, por fim, a importância da cooperação, pontuando-se que a experiência do Cade tem sido positiva e fundamental na agilidade da instrução dos atos de concentração.

Apesar de não existir um guia para cooperação internacional, nos moldes dos demais documentos produzidos pela autarquia, o reconhecimento da importância da cooperação tem sido feito, até mesmo, nos votos proferidos nos julgamentos. Conforme destacado pelo

³⁸ Nos termos do art. 4º do RICADE: à Assessoria Internacional compete: “(...) III - contribuir de forma a promover a cooperação internacional com autoridades estrangeiras de defesa da concorrência”.

³⁹ As perguntas feitas ao longo das entrevistas conduzidas podem ser consultadas no Anexo III do presente trabalho. As perguntas das entrevistas foram apresentadas de forma agregada ao longo do texto, e não foi possível discriminar qual servidor do Cade respondeu às perguntas, para preservar as pessoas que foram entrevistadas.

Conselheiro Paulo Burnier, quando do julgamento da compra da Monsanto pela Bayer, “(...) [a cooperação internacional] é um mecanismo-chave para a produção de remédios eficientes (custo), eficazes (resultado) e efetivos (impacto) no controle de fusões internacionais” (Cade, 2018).

Com base na leitura de artigos sobre cooperação internacional, seria possível pensar que, na prática, a cooperação internacional em sede de atos de concentração tem início a partir da apresentação de um *waiver* de confidencialidade pelas requerentes, documento que autoriza o contato, pelo Cade, com autoridades estrangeiras. Esse documento está disponível no sítio eletrônico do Cade, que usa o modelo da ICN.

No entanto, o corpo técnico explicou que o *waiver* é utilizado quando há necessidade de troca de informações confidenciais, mas que não é necessária uma autorização das requerentes para que autoridades da concorrência se comuniquem e troquem suas impressões sobre a operação.

Finalmente, importa mencionar que, segundo alguns autores, a notificação tardia da operação ao Cade pode impor dificuldades à cooperação, já que tal fato impede o alinhamento do *timing* de análise da operação pelas autoridades⁴⁰, principalmente no que se refere à negociação de remédios.

3.2 Pesquisa empírica sobre a prática do Cade de 2012 a 2017

De acordo com informações da Assint, são notificados, em média, 55 atos de concentração internacionais por ano, sendo 25 desses casos analisados por meio do rito ordinário.

No entanto, a única pesquisa empírica encontrada que consolidou casos e tratou de operações transnacionais foi realizada por Becker e Massaro (2017), que analisaram 726 operações referentes aos anos de 2015 e 2016, incluindo casos ordinários e sumários, para identificar quais eram os casos transnacionais e qual era a complexidade desses casos. A

⁴⁰ Nesse sentido, Oliveira (2018, p. 148) menciona que isso ocorreu ao menos nos Atos de Concentração n. 08700.006243/2016-41 (Requerentes: UASC e HL AG), aprovado nos Estados Unidos em julho de 2016 e notificado ao Cade apenas em setembro de 2016; 08700.009173/2015-01 (Requerentes: Amadeus e Navitare), aprovado nos Estados Unidos em julho de 2015 e notificado ao Cade em setembro de 2015; 08700.004446/2017-84 (Requerentes: Essilor e Luxottica), notificado nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e México (dentre outros países) entre abril e junho de 2017, e somente notificado ao Cade em setembro de 2017; 08700.000206/2015-49 (Requerentes: Merck e Sigma), notificado na Sérvia, China, Estados Unidos, Rússia, Japão, dentre outros entre outubro e dezembro de 2014 e no Brasil somente em março de 2015.

conclusão dos autores é que, muito embora o número de operações transnacionais seja alto, isso não reflete nas atividades do Cade, ou seja, não há um alto número de cooperações.

Esta seção analisa os atos de concentração ordinários, notificados no período de maio/2012⁴¹ a dezembro/2017, nos quais houve cooperação internacional. Foram identificados 325 atos de concentração ordinários notificados no período de 2012 a 2017, sob a égide da Lei nº 12.529/11⁴². Dentre esses casos, tendo por base as informações consolidadas pela Assint, a análise das decisões proferidas pelo Tribunal e dos pareceres da SG obtidos no sítio eletrônico do Cade, e os dados obtidos com o corpo técnico da SG, foram identificados 47 casos, notificados até dezembro de 2017, nos quais houve cooperação internacional com outras autoridades de defesa da concorrência.

Em três atos de concentração específicos, em que houve cooperação internacional⁴³, não se identificaram, a princípio, notificações em outras jurisdições antitruste, não obstante o Cade tenha recebido auxílio de outras autoridades na resolução dos casos. Com efeito, tais casos não foram incluídos no levantamento desta pesquisa, já que o objetivo é comparar, no capítulo seguinte, como a cooperação internacional pode promover a redução de custos de atos de concentração transnacionais. Foram considerados, assim, 325 casos ordinários notificados de 2012 a 2017, sendo que, destes, ao menos 118 foram notificados em outras jurisdições. Dentre os 118, 44 foram objeto de cooperação internacional entre o Cade e outras autoridades concorrenciais.

Os atos de concentração foram tabulados com base nos seguintes parâmetros: (i) cooperação por ano; (ii) autoridade com a qual houve cooperação; (iii) menção da cooperação internacional no voto e/ou no parecer; e (vi) utilização de *waiver*.

Registrou-se a seguinte limitação na fase de coleta de dados: ausência de um instrumento que congregasse todos os dados da atuação do Cade para todos os anos pesquisados. Para suprir tal lacuna, recorreu-se ao questionamento direto do corpo técnico do Cade que atua na autarquia desde 2012.

3.2.1 Cooperação internacional por ano

⁴¹ Início da vigência da nova lei de defesa da concorrência.

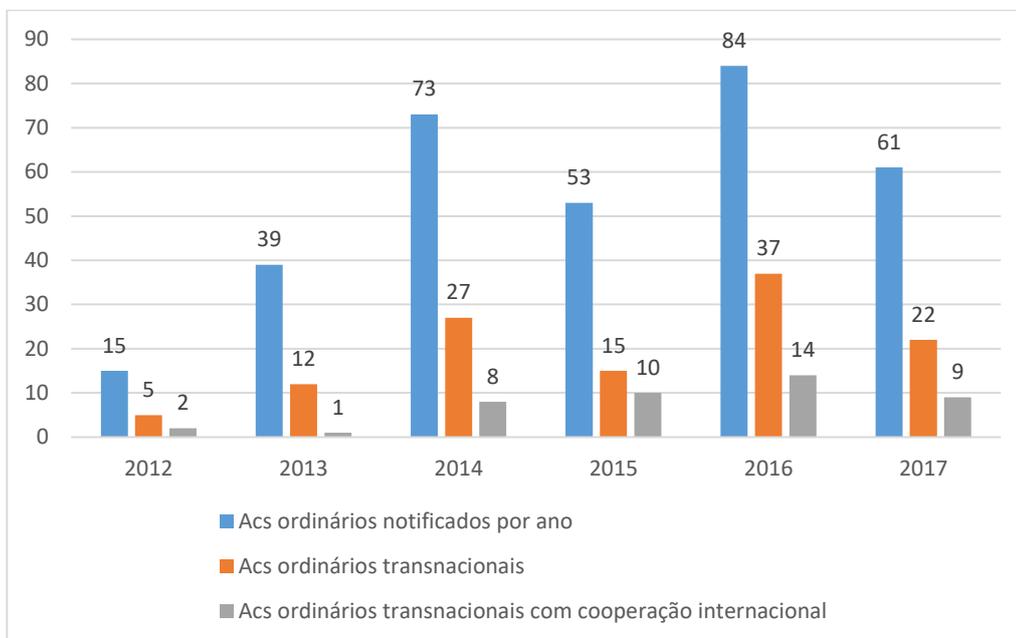
⁴² Foram excluídos da pesquisa os atos de concentração analisados pelo Cade nos termos da Lei nº 8.884/1994.

⁴³ São os Atos de Concentração nº 08700.001483/2014-98, Requerentes B2W Cia Digital/ Tiger Global Management, LLC; 08700.000292/2015-90, Requerentes Tam/Ibéria Linhas Aéreas; e 08700.005266/2017-10, Requerentes Hapag-LLYOD, Nippon-Yusen Kaisha Line / MSC Mediterranean Shipping Company.

A cooperação feita pelo Cade pode dar-se de maneira formal, com notificações internacionais e negociação de memorandos de entendimento institucionais, ou informal, por meio do relacionamento com outras autoridades e da cooperação em casos concretos ou em pesquisas de *benchmarking* (Cade, 2017).

Em relação às cooperações informais, primeiro foram tabulados os casos de atos de concentração notificados ao Cade em que ocorreu a cooperação. Os casos foram divididos, no gráfico a seguir, pelo ano de notificação do ato de concentração e comparados com o total de atos de concentração ordinários notificados ao Cade:

Gráfico 3 – Operações ordinárias e casos de cooperação



Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

Destaca-se que o número acima contempla os casos nos quais houve desistência da operação e que receberam uma decisão final do Cade, seja por meio da SG ou do Tribunal⁴⁴.

Foram identificados e analisados, portanto, 44 atos de concentração ordinários com decisão final de mérito, notificados de maio/2012 até dezembro de 2017.

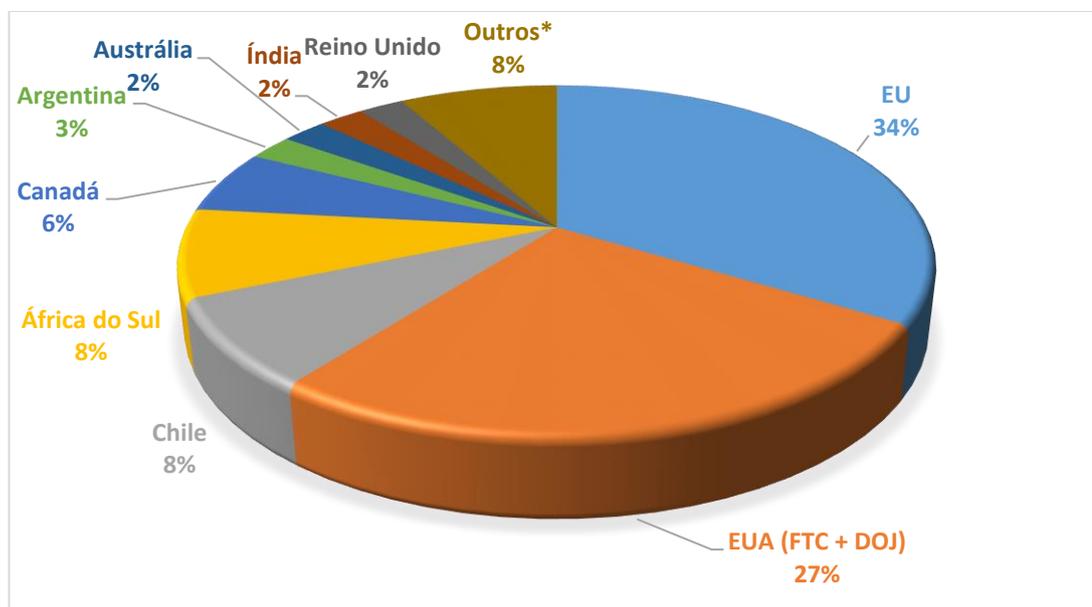
⁴⁴ Atos de concentração nº 08700.007191/2015-40 (Requerentes: Halliburton-Baker Hughes) e 08700.000723/2016-07 (Requerentes: John Deere/Monsanto) e nº 08700.009711/2014-78 (Requerentes: Capsugel e Genix)

3.2.2 Autoridades com as quais houve cooperação

Nos 44 casos analisados, foram realizadas 86 cooperações com as seguintes autoridades: Comissão Europeia, *Department of Justice* e *Federal Trade Commission* (ambas dos Estados Unidos), FNE e TDLC (ambos do Chile), *Australian Competition and Consumer Commission* (ACCC), *Bundeskartellamt* (Alemanha), FAS (Rússia) e autoridades da África do Sul, do Canadá, da Argentina, da Índia, do Reino Unido, de Israel, do Equador, da Holanda, da Ucrânia e do México.

Dentre as 86 cooperações, 34% foram realizadas com a União Europeia, 27% com os Estados Unidos (englobando a *Federal Trade Commission* e o *Department of Justice*), 8% com a África do Sul, 8% com o Chile, 6% com o Canadá, 2% com Austrália, Índia e Reino Unido, e 8% com as demais autoridades, com as quais houve apenas um episódio de cooperação (Israel, Equador, Holanda, Ucrânia, Alemanha, Rússia e México).

Gráfico 4 – Autoridades com as quais houve cooperação



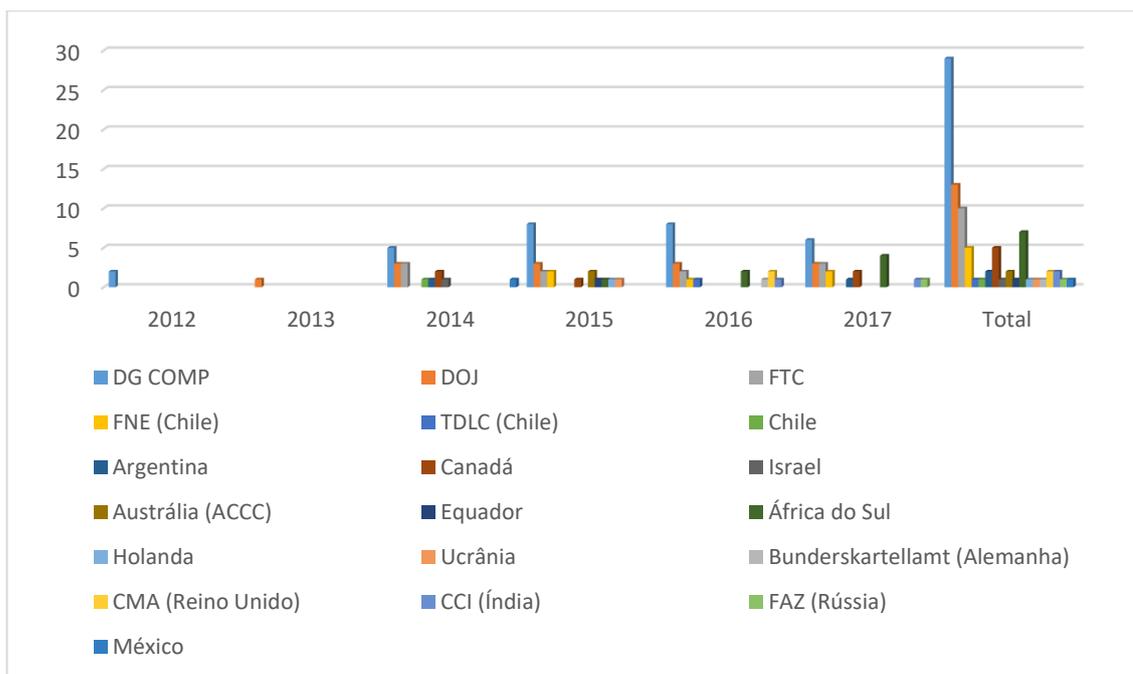
Fonte: Informações prestadas pela Assint/Cade.

Elaboração da autora.

No gráfico acima, é possível notar um protagonismo da cooperação com os Estados Unidos e com a União Europeia, provavelmente em razão de essas duas autoridades serem as que mais recebem notificações (IBA, 2003). Contudo, o gráfico a seguir apresenta a evolução

da cooperação internacional feita pelo Cade nos últimos anos, sendo possível observar um aumento do número de cooperações realizadas com outros países, em especial África do Sul e Chile:

Gráfico 5 – Evolução da cooperação ano/autoridade



Fonte: Informações da Assint.

Elaboração da autora.

Pelo gráfico acima, é possível afirmar que a tendência do Cade é cooperar cada vez mais com outras autoridades além dos Estados Unidos e da Comissão Europeia. Isso pode ser ilustrado, inclusive, pelos convênios que o Cade tem celebrado com as mais diversas autoridades do mundo:

Tabela 1 – Acordos de cooperação firmados pelo Cade (2012-2017)

Ano	Novos acordos de cooperação	Autoridades
2017	04	Memorando de Entendimento com a <i>National Development and Reform Commission</i> e o <i>Ministry of</i>

		<i>Commerce of People's Republic of China</i> , ambos da República Popular da China; Memorando de Entendimento com a <i>Competition Commission</i> da Índia; Programa de Cooperação com o <i>Federal Antimonopoly Service</i> da Federação Russa para o biênio 2018-2019.
2016	04	<i>Competition Commission</i> da África do Sul, Comissão Federal de Concorrência do México, <i>Federal Antimonopoly Service</i> da Federação Russa e o Memorando de Entendimento entre as autoridades dos BRICS
2015	02 ⁴⁵	Banco Interamericano de Desenvolvimento e Banco Mundial
2014	03 + 02 convênios renovados	Coréia do Sul, Colômbia e Japão; renovação de convênios com Rússia e França
2013	01	Equador
2012	02	Peru e China

Fonte: Relatório de Gestão – Cade, anos 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013.

Elaboração da autora.

Ressalta-se, no entanto, que grande parte dos acordos firmados pelo Cade não são vinculativos, por não terem sido internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro (Barcelos, 2016), sendo classificados como *soft law*. Isso demonstra ainda mais a importância do desenvolvimento jurídico da cooperação internacional, no âmbito da defesa da concorrência, mesmo no que se refere a acordos já firmados, já que a cooperação dependerá da voluntariedade e discricionariedade das autoridades no momento em que a cooperação for solicitada.

No que diz respeito a cooperações não vinculativas, voluntárias e informais, destaca-se, também, a cooperação oferecida pelo Cade para elaboração de estudos e de *benchmarks* internacionais. De acordo com os relatórios de gestão da autoridade, dos exercícios de 2016 e 2017, foram realizadas 35 e 56 cooperações para elaboração de estudos e pesquisas, respectivamente, ainda que não somente para assuntos relacionados a atos de concentração

⁴⁵ Em 2015 o Cade totalizou 18 acordos de cooperação celebrados com autoridades de defesa da concorrência e instituições internacionais (CADE, 2015).

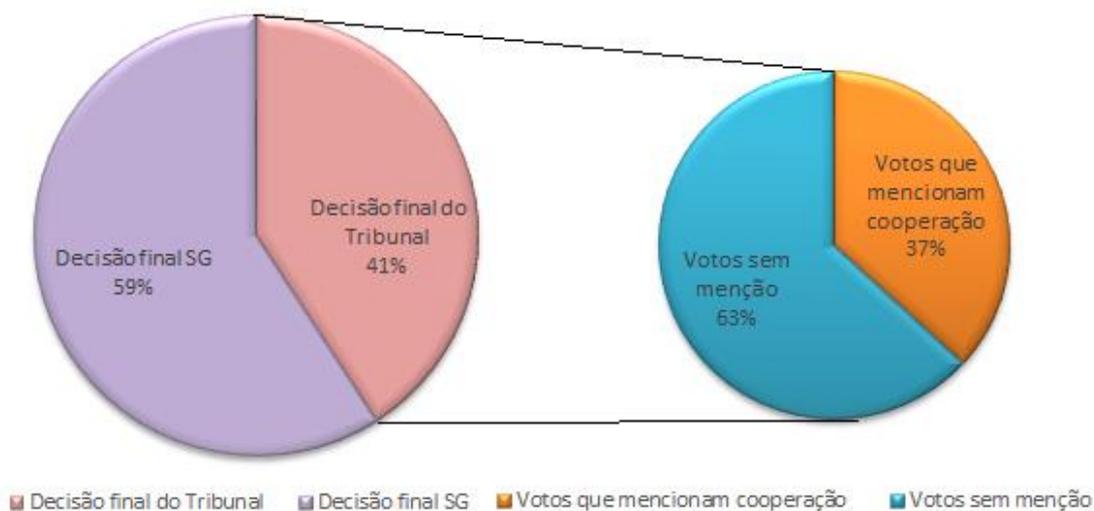
transnacionais. Inclusive, nota-se que os relatórios de gestão mais recentes, em especial os de 2016 e 2017, passam a apresentar informações discriminadas em relação ao tipo de cooperação realizada.

Ao que parece, os dados demonstram que a autoridade brasileira tem dado ainda mais atenção a essa área, ou, ao menos, tem ganhado protagonismo no cenário internacional no que se refere à cooperação.

3.2.3 Votos e pareceres que mencionam cooperação

Dos 44 casos analisados, 18 foram julgados pelo Tribunal, ainda que apenas em âmbito de recursos de terceiros interessados, o que representa 41% de todos os casos nos quais houve cooperação. Dentre esses votos, apenas 7 fazem menção de forma explícita à cooperação internacional:

Gráfico 6 –Menção à cooperação internacional



Fonte: Informações dos autos no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

Destaca-se, também, que os pareceres exarados pela SG não costumam mencionar a prática de cooperação para a sua tomada de decisão: de um total de 44 pareceres, apenas 3

mencionaram de forma explícita a cooperação internacional⁴⁶. Há outros 3 pareceres que não são claros sobre o assunto, mas, a depender da interpretação do teor do texto, pode-se dizer que também mencionam a cooperação, haja vista mencionarem o entendimento de outras autoridades da concorrência sobre os casos.

Faz-se, aqui, uma crítica ao fato de que, além de não mencionarem a prática de cooperação, muitos pareceres nem mesmo mencionam se a operação analisada foi notificada em outras jurisdições.

Isso, em conjunto com inexistência de dados nos autos públicos, representa uma segunda limitação à pesquisa aqui pretendida.

3.2.4 Waiver nos autos públicos

De acordo com a OCDE, a troca de informações confidenciais é um dos principais entraves na cooperação entre autoridades de diferentes jurisdições, já que o intercâmbio de informações confidenciais por autoridades que realizam cooperações bilaterais pode depender do consentimento das requerentes ou, ainda, de autorização legal ou de tratado sobre dados (OCDE, 2011).

Tendo em vista que os acordos bilaterais firmados pelo Cade preveem o compartilhamento contínuo de informações confidenciais com autoridades estrangeiras (Barcelos, 2016), é necessária a utilização de um instrumento que permita tais atos pelas autoridades.

O chamado *waiver* de confidencialidade é um documento que permite que o Cade entre em contato com autoridades da concorrência de outros países para trocar de informações confidenciais sobre a operação em análise no Brasil. Conforme já mencionado neste artigo, atualmente o Cade faz uso do modelo da *International Competition Network*.

A OCDE avalia de forma positiva o aumento do uso do *waiver* por autoridades da concorrência, visto que ele sinaliza um aumento da troca de informações entre autoridades. Inclusive, o uso do *waiver* é relatado por muitas autoridades como praxe (OCDE, 2011).

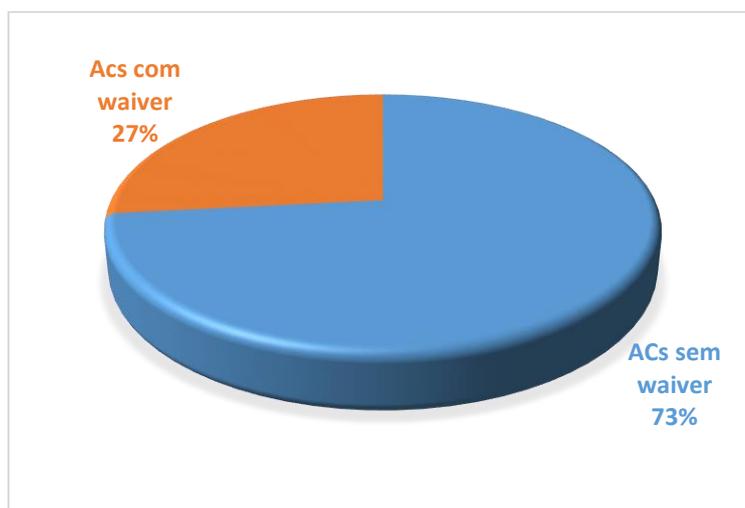
Alguns artigos afirmam que, muito embora não exista, na legislação brasileira, obrigatoriedade de fornecimento de um *waiver* pelas requerentes, há a sua apresentação em

⁴⁶ Atos de concentração nº 08700.009882/2012-35 (Requerentes: Munksjö AB e Ahlstrom), nº 08700.009559/2015-12 (Requerentes: Fedex Corporation e TNT Express N.V.) e nº 08700.010965/2015-10 (Requerentes: Solvay S.A. e Cytec Industries Inc.).

quase 100% das operações internacionais analisadas pelo Cade (Macedo, 2017). Essa informação foi confirmada em entrevista com o corpo técnico da autarquia.

No entanto, a análise dos autos mostrou uma realidade diferente. Dentre os 44 casos consultados, foi possível identificar 12 casos que utilizaram o *waiver* de confidencialidade, o que representa um total de 27% dos casos ordinários transnacionais que foram objeto de cooperação internacional:

Gráfico 7 – Número de *waivers* concedidos



Fonte: Informações dos autos no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

Inicialmente, poder-se-ia pensar que, sem o *waiver*, não seria possível obter a cooperação. No entanto, conforme mencionado, o corpo técnico explicou que o *waiver* só objetiva a troca de informações confidenciais, de modo que diversas informações públicas sobre os casos podem ser trocadas sem a assinatura desse tipo de documento.

Destaca-se que é possível que o número de *waivers* concedidos seja ainda maior que o representado no gráfico, já que eles podem ter sido juntados nos autos de acesso restrito dos processos, não sendo possível consultá-los durante a pesquisa.

3.2.5 Comparação entre o tempo e o custo de análise dos casos

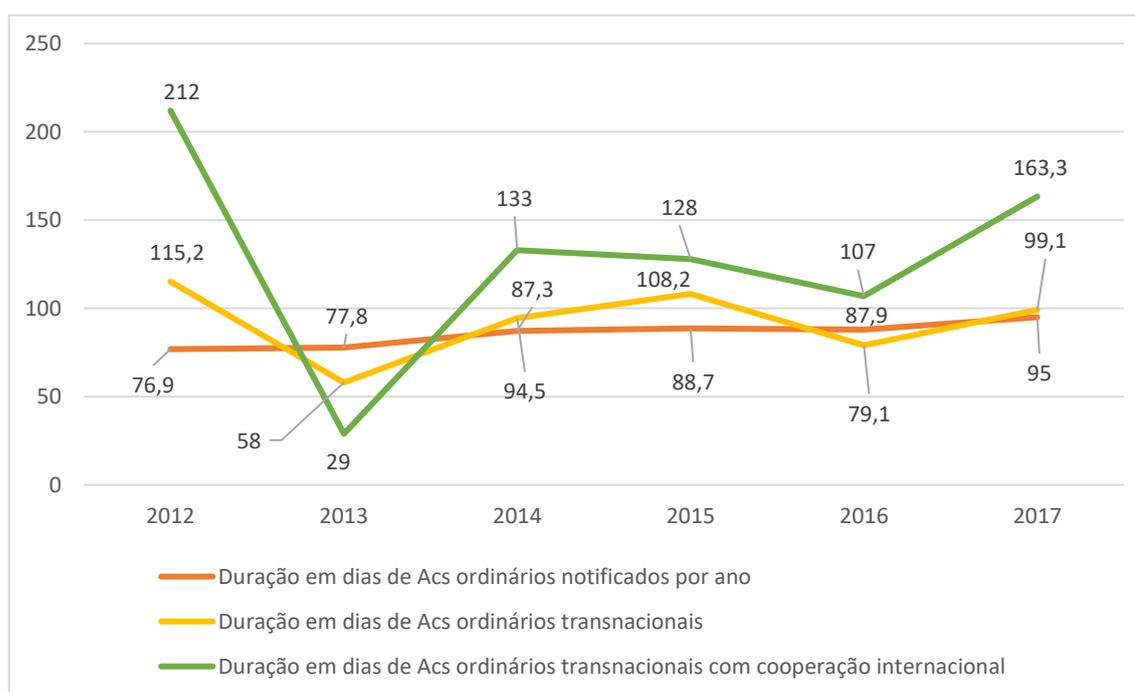
Há algumas importantes constatações a serem feitas para comprovar a hipótese de pesquisa: em primeiro lugar, se a cooperação internacional, no âmbito dos atos de concentração

transnacionais, é um fator que diminui o custo de um ato de concentração nacional; e, em segundo lugar, se a resposta à primeira pergunta for positiva, como isso pode ser medido.

Diante disso, optou-se por comparar o tempo gasto na análise pelo Cade em relação a atos de concentração nacionais, transnacionais e transnacionais que foram objeto de cooperação internacional. Ao se analisarem as três variáveis, buscou-se identificar se os casos transnacionais eram mais longos e se, dentre esses, os casos com cooperação internacional tinham um período de análise mais curto.

Em uma primeira análise, essa hipótese não parecia estar correta, como pode ser visualizado no gráfico a seguir:

Gráfico 8 – Comparação entre o tempo de duração de ACs nacionais, transnacionais e que foram objeto de cooperação internacional (2012-2017)



Fonte: Informações dos autos disponíveis o sítio eletrônico do Cade e Assint.

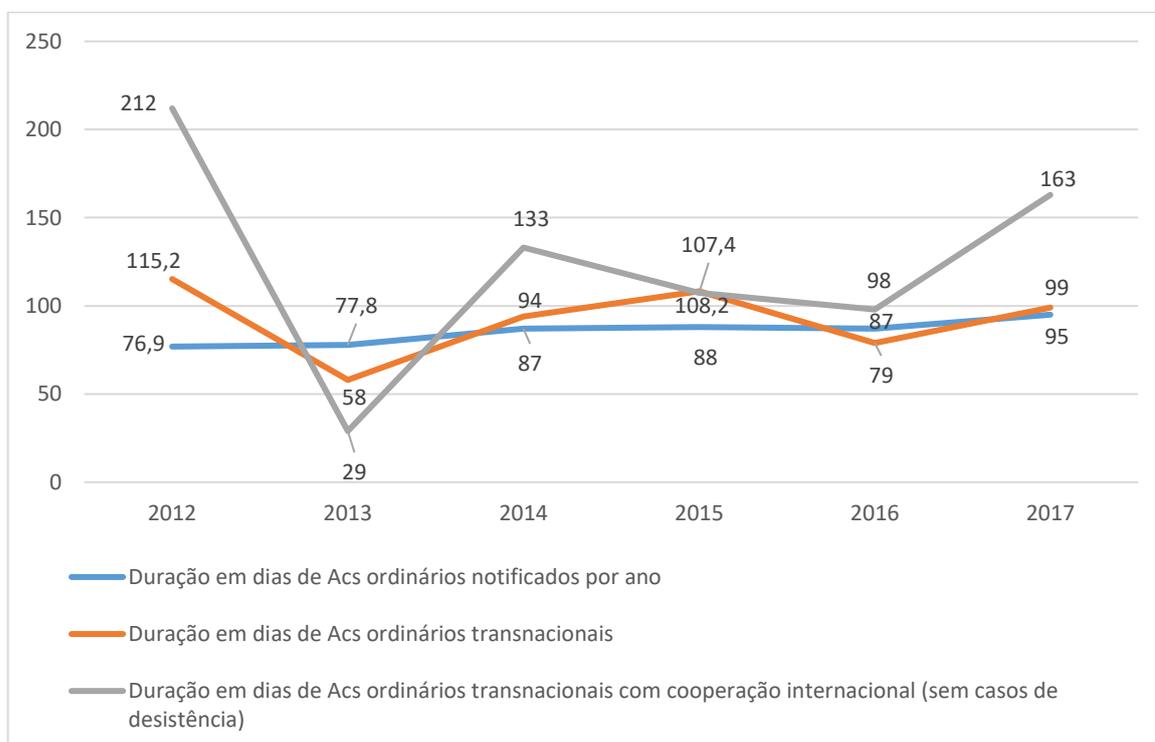
Elaboração da autora.

A média geral do Cade, durante o período analisado, no que se refere aos atos ordinários, foi de 85,6 dias, mas de acordo com o gráfico acima, os casos transnacionais que foram objeto de cooperação internacional tiveram uma duração muito superior que os demais. Além disso, os dados demonstram que, no geral, os atos de concentração transnacionais levaram mais tempo para serem analisados pelo Cade.

No entanto, a base de dados utilizada para elaborar o gráfico acima fez uso também de casos em que houve desistência, quais sejam, Halliburton/Baker Hughes (notificado em 2015, com 314 dias de análise até a desistência) e John Deree/Monsanto (notificado em 2017, com 2017 dias de análise até a desistência). Em geral, nos casos em que as requerentes apresentam um pedido de desistência ocorre uma ampliação proposital do prazo de análise, para de buscar uma maior consistência das decisões no Brasil e no exterior.

Assim, em uma segunda análise, sem fazer uso de casos em que houve desistência da operação, o tempo gasto entre os tipos de ato de concentração foi mais parecido:

Gráfico 9 – Comparação entre o tempo de duração de ACs nacionais, transnacionais e que foram objeto de cooperação internacional, sem operações em que houve desistência (2012-2017)



Fonte: Informações dos autos disponíveis o sítio eletrônico do Cade e Assint.

Elaboração da autora.

É necessário fazer algumas considerações sobre o gráfico acima. Em 2012, foram realizadas as primeiras cooperações internacionais em atos de concentração transnacionais que estavam sendo analisados pelo rito da Lei nº 12.529/11, então é compreensível que esses casos (se formos ignorar a complexidade dos casos notificados em 2012) tenham uma duração um pouco mais longa. Já em 2013, houve apenas um caso de cooperação, e por isso o tempo de

análise caiu drasticamente, enquanto a subida do tempo de análise em 2017 se deve ao caso Bayer/Monsanto, operação complexa com diversos terceiros interessados, que foi analisada em inúmeras jurisdições com as quais foi realizada cooperação internacional. É natural que no ano em que a referida operação foi notificada conste um número maior de dias para análise.

Se formos considerar a média de todo o período, atos de concentração ordinários levaram, no geral, 102 dias para serem analisados, enquanto atos de concentração transnacionais levaram 110 dias. Por sua vez, atos de concentração objeto de cooperação levaram em média 148,48 dias para serem analisados.

O mais provável para esse aumento no tempo da análise é que esses casos provavelmente eram mais complexos no que se refere às variáveis que devem ser estudadas e endereçadas pelo Cade ao longo da instrução do caso. As informações apresentadas poderiam ser, a princípio, consideradas contraintuitivas, já que a doutrina defende que a cooperação internacional em atos de concentração pode diminuir os custos da análise – sendo que, aqui, entende-se que os custos também podem ser interpretados como a duração da análise, que quanto mais longa, tende a ser mais custosa.

No entanto, entende-se que os dados acima são, sim, compatíveis com a realidade. Isso, porque a cooperação internacional não é a única variável que pode levar a uma maior duração na análise de um ato de concentração. É preciso considerar a complexidade e particularidade de cada caso, as dificuldades de se obter informações para se calcular as participações de mercado em alguns casos, a necessidade de estudos econométricos ou especializados sobre o caso e até mesmo a colaboração das requerentes ao longo da instrução do processo, dentre outros fatores que podem retardar o tempo de análise.

Além disso, nos casos que são objeto de cooperação internacional, a autoridade antitruste empreende esforços não somente na análise e na instrução do ato de concentração, mas também no desenho e na consecução da cooperação internacional. Esse fator, somado ao fato de que casos nesse formato são, em geral, mais complexos e demandantes, gera uma perda na celeridade da análise do caso.

Essa mesma hipótese aqui se aplica aos casos que foram objeto de cooperação internacional pelo Cade. No entanto, isso não faz com que a cooperação internacional seja problemática no que se refere ao tempo, afinal, não é possível estimar ou dizer quanto tempo a mais o caso levaria para ser aprovado sem a cooperação.

3.3 Considerações sobre a cooperação internacional em ACs e a pesquisa empírica

Conforme mencionado, a referida pesquisa identificou 44 atos de concentração ordinários que foram objeto de cooperação internacional, dentre os 325 casos notificados sob o rito da Lei nº 12.529/11, analisou a forma pela qual os votos e pareceres trataram a cooperação nos casos notificados até dezembro/2017, e verificou se houve a utilização de *waiver* para cooperação. Além disso, observou-se com quais autoridades o Cade usualmente coopera na instrução de atos de concentração multijurisdicionais.

Foi possível identificar um aumento do uso do instrumento cooperação internacional ao longo dos anos, assim como uma diversificação das autoridades com as quais a cooperação foi realizada. Inicialmente, é possível perceber um protagonismo da cooperação com a Comissão Europeia e com os órgãos dos Estados Unidos, enquanto, nos últimos anos, aumentou a cooperação realizada com o Chile, com o Canadá e com a África do Sul.

Diferentemente do esperado, não foi possível encontrar uma grande quantidade de *waivers* nos autos públicos do Cade: apenas 27% dos casos ordinários transnacionais que foram objeto de cooperação internacional tinham *waiver* nos autos públicos ou mencionavam a sua utilização, ainda que o instrumento tenha sido juntado nos autos de acesso restrito.

No entanto, percebeu-se que o *waiver* não é condição obrigatória para a troca de informações entre autoridades, mas tão somente para os casos em que é necessária a troca de informações sensíveis e confidenciais.

Notou-se, também, que o Cade não tem a prática de mencionar o uso da cooperação internacional na instrução dos atos de concentração: de 44 pareceres, apenas 3 mencionaram a cooperação de forma explícita ou levaram ao entendimento de que houve cooperação internacional, ou seja, 6,8%. Por sua vez, de 18 casos que foram julgados pelo Tribunal, apenas 7 contém votos que mencionaram a cooperação internacional, ou seja, 39%.

Assim, é necessário fazer uma crítica em relação ao tratamento da cooperação pelo Cade, sugerindo-se, aqui, que a Autarquia aprimore o tratamento e o acesso a dados no que se refere à cooperação internacional. Sugere-se que as cooperações realizadas sejam mencionadas nos pareceres e votos e, se possível, que se mencione também a extensão da cooperação.

Com isso, será possível realizar um diagnóstico completo da cooperação em atos de concentração, incluindo os aspectos práticos tratados na cooperação, como o alinhamento, entre jurisdições, de prazos, remédios e procedimentos e entendimentos sobre o caso, e o acompanhamento de decisão. Caso esses dados não passem a constar nos documentos

produzidos pela Autarquia, será necessário aprofundar a pesquisa por meio da realização de um maior número de entrevistas individuais com o corpo técnico do Cade.

Na comparação entre os casos ordinários transnacionais comuns e os que foram objeto de cooperação internacional, a pesquisa mostrou que o Cade ainda faz pouco uso da cooperação internacional, já que a cooperação é utilizada em apenas 37% dos atos de concentração ordinários transnacionais.

Por fim, os dados referentes à duração da análise de um ato de concentração transnacional e de uma operação objeto de cooperação internacional mostram que os casos que foram objeto de cooperação tiveram uma análise mais longa pelo Cade. Isso pode nos levar ao entendimento que o caminho para que casos transnacionais sejam menos custosos perpassa uma cooperação que vise não somente o caso concreto, mas a harmonização de instrumentos de análise e de procedimentos internos

3.4 Conclusão do capítulo

O presente capítulo apresentou o contexto e uma descrição sobre como a legislação brasileira prevê a cooperação internacional no âmbito de atos de concentração analisados pelo Cade. No caso, não há previsão na Lei nº 12.529/11 sobre o assunto, enquanto o Regimento Interno do Cade apenas menciona que o Assint é o órgão responsável por promover a cooperação internacional. Além disso, o Cade não possui um guia com informações a respeito do assunto. No caso, o capítulo descreveu como a cooperação internacional em sede de atos de concentração ocorre na prática, informando que a cooperação pode ter início antes da notificação formal da operação ao Cade, que podem ser realizadas *conference calls* e minutas com informações sobre possíveis acordos a serem firmados podem ser trocadas pelas autoridades.

Cabe destacar que, de acordo com as informações obtidas com a área técnica do Cade, a cooperação tem sido fundamental na agilidade da instrução dos atos de concentração e que a experiência do Cade tem sido positiva.

O capítulo também apresentou uma pesquisa empírica sobre a prática do Cade com atos de concentração, em especial os transnacionais. Para isso, foram analisados atos de concentração ordinários notificados de maio de 2012 a dezembro de 2017, nos quais houve cooperação internacional. Foram identificados 325 atos que foram notificados no referido período sob o rito da Lei nº 12.529/11, sendo que ao menos 118 foram notificados em outras

jurisdições. Para fins da pesquisa, foram utilizados 44 atos de concentração que foram objeto de cooperação internacional.

Os 44 casos foram tabulados com base no número de cooperações por ano, nas autoridades com as quais houve cooperação, menção da cooperação internacional no voto do tribunal e/ou parecer da SG/Cade e se foi ou não utilizado um *waiver*. Apesar de ter uma pequena diminuição em 2017, a tendência é de aumento do uso da cooperação internacional, que são feitas na maioria das vezes com a União Europeia e com os Estados Unidos. Apesar do aumento constante do uso da cooperação, os votos e pareceres não costumam mencionar o instrumento: apenas 37% dos votos fazem menção enquanto somente 6,8% dos pareceres explicitam o seu uso. Por sua vez, apenas 27% dos casos analisados possuem *waiver* concedidos.

A pesquisa também comparou o tempo de análise de um ato de concentração nacional, ato de concentração transnacional e ato de concentração transnacional que foram objeto de cooperação internacional. De acordo com os gráficos e dados, constatou-se que atos de concentração transnacionais objetos de cooperação levaram mais tempo para serem analisados pelo Cade.

Em seguida, foram feitas considerações sobre a duração e custos dos atos de concentração, assunto que será mais bem elaborado no capítulo subsequente.

4 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE UM ATO DE CONCENTRAÇÃO TRANSNACIONAL

4.1 Considerações iniciais

A doutrina, em geral, reconhece que um ato de concentração transnacional pode ocasionar custos tanto para o setor privado quanto para as autoridades antitruste. Tais custos costumam englobar dois fatores: um, o risco de decisões conflitantes ou inconsistentes⁴⁷, e dois, os custos gerados pelos múltiplos procedimentos (Geradin, 2009; Becker e Massaro, 2017).

Este trabalho defende que a cooperação jurídica internacional promove uma maior eficiência na análise concorrencial dos atos de concentração transnacionais. Nesse sentido, o

⁴⁷ Nesse sentido, Carvalho e Silveira dizem que: “A abordagem unilateral do direito da concorrência gera desvantagens significativas. Entre elas, destacam-se o aumento de diversos custos de transação e o risco de decisões divergentes ou inconsistentes, em particular no controle dos atos de concentração”. (p. 100, 2003)

presente Capítulo examinará os custos envolvidos para o setor privado no processo de controle desse tipo de operação.

Para isso, é necessário demonstrar, justamente, a estimativa de custos de um ato de concentração transnacional e elencar quais são as causas que os elevam. O principal estudo encontrado sobre o assunto foi conduzido pela Pricewaterhouse Coopers (PwC), em 2003, por encomenda da *International Bar Association* (IBA) e da *American Bar Association* (ABA), e, ao que se sabe, não houve atualização por outras pesquisas⁴⁸ (PWC, 2003).

Subsequentemente, serão apresentados os resultados da pesquisa da presente dissertação.

4.2 Estudo da PwC

Em 2003, a PwC, por ter sido contratada pela IBA e pela Seção Antitruste da ABA, elaborou e publicou o estudo “*A tax on mergers? Surveying the time and costs to business of multi-jurisdictional merger reviews*”. O estudo foi o pioneiro ao buscar identificar e quantificar os custos relacionados a instrução e análise de atos de concentração transnacionais, à duração das análises e aos custos externos das revisões de operações transnacionais.

Para realizar a pesquisa, 51 empresas multinacionais foram pesquisadas em 2002, sendo que todas elas passaram por operações que foram notificadas em duas ou mais jurisdições, alcançando um número total de 500 notificações referentes a atos de concentração transnacionais. A pesquisa não incluiu operações que foram reprovadas pelas autoridades concorrenciais, muito embora, de acordo com a PwC, elas tenham custos altíssimos

Os principais resultados, que são amplamente citados pela doutrina, indicam que um ato de concentração transnacional típico requer ao menos seis notificações completas, e ao menos mais duas notificações que são cogitadas pelas empresas, com custos externos de, em média, € 3,3 milhões. Desse valor, 65% consiste em custos com advogados, 19% refere-se a taxas de notificação e 14% diz respeito aos custos com outros consultores. Operações maiores e mais complexas demandam gastos significativamente maiores. A pesquisa mostrou, também, que um número alto de operações está sujeito ao menos a uma análise aprofundada, incorrendo em um custo adicional de € 10 milhões.

⁴⁸ Ainda que não seja uma atualização do estudo mencionado, cabe mencionar aqui a publicação da ICN sobre taxas de notificação (ICN, 2005).

Por sua vez, operações sujeitas apenas a uma análise inicial (que poderia ser equiparada a um caso sumário) têm custos externos de € 545.000,00, com um custo médio de € 110.000 por jurisdição notificada. No entanto, quando uma autoridade concorrencial expressa uma preocupação com aspectos anticompetitivos, os custos saltam para um valor oito vezes maior por notificação, alcançando € 879.000,00.

Em relação ao tempo de análise, o estudo concluiu que os processos levam, em média, sete meses para serem concluídos, e que o Brasil e os Estados Unidos eram, em 2002, as jurisdições mais lentas.

Além disso, identificou-se que a falta de consistência quanto aos requerimentos para se notificar um ato de concentração é um grande problema para empresas ao redor do mundo. As empresas que responderam ao questionário informaram que as principais diferenças consistiam no volume de dados e informações requerido (mencionado por 93%) e no detalhamento das informações que são requeridas (mencionado por 87%).

Muito provavelmente, é por isso que o estudo concluiu que, ao menos em relação aos custos externos, não há economia de escala em termos de custos referentes a múltiplas notificações de um ato de concentração transnacional. Por outro lado, existem ganhos de escala no que se refere aos custos internos, que, de acordo com a pesquisa, seriam substanciais.

Em relação à metodologia, a PwC contactou, inicialmente, 355 companhias e conduziu um total de 51 entrevistas, englobando um total final de 62 atos de concentração que foram notificados em ao menos duas jurisdições concorrenciais. Essas empresas e operações foram mantidas como confidenciais, para permitir que o estudo apresentasse informações detalhadas, ainda que agregadas.

4.3 Pesquisa conduzida pela presente dissertação

Inicialmente, este estudo almejava atualizar o estudo elaborado pela PwC, por meio da atualização de um dos critérios utilizados para se chegar ao valor final referente aos custos externos de um ato de concentração. Para isso, foram levantados 325 atos de concentração ordinários notificados de 2012 a 2017 no Brasil, ou seja, durante os cinco primeiros anos de vigência da Lei nº 12.529/11.

No entanto, a presente pesquisa não foi capaz de reproduzir o nível de detalhamento do estudo elaborado pela PwC, por uma questão de recursos (o estudo da PwC foi elaborado por uma equipe de doze pessoas) e disponibilidade de informações públicas. Para replicar o estudo, seria necessário, no mínimo, replicar a mesma metodologia utilizada na pesquisa.

Contudo, antes de endereçar essas diferenças, faz-se necessário explicar a metodologia deste trabalho.

Inicialmente, cogitou-se utilizar, como base para a presente pesquisa, todos os atos de concentração que foram objeto de cooperação internacional promovida pelo Cade, entre 2012 e 2017, totalizando 47 casos notificados, independentemente de terem sido atos de concentração transnacionais ou não. No entanto, para evitar distorções, optou-se por utilizar todas as operações transnacionais notificadas no mesmo período, tenham elas sido objeto de cooperação internacional ou não.

Assim, foram identificados todos os atos de concentração ordinários notificados no Cade, de 2012 a 2017, para, então, serem elencados os casos notificados em outras jurisdições além do Brasil. Para saber se os casos foram, ou não, notificados em outras jurisdições, foram consultados todos os seus formulários de notificação, tendo sido identificados pelo menos 118 casos que foram notificados em ao menos mais uma autoridade concorrencial (já que é possível notificar em agências regulatórias estrangeiras, mas não para fins antitruste⁴⁹) além da brasileira. Desde já, destaca-se que esse número pode ser maior, já que essas informações podem ser elencadas como de acesso restrito pelas requerentes da operação.

A partir desse número, elaborou-se uma lista com as jurisdições nas quais cada um desses casos foi notificado, para se chegar a um número total e médio de jurisdições por ato de concentração, e para calcular o número de dias que cada caso levou para ser analisado no Cade e o valor gasto a título de notificação internacional por cada caso.

4.4 Diferenças de metodologia

A principal diferença entre o estudo conduzido pela PwC e a pesquisa conduzida no âmbito da presente dissertação diz respeito à forma de seleção da base de dados inicial.

De um lado, a PwC selecionou empresas que haviam participado de dois ou mais atos de concentração transnacionais e tratou de 62 operações diferentes. De outro, a presente pesquisa fez uso de dados públicos referentes aos atos de concentração ordinários transnacionais que foram objeto de análise pelo Cade, examinando 118 casos notificados em mais de uma jurisdição, dos quais 116 casos foram selecionados para fins de análise de custos.

⁴⁹ Por exemplo alguns formulários de notificação mencionaram que as operações haviam sido notificadas em autoridades regulatórias do Chile e/ou na Federal Maritime Commission dos Estados Unidos, por exemplo. A análise por estas autoridades não foram realizadas com base na legislação antitruste de seus respectivos países.

Além disso, as variáveis pesquisadas foram diferentes. A PwC utilizou perguntas com respostas objetivas e perguntas com respostas abertas e discursivas em sua pesquisa, para identificar os valores médios referentes aos custos da operação, incluindo os custos empreendidos com os gastos com notificação, ao número de notificações e aos gastos com advogados, bem como o tempo médio de análise desses casos em todos os países nos quais eles foram notificados. Além disso, o estudo identificou o número de notificações que eram cogitadas pelas empresas, mas que acabam não sendo concretizadas.

Por sua vez, a presente pesquisa buscou encontrar um valor médio das taxas de notificação e estimar o gasto médio com essas taxas em cada caso transnacional. Adicionalmente, aferiu-se o tempo de análise desses casos pelo Cade, para compará-lo ao tempo despendido nos casos nacionais.

Além disso, enquanto o estudo da PwC não utilizou operações que foram reprovadas, a pesquisa aqui conduzida utilizou tanto operações reprovadas quanto casos nos quais houve desistência da operação após a decisão por parte da Superintendência-Geral do Cade (SG).

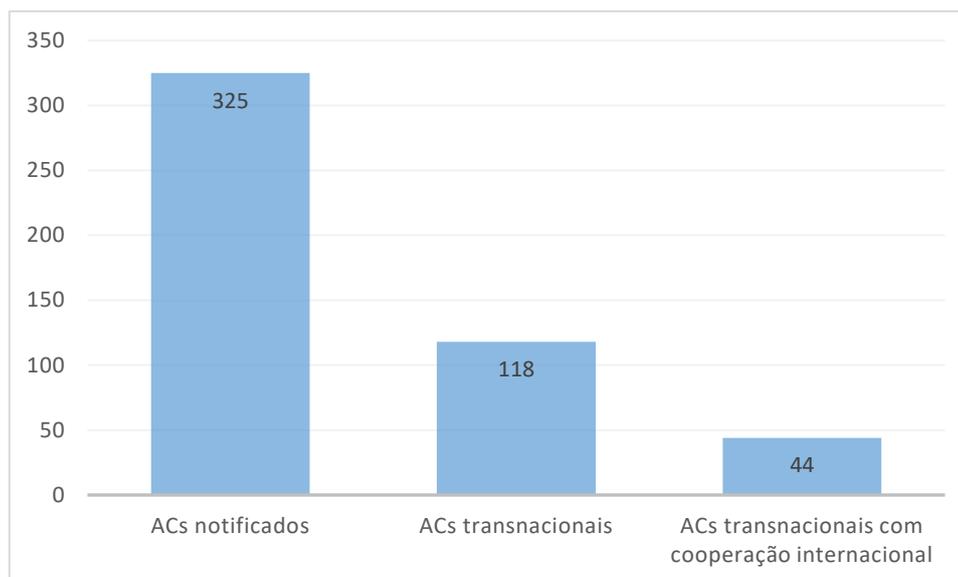
4.5 Resultados da pesquisa da dissertação

O primeiro resultado da pesquisa foi obtido a partir da listagem de todos os atos de concentração ordinários notificados ao Cade de 2012 a 2017, englobando os primeiros cinco anos da instituição do novo regime brasileiro de atos de concentração.

Como pode ser visto no gráfico a seguir, foram identificados 325 atos de concentração ordinários que foram notificados no período considerado e que tiveram ao menos uma decisão final da Superintendência-Geral quanto ao mérito da operação. Ressalta-se que foram incluídos na lista os casos reprovados pelo Tribunal Administrativo do Cade.

Por sua vez, dentre os casos ordinários, a pesquisa encontrou 118 operações transnacionais notificadas em ao menos uma segunda jurisdição além do Brasil. Em números absolutos, esse cenário é demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 10 – ACs ordinários notificados ao Cade (2012-2017)



Fonte: Informações disponíveis no sítio eletrônico do Cade por meio de pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações.

Elaboração da autora.

De acordo com o gráfico acima, ao menos 36% dos casos ordinários analisados pelo Cade foram transnacionais, e, destes, 44 foram objeto de cooperação. Cabe ressaltar que outros três casos que não foram notificados em outras jurisdições foram objeto de cooperação internacional⁵⁰. A tabela a seguir, por sua vez, apresenta os dados de forma mais detalhada:

Tabela 2 – Tipos de ato de concentração por ano

Tipo de ato de concentração	Casos por ano						Total
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
AC ordinário	15	39	73	53	84	61	325
AC ordinário transnacional	5	12	27	15	37	22	118
AC ordinário transnacional com cooperação internacional	2	1	8	10	14	9	44

Fonte: Informações disponíveis no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

No entanto, antes de iniciar a análise, é preciso elencar as dificuldades e eventuais distorções do estudo, e as explicações metodológicas para algumas escolhas feitas.

⁵⁰ Isso pode ocorrer quando uma autoridade quer sanar dúvidas referente à forma pela qual uma outra autoridade avalia uma determinada matéria, mesmo que o ato de concentração não tenha sido notificado naquela jurisdição.

4.5.1 Gargalos da pesquisa

4.5.1.1 Identificar todas as jurisdições

No Brasil, o formulário de notificação de um ato de concentração pede, em seu item III.3, na parte relativa aos elementos da operação, que sejam elencadas as demais jurisdições em que a operação foi ou será apresentada, bem como as respectivas datas de notificação. No entanto, existe a possibilidade de que as requerentes apresentem essa informação, ainda que em parte (ou seja, apenas no que se refere a algumas jurisdições), como de acesso restrito, podendo esta ser acessada apenas pelo Cade.

Isso dificulta a pesquisa, já que é possível que o número de casos e jurisdições a serem estudados não tenha sido analisado em sua totalidade. Justamente por esse motivo, dizemos que o estudo é uma estimativa, e não uma resposta única.

Ainda assim, foi possível identificar notificações no âmbito das seguintes jurisdições, totalizando 57: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Botswana, Canadá, Cazaquistão, Chile, China, Cingapura, Chipre, Colômbia, Comissão Europeia (União Europeia), Coreia do Sul, Costa Rica, Egito, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, França, Honduras, Hungria, Índia, Indonésia, Israel, Japão, Jersey, Macedônia, Marrocos, Mercado Comum da África Austral (Comesa), México, Montenegro, Nicarágua, Nova Zelândia, Holanda, Paquistão, Paraguai, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido, República da Maurício, Rússia, Sérvia, Suíça, Taiwan, Tanzânia, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Vietnã.

4.5.1.2 Compilar informações referentes à taxa de notificação de cada jurisdição

Cada jurisdição antitruste ao redor do mundo possui discricionariedade para determinar os valores a serem pagos a título de notificação. No mínimo 57 jurisdições foram acionadas no âmbito dos 118 casos estudados, mas algumas dessas jurisdições foram desconsideradas por esta pesquisa, para fins de cálculo, em razão da dificuldade de se identificar o valor preciso das respectivas notificações locais.

Além disso, algumas autoridades, como Estados Unidos, África do Sul e Índia, calculam o valor a ser pago a título de notificação a partir da fase da operação, ou por faixas do valor de uma operação (ex: de R\$ 50 milhões a R\$ 100 milhões, paga-se R\$ 50 mil de notificação, de 101 milhões... e assim sucessivamente). No caso, se a operação for simples e se adequar apenas

à fase um, é devido o pagamento de uma quantia “x”. Se for uma operação que demanda mais estudos por ser complexa, passa-se à fase dois, devendo ser paga, assim, uma quantia “y”. Tendo em vista que em algumas jurisdições, não foi possível encontrar informações referentes às fases das operações em cada um dos casos concretos analisados pela pesquisa, motivo pelo qual, nesses casos, foi feito o cálculo da média simples das fases um e dois para todos os casos que foram notificados nessas jurisdições. Isso foi feito para as seguintes jurisdições: África do Sul, Alemanha, Áustria, Chipre, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Holanda, Hungria, Índia, Jersey, Nicarágua, Paquistão, Quênia e Reino Unido.

Outras autoridades estabelecem o valor a ser pago a título de notificação a depender, por exemplo, do valor da operação. Não foi possível obter o valor das notificações realizadas nos casos analisados nas seguintes jurisdições: Botswana, Equador, Filipinas, Honduras, Comesa, Montenegro, Paraguai, Portugal, Sérvia, Suíça e Tanzânia.

Apesar dessa forma de cálculo referente ao valor de notificação ter se apresentado como um problema no que se refere a pesquisa em geral (ou seja, pode vir a ser um entrave também para outras pesquisas), cabe mencionar que o relatório de avaliação sobre regime de atos de concentração do Cade publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 2019 aponta que

“o custo de transação imposto pela Lei nº 12.529/2011 ao mercado de M&A pode ser muito superior ao que se faria supor considerando tão somente os limiares de faturamento. Tal situação é ainda agravada pelo valor relativamente alto de taxa processual cobrado pelo Cade, bem como fato de a taxa ser única, não fazendo diferenciação entre os ritos sumário ou ordinário ou em razão da complexidade ou tamanho da transação.” (CGU, 2019, p. 12)

Ainda que a taxa de valor único facilite a pesquisa, é preciso se levar em consideração que imposições como esta podem impactar em custos mais altos – em especial para as empresas – no que se refere a submissão de um ato de concentração transnacional.

4.5.1.3 Forma de atualização da taxa de notificação

Para calcular o valor de uma multa por prática de conduta anticompetitiva, o Tribunal Administrativo do Cade usa o faturamento bruto das empresas, no ramo de atividade afetado pela conduta, no ano anterior à instauração do processo administrativo, valor que é devidamente atualizado pela Selic. Além disso, caso o faturamento apresentado seja em moeda estrangeira, a conversão é feita pelo sistema do Banco Central do Brasil, da moeda estrangeira para o real.

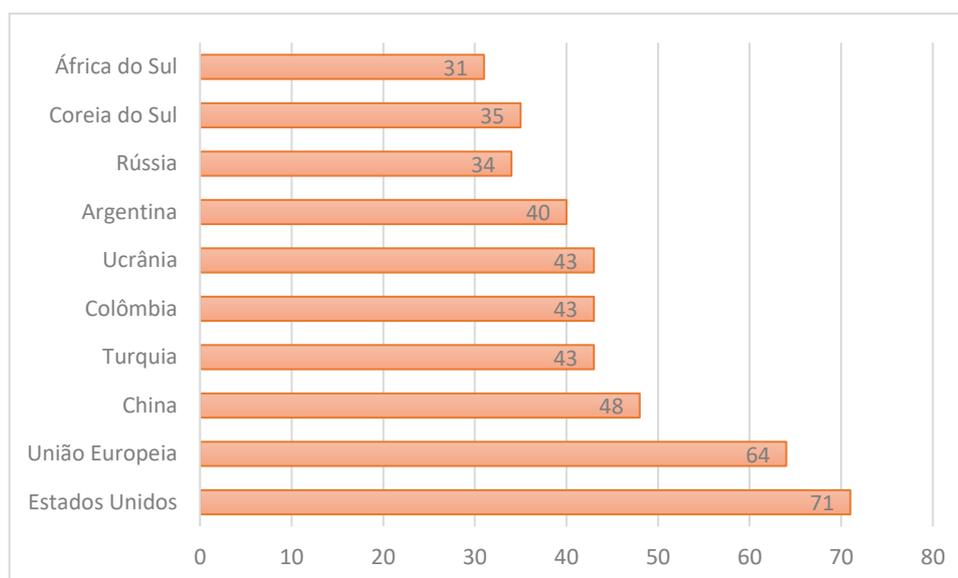
Assim, se o ato de concentração foi notificado em 2013 no Brasil, e também em outra jurisdição, atualizou-se o valor da notificação da referida jurisdição para a moeda euro (na qual foi calculado o estudo da PwC) no último dia útil de 2013, por meio do sistema conversor de moeda do Banco Central do Brasil.

Tendo-se elencado esses pontos, passa-se à análise de dados.

4.6 Dados

Conforme mencionado, foram identificadas 57 jurisdições em que um mesmo ato de concentração foi notificado ao Cade no Brasil. Desconsiderando o Brasil, já que a base de dados inicial diz respeito, justamente, às operações que foram notificadas ao Cade, a jurisdição mais demandada foram os Estados Unidos, seguidos da União Europeia, conforme pode ser constatado no gráfico a seguir, que contém as dez jurisdições mais demandadas no âmbito dos casos analisados. Cabe, antes, fazer uma ressalta: não foi possível identificar as jurisdições nas quais dois ACs transnacionais foram notificados, de forma que, para fins de identificação das jurisdições, foram utilizadas as jurisdições demandadas em 116 casos, e não em 118⁵¹:

Gráfico 11 – Jurisdições mais demandadas (2012-2017)



Fonte: Informações obtidas nos formulários de notificação disponíveis no sítio eletrônico do Cade.

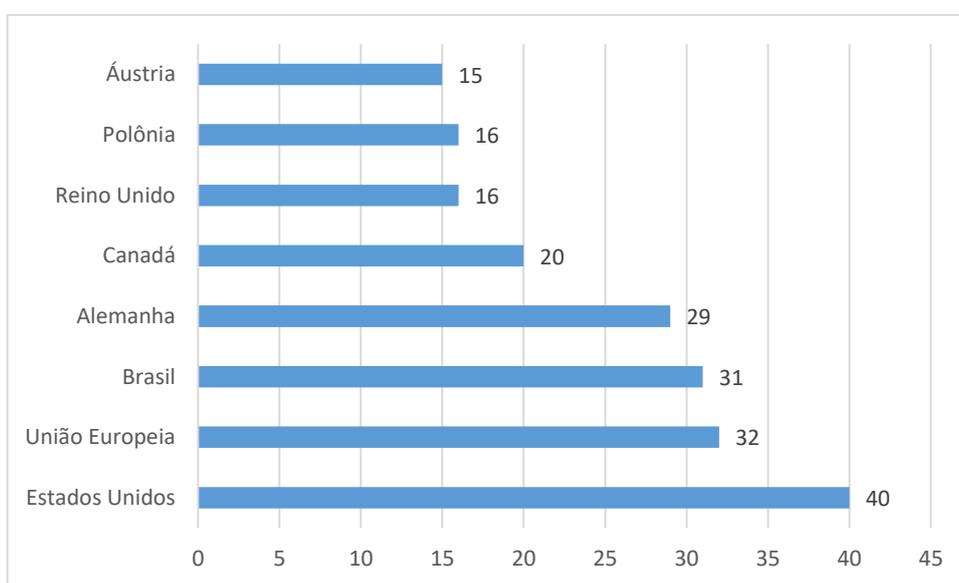
Elaboração da autora.

⁵¹ Entendemos que a não identificação das jurisdições referentes a dois casos não apresenta um problema para a pesquisa, haja vista que esses dois casos representam apenas 1,69% dos 118 casos transnacionais identificados.

As dez jurisdições mais demandadas somam 452 notificações. Tendo em vista que a pesquisa conseguiu identificar ao menos 942 notificações diferentes no âmbito dos 118 casos analisados, percebe-se que essas dez jurisdições concentraram 47% das notificações.

A título de comparação, também foi elaborado o mesmo tipo de gráfico com as jurisdições mais demandadas no âmbito do estudo da PwC, conforme pode ser visto a seguir:

Gráfico 12 – Jurisdições mais demandadas – estudo PwC



Fonte: PwC (2003, p. 15).

Elaboração da autora.

Comparando os dois gráficos, cabe mencionar que o Brasil não foi inserido no gráfico 3 porque a base de dados utilizada foi a dos atos de concentração transnacionais notificados no Cade, o que automaticamente colocaria o Brasil como a jurisdição mais demandada pelas Requerentes, ou seja, a mais notificada em diferentes atos de concentração. De todo modo, embora os Estados Unidos e a União Europeia se encontrem no topo da lista de jurisdições mais demandadas em ambas as pesquisas, cabe destacar que, no estudo da PwC, a China não foi objeto de análise pelo estudo haja vista a lei antimonopólio chinesa ter entrado em vigor apenas em 2008 (Dan, 2012). Consequentemente, há a seguinte diferença na base de dados utilizadas: a China, obviamente, não poderia ser elencada entre as 10 jurisdições mais demandadas pela PwC, mas foi a terceira mais demandada de acordo com o estudo feito no âmbito da presente dissertação.

Cabe fazer um breve apontamento em relação à obrigatoriedade de notificação antes do término do AC em algumas jurisdições. No caso, existem jurisdições que determinam que a notificação da operação deve ser feita antes da sua consumação, que é o caso do Brasil e dos Estados Unidos, enquanto outras jurisdições, como a Argentina, permitem que a notificação do AC seja feita à autoridade apenas após o término da consumação – e, conseqüentemente, após a análise de diversas outras autoridades.

Inicialmente, pensou-se que a alta demanda por uma ou outra autoridade poderia ter algum tipo de correlação com a existência, ou não, da obrigatoriedade de notificação da operação antes da consumação do AC. De fato, a União Europeia e os Estados Unidos, as jurisdições mais demandadas para fins de notificação pelas empresas, requerem a notificação compulsória antes da consumação do ato de concentração. No entanto, uma correlação pode não significar causalidade, e outros fatores podem estar envolvidos, já que se entende que, mesmo que as referidas jurisdições alterassem o seu regime de notificação para pós-operação, é muito improvável que o número de notificações fosse alterado. No caso, entende-se que o que poderia alterar o número de notificações seria a obrigatoriedade de notificação do AC, seja antes ou depois de consumada a operação.

Além disso, ao elencar todas as vezes que autoridades concorrenciais foram notificadas em razão dos atos de concentração, chegou-se à estimativa mínima (já que não foi possível analisar alguns casos) de 942 notificações, com uma média de oito notificações por caso transnacional. Se levarmos em consideração que o estudo conduzido pela PwC, em 2003, concluiu que a média de notificações era de seis, percebe-se que houve um aumento no número de notificações. É provável que esse acréscimo no número de notificações tenha relação com o aumento, desde 2003, do número de países que realiza controle de estruturas, conforme demonstrado no gráfico 1 do presente trabalho.

No que tange aos custos relacionados às taxas de notificação, foram feitas três classificações de acordo com o modo de cálculo dessas taxas. A primeira diz respeito aos países em que o pagamento da taxa de notificação é feito em uma única parcela, sem distinção quanto ao tipo de notificação. Essa taxa foi convertida para o euro, no valor do último dia útil do ano no qual a operação foi notificada ao Cade.

A segunda categoria compreende os países que adotam critérios referentes ao tipo de operação, como aprovação em uma fase ou outra, para calcular a notificação. Como não foi possível consultar todos os casos em todas as jurisdições, foi feita uma média simples dessas fases, para um valor único a ser devidamente convertido para a moeda euro, e atualizado para

último dia útil do ano de notificação da operação ao Cade. Para maiores detalhes, consultar o anexo 1 deste trabalho.

Na terceira e última categoria, estão os países que, em razão da forma de cálculo da taxa de notificação, não foi possível saber e identificar o valor pago nos casos analisados pelo presente trabalho. São os seguintes países: Botswana, Equador, Filipinas, Honduras, Mercado Comum da África (Comesa), Montenegro, Paraguai, Portugal, Sérvia, Suíça e Tanzânia.

A partir dos valores convertidos para a moeda euro referente ao custo de notificação das duas primeiras categorias de jurisdições mencionadas acima, foi aplicado o valor de notificação de cada operação em cada país correspondente ao ano de notificação da operação, sendo, então, somados os valores referentes às taxas de notificação de um ato de concentração.

Conforme já mencionado, foram excluídos da lista de 118 atos de concentração transnacionais analisados pelo Cade dois atos de concentração: um, por não ter sido possível identificar quais outras jurisdições foram notificadas, em razão de essa informação ter sido elencada como de acesso restrito; e outro, por ter sido notificado em outras oito jurisdições além do Brasil, mas sem que fosse possível identificar em quais países elas foram feitas. Assim, para evitar distorções, utilizamos apenas 116 operações transnacionais no cálculo.

Além de não incluir os dois atos de concentração mencionados, não foram computados os valores referentes às notificações em países nos quais não foi possível identificar um valor objetivo e específico para a taxa de notificação, pois o montante da notificação depende do valor da operação e pode ir de um valor “x” a um valor “y”. As seguintes jurisdições se enquadram nessa categoria, já mencionadas no item “gargalos da pesquisa”: Botswana, Equador, Filipinas, Honduras, Mercado Comum da África (Comesa), Montenegro, Paraguai, Portugal, Sérvia, Suíça e Tanzânia.

Muito embora essas 11 jurisdições representem 19% do total de jurisdições pesquisadas, as 53 notificações que elas receberam no âmbito dos 118 atos de concentração transnacionais analisados representam apenas 5,62% do total de notificações identificadas nos 118 atos de concentração transnacionais, motivo pelo qual a não utilização do valor da taxa de notificação desses países não apresenta prejuízo para a pesquisa.

Diante dos critérios acima, foram selecionados os 116 atos de concentração ordinários transnacionais, e elencados os valores das notificações que não se enquadravam na terceira categoria. Tais valores foram convertidos em euro segundo a cotação do último dia útil do ano no qual a operação foi notificada ao Cade. Em seguida, foram somados os valores totais pagos a título de notificação para cada caso, sendo o resultado da soma, posteriormente, dividido por

116, para obter a média simples do valor gasto com taxas de notificação pelas empresas nos referidos casos. A pesquisa pontuou o seguinte valor pago por cada operação a título de notificação internacional: € 175.189,37.

A princípio, a ideia era realizar a atualização da seguinte tabela diante dos valores encontrados pelo estudo da PwC:

Tabela 3 – Dados do estudo da PwC

Critério	% do total	Estudo PwC (2003)
Advogados	65%	€ 2.145.000
Taxas de notificação	19%	€ 627.000
Outros consultores	14%	€ 462.000
TOTAL	100%	€ 3.300.000

Fonte: PwC (2003).

Elaboração da autora.

De acordo com o estudo conduzido pela PwC, as taxas de notificação representam 19% dos gastos de uma operação transnacional. Assim, se fôssemos seguir os parâmetros da PwC, o cálculo do valor total de uma operação transnacional, em 2017, seria de € 903.608,65.

Para realizar um contraponto completo, o estudo da PwC de 2003 concluiu que o custo total de um ato de concentração transnacional era de 3,3 milhões de euros. Essa é a comparação entre os dois estudos:

Tabela 4 – Tabela referente ao custo médio de um ato de concentração transnacional com comparação entre o estudo da PwC e da presente dissertação

Critério	% do total	Estudo PwC (2003)	Presente estudo (2012-2017)
Advogados	65%	€ 2.145.000	€ 599.332,06
Taxas de notificação	19%	€ 627.000	€ 175.189,37
Outros consultores	14%	€ 462.000	€ 129.086,90
TOTAL	100%	€ 3.300.000	€ 903.608,65

Fonte: PwC (2003).

Elaboração da autora.

4.7 Conclusão do capítulo

Existem algumas hipóteses sobre porque o estudo da PwC apresenta valores quase quatro vezes maiores quanto à taxa de notificação e, conseqüentemente, a todos os demais critérios referentes aos custos externos de um ato de concentração.

A primeira hipótese diz respeito às metodologias utilizadas nos estudos, que foram comparadas no tópico 3.4 da presente dissertação. A principal diferença é que o estudo de 2003 usa o valor exato pago em cada jurisdição, enquanto o presente estudo faz uma média simples dos valores que seriam pagos em caso de cálculos escalonados ou por fases de um ato de concentração transnacional. Além disso, apesar de o estudo da PwC ter utilizado poucos ACs como referência (enquanto a PwC usou 62 ACs, a presente pesquisa utilizou 116 ACs para fins de cálculo do custo de um AC), ela fez uso de ACs que poderiam ser considerados grandes, por terem sido notificados em diversas jurisdições. É provável que isso tenha levado as taxas de notificação para as faixas mais elevadas nas jurisdições de faixas múltiplas, a depender do tamanho da operação.

A segunda hipótese para a disparidade de dados diz respeito a possível mudança nos valores percentuais de cada item elencado, pela PwC, como custo externo de um ato de concentração. Por exemplo: é possível que os gastos com notificação não representem mais 19% do valor de um ato de concentração transnacional, e que os custos destinados a advogados e economistas tenham aumentado ao longo dos anos.

No entanto, ainda que isso seja verdade, não é possível ignorar as diferentes formas que as autoridades usam para calcular o valor da taxa de notificação. A necessidade de maior parametrização e simplificação das metodologias adotadas será melhor abordada no capítulo subsequente.

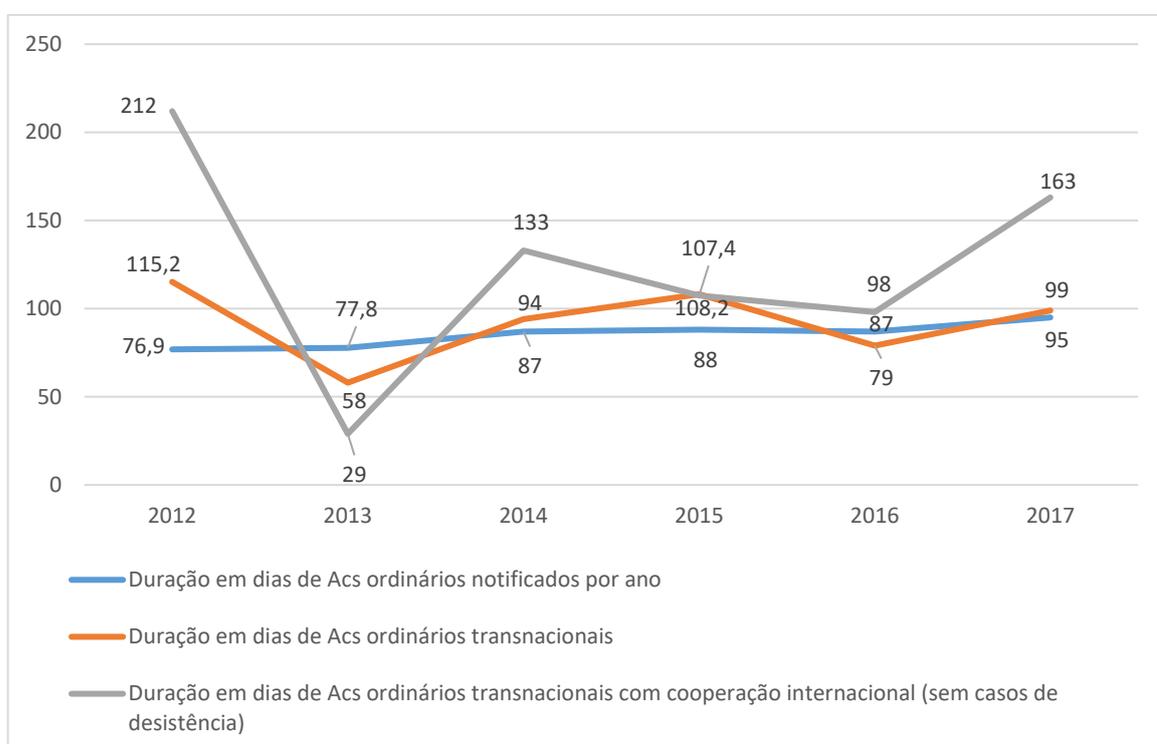
5 COOPERAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA DE ANÁLISE

Os capítulos anteriores da presente dissertação apresentaram o arcabouço teórico da cooperação jurídica internacional no âmbito dos atos de concentração e das demais análises concorrenciais. Além disso, foram apresentadas as pesquisas empíricas sobre a cooperação internacional realizada pelo Cade, bem como o custo estimado de um ato de concentração transnacional para os agentes econômicos. Foi testada, ainda que de forma inicial, a hipótese de que a cooperação internacional pode ser um fator de redução de custos de um ato de concentração transnacional.

No entanto, é preciso fazer uma breve análise a respeito dos dados da pesquisa, para que as propostas se relacionem diretamente com eles. O primeiro dado contraintuitivo: esperava-se que o tempo de análise de atos de concentração transnacionais que foram objeto de cooperação seria mais curto que os atos de concentração transnacionais em geral. No entanto, mesmo

desconsiderando os casos em que houve desistência (já que estes geralmente levam mais tempo para serem analisados para que empresas e autoridades busquem remédios que podem levar à uma eventual aprovação condicionada, considerando que muitas vezes a empresa desiste por risco de reprovação da operação no exterior), a pesquisa mostrou que o número de dias de análise em casos com cooperação tende a ser maior:

Gráfico 9 – Comparação entre o tempo de duração de ACs nacionais, transnacionais e que foram objeto de cooperação internacional, sem operações em que houve desistência (2012-2017)



Fonte: Informações dos autos disponíveis o sítio eletrônico do Cade e Assint.

Elaboração da autora.

Além disso, esperava-se também que, ao se atualizar uma das variáveis identificadas pelo estudo da PwC, os valores referentes ao custo de um ato de concentração transnacional teriam aumentado de 2003 (data de publicação do estudo) a 2019. No entanto, os valores encontrados pela pesquisa demonstram que o custo de um ato de concentração não aumentou desde a pesquisa elaborada pela PwC, mas, pelo contrário, diminuiu, conforme dados obtidos pela pesquisa conduzida no âmbito da presente dissertação e compilados na tabela 4, apresentada no capítulo 4.6:

Tabela 4 – Tabela referente ao custo médio de um ato de concentração transnacional com comparação entre o estudo da PwC e da presente dissertação

Critério	% do total	Estudo PwC (2003)	Presente estudo (2012-2017)
Advogados	65%	€ 2.145.000	€ 599.332,06
Taxas de notificação	19%	€ 627.000	€ 175.189,37
Outros consultores	14%	€ 462.000	€ 129.086,90
TOTAL	100%	€ 3.300.000	€ 903.608,65

Fonte: PwC, 2003.

Elaboração da autora.

Os motivos elencados no item 4.6, quanto ao porquê de esses valores serem menores (utilização de amostras distintas, resultantes das diferenças no número de casos e nos critérios de seleção dos casos), ajudam a explicar a diferença dos dados. No entanto, ainda que com uma análise superficial, em razão das diferenças metodológicas, os dados mostram que, entre 2003 e 2017, o valor de um AC transnacional encontrado pela presente dissertação é menor do que apontado pela PwC em 2003, e o número médio de jurisdições notificadas aumentou de forma não significativa (de 6 notificações em média em 2003 e 8 notificações em média de acordo com a presente dissertação), não obstante o aumento do número de jurisdições com sistema de controle de concentração e as diferenças metodológicas entre os estudos.

Como foi visto nos capítulos anteriores, a presente dissertação reconhece o teor de diversos trabalhos que falam do papel da cooperação internacional como um fator de redução de custos, tanto para as empresas quanto para as autoridades concorrenciais. No entanto, ao se analisar os dados, percebe-se que, a princípio, eles parecem ser contraintuitivos. Conforme mencionado, os atos de concentração que foram objeto de cooperação internacional levaram, em média, mais dias para serem analisados, no Brasil, do que os demais atos de concentração ordinários transnacionais.

No entanto, os dados acabam não demonstrando algumas dimensões da eficiência que a cooperação pode promover, ainda que não demonstrada em números, sendo a principal delas a diminuição do risco de decisões contraditórias ou inconsistentes, que podem gerar insegurança jurídica tanto para empresas quanto para autoridades. Conforme já mencionado no capítulo 2, um dos casos mais emblemáticos que demonstram esse risco é o GE/Honeywell, já que a operação foi autorizada pelas autoridades americanas e reprovada pela Comissão Europeia. Sobre esse assunto, explicou Déborah Majoras, que na época era assistente do procurador geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos:

“Realizamos uma investigação minuciosa de cinco meses, entrevistando mais de 75 testemunhas e revisando centenas de caixas de documentos. Durante a investigação, trabalhamos em cooperação com a equipe da UE que investiga a transação, realizando várias entrevistas conjuntas com testemunhas. Nos reunimos com todos os queixosos que pediram para se encontrar conosco, em alguns casos várias vezes. Contratamos um economista de consultoria externo que, em geral, era perspicaz nas teorias verticais de execução hipotecária para nos ajudar a avaliar a transação, incluindo os documentos econômicos apresentados pelos reclamantes.”⁵² (Majoras, 2001) (tradução livre)

Ou seja, pelo teor do trecho acima, houve cooperação entre Estados Unidos e União Europeia, mas não foi o suficiente para endereçar eventuais discordâncias que eventualmente levaram para decisões contrárias uma a outra. No entanto, como pontua Kovacic e Silveira (2019), muito se evoluiu desde o referido caso, e que a cooperação internacional teve um papel fundamental no controle de concentrações transnacionais:

“Olhando para trás, a cooperação internacional teve um papel especial no controle transnacional de fusões. Desde a transação da GE / Honeywell em 2001, quando a Comissão Europeia decidiu bloquear uma fusão global após a sua liberação nos EUA, grandes esforços de cooperação internacional foram realizados para reduzir as chances de decisões inconsistentes no controle de fusões em todo o mundo. A International Competition Network (ICN) surgiu como o seu melhor exemplo, com dezenas de documentos construídos por consenso, como diretrizes e recomendações às autoridades da concorrência.”⁵³ (tradução livre)

E de fato, o teor do capítulo 2 mostrou o desenvolvimento do controle de concentrações transnacionais como um todo, tratando desde a proliferação das novas autoridades e jurisdições, do aumento das operações globais e a criação de fóruns globais, regionais e multilaterais que propiciam um ambiente que promove a cooperação e troca de informações entre a jurisdições.

No entanto, situações de reprovação por uma autoridade de uma operação multijurisdicional ainda ocorrem, ainda que com pouca frequência. Exemplo disso é o que ocorreu na operação entre Alstom e Siemens em 2019: a operação foi reprovada pela Comissão

⁵² No original: “We conducted a thorough, five-month investigation, interviewing over 75 witnesses and reviewing hundreds of boxes of documents. Throughout the investigation, we worked in cooperation with the EU team investigating the transaction, conducting several joint witness interviews. We met with every complainant who asked to meet with us, in some instances multiple times. We hired an outside consulting economist who was generally hawkish on vertical foreclosure theories to assist us in evaluating the transaction, including the economic papers submitted by the complainants.”

⁵³ No original: “Looking back, International cooperation played a special role in transnational merger control. Since the GE/Honeywell transaction in 2001, when the European Commission decided to block a global merger in spite of its clearance in the U.S., huge efforts in international cooperation were taken to reduce the chances of inconsistent decisions in merger control around the world. The International Competition Network (ICN) emerged as its finest example, with dozens of documents build by consensus such as guidelines and recommendations to competition authorities.”

Europeia em fevereiro de 2019 (Comissão Europeia, 2019), apesar de ser bem vista pela França e pela Alemanha. Isso fez com que a empresa apresentasse um pedido de desistência ao Cade. Após a decisão da Comissão, ministros dos dois países insatisfeitos inclusive divulgaram um “manifesto franco-germânico por uma política industrial europeia do século 21”.

Esse caso recente mostra que apesar do desenvolvimento da cooperação internacional ao longo dos anos e muito embora a União Europeia seja considerada como o fórum de cooperação mais avançado dentre os existentes, nem sempre a decisão da comissão agrada os países que dela participam. Mais do que isso, que um número maior de operações globais que não são reprovadas muito provavelmente não existe justamente em razão da cooperação. Como pontuado pelo ex-Conselheiro Paulo Burnier ao determinar a prorrogação do prazo da análise, justificou explicando justamente a necessidade de viabilizar a negociação de remédios que seriam impostos pelo Cade de forma coordenada com autoridades de outras jurisdições (Cade, 2019). Ou seja, muitas vezes o prazo mais longo na análise ocorre justamente para viabilizar a operação, por meio da cooperação.

Com bases nos dados e no que foi descrito acima, apesar de os casos que são objeto de cooperação levarem um tempo maior para serem analisados, entende-se que os benefícios promovidos pela cooperação justificam o investimento em mais dias de análise de operações transnacionais. Ainda que a cooperação internacional, caso a caso, possa acarretar em custos tanto para as autoridades quanto para os agentes econômicos (em razão do tempo levado na análise da operação), não é possível mensurar de forma objetiva qual seria o custo de não realizar a cooperação, mas é possível elencar ao menos os seguintes: insegurança jurídica em relação à possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias (ou em último caso, a aprovação em uma jurisdição e reprovação por outra, similar ao que ocorreu no caso GE/Honeywell), aplicação de remédios contraditórios pelas jurisdições notificadas, dificuldade em acessar informações que as empresas apresentaram em apenas uma jurisdição.

Diante disso, é necessário ver quais são as alternativas para diminuir os custos da cooperação internacional caso a caso.

5.1 Fóruns bilaterais e multilaterais são suficientes?

Um ponto repetitivamente elencado ao longo do trabalho é a importância da cooperação, seja ela bilateral ou multilateral. Enquanto a cooperação bilateral costuma ser utilizada quando se busca cooperar com uma ou mais autoridades sobre um caso específico, os fóruns

multilaterais costumam ser utilizados como meios de padronizar a legislação e os mecanismos de análise, e como ambiente para fomentar a cooperação bilateral.

No entanto, a pesquisa constatou que os atos de concentração que foram objeto de cooperação internacional não tiveram uma duração menor do que outros atos de concentração transnacionais ordinários. Alguns fatores podem explicar porque esses casos tiveram uma duração mais longa, sendo os principais: (i) os casos com cooperação internacional eram mais complexos que os demais, e teriam uma duração maior de qualquer forma – talvez com um número ainda maior de dias ainda maior se não fosse pela cooperação; (ii) a autoridade desviou tempo de instrução do caso para voltar a atenção para a cooperação internacional; (iii) foi necessário um tempo maior para ser realizada a cooperação com outras jurisdições, para alinhar tempo de análise, de decisão e o teor dos remédios a serem negociados por cada jurisdição.

Sabe-se que uma correlação não necessariamente explica um resultado, ou seja, não é porque o caso foi objeto de cooperação internacional que esse é o único motivo pelo qual a análise do Cade se estendeu. Além disso, com os dados obtidos pela presente pesquisa, não sabemos por quanto tempo o caso foi objeto de análise por outras autoridades concorrenciais, ou seja, se nos casos com cooperação internacional a análise dos atos de concentração por outras jurisdições foi mais curta em razão da cooperação realizada com o Cade.

De todo modo, fato é que a cooperação caso a caso, apesar de levar à sinergias nas análises por duas ou mais jurisdições a fim de evitar os problemas que a falta de cooperação podem ocasionar, também pode importar em perda de sinergias, no sentido de que a equipe do Cade (que já pode ser considerada reduzida, já que apenas um único técnico muitas vezes é o responsável por analisar ou instruir o caso no âmbito da SG/Cade) dispensa tempo para trocar informações e ajustar prazos, decisões e parâmetros para um único caso, ao invés de padronizar prazos e instrumentos para diversos casos futuros.

Surge, dessa constatação, a conclusão de que o foco das autoridades deveria ser a ampliação da cooperação no âmbito de fóruns multilaterais, sejam eles regionais ou globais. O objetivo seria diminuir os custos de transação que a cooperação caso a caso pode vir a gerar – sem que isso importasse o não reconhecimento da importância da cooperação bilateral em casos concretos. Isso, porque os fóruns multilaterais são os ambientes nos quais é realizada a promoção de instrumentos e métodos de análise similares, e é razoável supor que a cooperação bilateral realizada com países que adotam sistemas de análise minimamente parecidos será mais fácil e menos custosa para todos, ou seja, a cooperação multilateral poderia ser um fator de facilitação cooperação bilateral.

Percebe-se, inclusive, que já existem diversos fóruns multilaterais, que poderiam contribuir ativamente para a busca de sinergias e similaridades no que se refere à instrução e à análise de atos de concentração internacionais. No entanto, o que se percebeu durante a pesquisa é que vários desses fóruns não funcionam ativamente para esse propósito. Exemplo disso é o Mercosul, que, seja por falta de vontade política, seja por outras prioridades do bloco, não foi capaz de promover uma maior convergência entre os instrumentos de instrução de atos de concentração, ou relacionados à concorrência como um todo, no âmbito dos países que integram o bloco.

5.2 *Leading jurisdiction* ou autoridade única em grupos de comércio comum são alternativas viáveis?

Justamente em razão das desvantagens relacionadas à análise de atos de concentração por diversas jurisdições diferentes, como o aumento dos custos de transação para empresas, o aumento do custo para a população em geral, que arca com análises paralelas por autoridades diferentes, e os resultados divergentes e assimetrias nos posicionamentos relacionados a *policy*, Oliver Budinski (2014) propõe a adoção de uma *leading jurisdiction*, ou, em português, uma jurisdição líder, para analisar atos de concentração.

Essa proposta não é, por si só, nova – ou ao menos a ideia que a orbita. Como explica a professora Fox⁵⁴ (2017), já havia, em 1995, a proposta de um sistema internacional da concorrência, cujo fórum permanente seria a OMC. O sistema buscava promover a transparência, a cooperação e a assistência para países com economias em desenvolvimento, bem como contaria com um fórum de resolução de disputas. Uma proposta mais simples e modesta relacionada ao combate a carteis *hardcore* foi proposta e incluída na rodada de

⁵⁴ No original: “In 1995, a European committee of Wise Men proposed an international competition system, with a home in the WTO. The system would have started with building blocks of transparency, non-discrimination, and due process; cooperation; and assistance to developing economies. It would eventually have included a framework for substantive rules – against cartels, abuse of dominance, and the other commonly condemned restraints, as applied to cross-borders effects. It would have offered dispute resolution. The committee’s concept was adopted in substantial part by the EU. After criticism especially from the US, the EU watered down its recommendations and proposed a modest form of international competition law that would have encompassed the first stage building blocks of non-discrimination, due process, cooperation, and assistance. It would have incorporated only one substantive rule — a rule against hardcore cartels. It would have eliminated dispute resolution except for failure to fulfil clear obligations; e.g. failure to adopt a law against cartels. This more modest proposal was provisionally placed on the agenda of the WTO Doha Development trade round. The antitrust programme was, however, jettisoned from the trade agenda after failure of initial trade negotiations (on agricultural subsidies) at the Cancun meeting in 2003” (Fox, 2017, p. 272).

comércio de Doha da OMC, mas o programa antitruste foi retirado da agenda após a reunião de 2003 em Cancún. Explica a professora que os principais motivos foram:

Os países em desenvolvimento não estavam convencidos de que as regras da concorrência internacional seriam boas para eles; um foco antitruste pela OMC poderia ser outro cavalo de Tróia, que era a visão de muitos sobre o acordo sobre aspectos de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS). Os EUA não estavam convencidos de que as regras da concorrência internacional teriam qualquer benefício que não pudessem alcançar por si só, e temiam que o antitruste na mesa de negociações produzisse um enfraquecimento da boa lei e criasse uma burocracia irresponsável (Fox, 2017, p. 272, tradução livre)⁵⁵.

Mesmo que o sistema previsto pela rodada de Doha não tivesse sido retirado, ele era voltado para condutas anticompetitivas, e não para a cooperação em sede de atos de concentração transnacionais. Budinski vai além em suas propostas, sugerindo a adoção de um sistema multinível, tanto para atos de concentração quanto para condutas anticompetitivas que afetam mais de uma jurisdição, no qual uma autoridade ou agência líder investiga e lida com um determinado caso em nome de outras jurisdições afetadas. Com o apoio dessas autoridades afetadas, a jurisdição líder tomaria uma decisão sobre o caso, levando em consideração as demais jurisdições afetadas (Budinski, 2017).

No âmbito dessa proposta, existiriam dois tipos de sistema de jurisdição líder: um voluntário, no qual as jurisdições afetadas indicam a jurisdição líder, que coordenará a análise e apresentará os remédios a serem adotados de forma não vinculante às demais jurisdições; e um obrigatório, no qual a decisão da jurisdição líder seria vinculante às demais. De acordo com o autor, apesar das dificuldades em relação a aceitação de um parâmetro de procedimento em um nível internacional, esse modelo endereça vários problemas existentes, quais sejam: (i) substitui o foco de entrada dos regimes de política de concorrência existentes por um enfoque que abrange todos os efeitos no mercado geográfico (internacional) relevante; (ii) fornece um balcão único para as empresas (evitando, assim, custos de transação e administração de vários procedimentos); e (iii) mantém a diversidade de regimes de concorrência, já que cada jurisdição designada como líder decidirá o caso de acordo com as regras e procedimentos do regime antitruste nela vigente, apenas com a inclusão explícita de efeitos transfronteiriços.

⁵⁵ No original: “Developing countries were not convinced that international competition rules would be good for them; WTO antitrust might be another Trojan horse, as many regarded the agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). The US was not convinced that international competition rules would hold any benefit that it could not achieve on its own, and feared that antitrust at the bargaining table would produce a watering down of good law and create an unaccountable bureaucracy”. (Fox, 2017, p. 272)

Budinski (2017) explica que a seleção da autoridade líder poderia ser feita conforme o faturamento da operação em cada jurisdição, a localização da sede ou das principais fábricas, ou de acordo com a capacidade, a competência e a experiência que a autoridade teria para liderar a análise. Todavia, para além disso, o autor reconhece que esse sistema com competências obrigatórias requereria um fórum cooperativo para lidar com o processo de seleção. Ele chama esse fórum de Painel Internacional de Concorrência (ou ICP, no acrônimo em inglês), que teria competências relacionadas, principalmente, a aspectos procedimentais e não de análise antitruste.

Muito embora reconheça as limitações do modelo, Budinski entende que é uma solução mais interessante do que tão somente investir no aprimoramento da cooperação internacional. Cabem, no entanto, algumas considerações sobre o sistema por ele proposto. Primeiramente, cabe destacar a similaridade da ICP com a Comissão Europeia – apesar de a Comissão realizar análises antitruste. Além disso, vale ressaltar que esse sistema poderia acabar privilegiando interesses locais (muito embora o autor acredite que essa probabilidade é baixa, em razão da pressão das autoridades que comporiam o ICP e da diversidade das análises seguidas) e que a dificuldade em relação à pluralidade de sistemas de análise continuaria existindo (no que se refere a diferentes sistemas de notificação e formas de análise por países distintos, ainda que passassem a não analisar a mesma operação concomitantemente).

No entanto, talvez a maior dificuldade de se ter um sistema de jurisdição líder seja a falta de vontade política das jurisdições. Isso ocorre porque, dos diversos fóruns ou blocos econômicos, o único que contempla regras efetivas relacionadas à defesa regional da concorrência é a União Europeia (Webber, 2015). As demais regras adotadas pelo Mercosul, Nafta (ou o USMCA, o seu sucessor) ou Cepal resumem-se a tentativas de harmonização e cooperação, muitas vezes não atingindo nem mesmo a fase de coordenação de atividades ou de análise de casos concretos.

5.3 Propostas

Alguns autores, como Budinski, entendem que a solução para os problemas relacionados à pluralidade de jurisdições com competência para analisar um mesmo ato de concentração perpassa a criação de uma autoridade regional única, uma jurisdição líder. Por outro lado, outros autores, como Marco Botta, entendem que “se um sistema supranacional de aplicação da lei da concorrência ainda está longe de se tornar realidade”, seja por falta de vontade política ou por outras dificuldades e impedimentos, “sistemas eficazes de cooperação bilateral parecem, no

momento, a alternativa mais realista”⁵⁶ (Botta, 2009, p. 155). Waisberg (2019), inclusive, destaca que esse instrumento tem sido o mais utilizado para fins de cooperação internacional⁵⁷.

Conforme mencionado, muito embora seja necessário reconhecer a importância da cooperação bilateral, em especial no que se refere ao alinhamento de prazos e de posicionamentos, bem como à negociação de remédios em atos de concentração transnacionais, é preciso reconhecer as limitações e dificuldades que envolvem a cooperação bilateral.

Conforme se constata pelas pesquisas empíricas apresentadas, apesar do número de jurisdições com sistema de controle de atos de concentração ter aumentado, não houve um aumento significativo do número médio de notificações de 2003 (ano da publicação da pesquisa da PwC) até o ano de 2017 (último ano compreendido pela pesquisa empírica feita nesta dissertação), com uma média de seis notificações em diferentes jurisdições por ato de concentração transnacional em 2003 e com oito notificações por caso na pesquisa aqui elaborada.

As jurisdições mais demandadas também continuam as mesmas (ao menos nas duas primeiras colocações da lista das dez jurisdições mais demandadas), quais sejam, Estados Unidos e União Europeia. Isso nos leva a propor que os países deveriam buscar instrumentos e métodos de análise minimamente similares aos das jurisdições nas quais há um maior número de notificações (Estados Unidos e União Europeia) e de cooperações bilaterais (no caso do Cade, também Estados Unidos e União Europeia).

Muito embora essas jurisdições, em especial os Estados Unidos, possam não ter um especial interesse nesse tipo de alinhamento procedimental⁵⁸, já que os maiores beneficiados seriam as outras jurisdições, isso mostra a importância ainda maior que a OCDE, a ICN e outros fóruns multilaterais regionais possuem, por exemplo.

Conforme visto no tópico 2.3, existem diversos fóruns multilaterais que, apesar de existirem há décadas, pouco contribuíram para a promoção da cooperação e da adoção de instrumentos parecidos ou análogos no que se refere à instrução de atos de concentração. Nesse

⁵⁶ No original: “If a supranational system of enforcement of competition law is still far from becoming a reality, effective systems of bilateral cooperation seem at the moment to be the more realistic alternative” (p. 155).

⁵⁷ Diz o autor: “Os acordos bilaterais têm sido o principal instrumento de cooperação em nível internacional. Na última década, como resultado de uma era de desregulamentação e liberalização e a subsequente proliferação de leis antitruste, esses acordos tornaram-se não apenas importantes, mas também comuns.” (tradução própria). No original: “Bilateral agreements have been the main instrument of cooperation at the international level. In the last decade, as the result of an age of deregulation and liberalization, and the subsequent proliferation of antitrust laws, these agreements have become not only important, but rather common.”

⁵⁸ Nesse sentido, a professora Fox: “The developed world, and particularly the United States, has little incentive to include enforceable competition obligations or trade-and-competition bridges in regional agreements.” (2017, p. 80).

sentido, entende-se que o investimento das autoridades deve ser feito nos acordos e fóruns regionais, e que os entes privados devem pressionar os governos para que isso ocorra, tendo em vista que, em nossa visão, os acordos e as colaborações regionais podem ser entendidas como a promessa para uma maior convergência de instrumentos (Fox, 2017).

Nesse sentido, cabe elogiar a recente iniciativa da OCDE, em conjunto com o Indecopi, autoridade peruana de defesa da concorrência, de estabelecer um centro regional para concorrência na América Latina em Lima⁵⁹ (em inglês, *Regional Center for Competition*, ou RCC), e os centros já existentes em Budapeste e Seoul, conforme mencionado no tópico 2.2.3.3. Os centros regionais promovem treinamento sobre *enforcement* das legislações de defesa da concorrência e *advocacy*, para integrantes das autoridades da concorrência e disponibilizam, para as autoridades, um fórum para troca de experiências e fortalecimento das respectivas habilidades de implementação das melhores práticas internacionais; Com isso, esses centros promovem a cooperação internacional entre as autoridades que deles participam, e devem ser incentivados.

Outro ponto, relacionado à cooperação em si, diz respeito à internalização dos procedimentos de cooperação por parte dos advogados e servidores do Cade, o que poderia trazer maior velocidade para várias etapas: concessão de *waiver*, primeiro contato com autoridades estrangeiras, coordenação de fases de análise e eventuais remédios. Além, claro, da parte central de minimizar os riscos de decisões contraditórias ou inconsistentes, já que os advogados estariam melhor preparados para orientar as empresas dos procedimentos referentes à cooperação. Nesse sentido, é relevante a elaboração de um guia sobre o assunto pelo Cade – ressalta-se, inclusive, que em 2007 Luciano Timm já apontava que o Cade não tinha um *guideline* sobre extraterritorialidade das suas normas e competência para análise de casos (p. 81).

Por fim, ainda que não relacionado a cooperação internacional em si, cabe mencionar proposta feita pela CGU no que se refere aos valores cobrados a título de taxa de notificação. Muito embora tenha se destacado como uma dificuldade da pesquisa a busca por dados referentes às taxas de notificação cobradas por outras autoridades (em especial as que determinam a taxa de notificação tendo como base de cálculo o valor da operação, ou, ainda, aquelas que fazem uma segunda cobrança em caso de operações complexas, que demandam mais tempo de análise), ao se determinar um valor fixo a ser pago por todas as empresas

⁵⁹ Para mais informações, consultar o site: OCDE. **OECD Regional Centre for Competition in Latin America in Lima**. [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/35vIMRa>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

independentemente do valor da operação ou do tempo necessário para análise, se impõe custos mais altos para operações mais simples, o que pode aumentar os custos de um ato de concentração (seja ele nacional ou transnacional). Assim, sugere-se também que o Cade promova essa alteração na forma de cálculo da taxa de notificação, para ser evitado quaisquer riscos de custos adicionais.

5.4 Conclusão do capítulo

O presente capítulo apresentou uma análise dos dados da pesquisa. Foram apresentadas justificativas para um maior tempo de análise em caso de atos de concentração transnacionais que foram objeto de cooperação e possíveis motivos que possam explicar a diminuição do custo de um ato de concentração pela presente pesquisa em comparação com a pesquisa elaborada pela PwC em 2003.

No caso, foi explicado que os dados, em especial os que se referem ao tempo de análise, acabam não demonstrando a eficiência que a cooperação pode promover, sendo a principal delas a diminuição do risco de decisões contraditórias ou conflitantes. Pontuou-se também a importância da cooperação internacional para o desenvolvimento dos atos de concentração transnacionais, e que apesar do longo caminho já percorrido, ainda existe o risco de decisões por uma autoridade que impeçam uma operação global, como ocorreu no caso Alstom/Siemens em 2019. Isso nos leva à conclusão de que é provável que não existam mais casos com decisões dessa natureza justamente em razão da promoção da cooperação internacional entre as jurisdições, ainda que isso gere custos adicionais.

Nesse sentido, foram apresentadas possíveis alternativas para diminuir os custos da cooperação internacional e, conseqüentemente, dos atos de concentração transnacionais como um todo. Primeiro, foi endereçado as limitações da cooperação bilateral, para, em seguida, pontuar que os fóruns multilaterais podem ser uma forma de diminuir alguns dos custos de transação existentes ao se cooperar com uma única outra autoridade por vez. Em seguida, foi apresentada a ideia de *leading jurisdiction* ou de autoridade única, sistema que já chegou a ser mencionado pela rodada de comércio de Doha da OMC.

Por fim, foram apresentadas as propostas para endereçar algumas limitações relacionadas à cooperação bilateral, como a padronização de instrumentos com as jurisdições nas quais já um maior número de notificações e cooperações bilaterais. Ainda que alguns países possam não ter interesse nesse tipo de alinhamento procedimental, os fóruns multilaterais podem auxiliar nessa tarefa (o que já é feito na prática). Além disso, é sugerido a elaboração de

um guia sobre cooperação internacional pelo Cade, para facilitar a difusão de conhecimento, bem como a alteração na forma de cálculo da taxa de notificação pelo Cade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já mencionado ao longo do trabalho, fusões e aquisições ganharam especial importância em razão da globalização (Long, 2015)⁶⁰, principalmente os atos de concentração transnacionais. Justamente por isso, é importante que sejam estudadas forma de reduzir as dificuldades geradas pela multiplicidade de jurisdições que podem analisar um mesmo caso, o que traz diversos problemas e custos para as empresas.

O trabalho buscou, inicialmente, apresentar um panorama teórico sobre a evolução da pluralidade de jurisdições competentes para analisar atos de concentração e surgimento dos atos de concentração multijurisdicionais ou transnacionais. Foi explicado também a importância da cooperação internacional, o seu conceito, os seus aspectos positivos, elencando os benefícios, como a amortização dos problemas gerados pela pluralidade de competências para análise de um ato de concentração transnacional, o fortalecimento do vínculo entre os países cooperantes, alinhamento de remédios, dentre outros. Por sua vez, as dificuldades que envolvem a cooperação dizem respeito do uso de legislações diferentes por cada país que analisa a operação, o risco de que não seja possível negociar remédios coerentes em razão dos impactos da operação em cada país, diferenças nos níveis de desenvolvimento do sistema de controle de atos de concentração pelos países, dentre outros.

Além disso, foram apresentadas as maneiras pelas quais a cooperação pode ocorrer, ou seja, de forma bilateral, diretamente com uma única jurisdição, ou multilateral, em fóruns regionais (quais sejam, Aliança Estratégica Latinoamericana, Cepal, Compal, Mercosul, Nafta e União Europeia) ou globais (como os BRICS, ICN, OCDE, OMC e UNCTAD).

Em seguida, apresentou-se a pesquisa empírica que foi realizada por meio de consulta aos formulários de notificação de todos os atos de concentração ordinários submetidos ao Cade no rito da Lei nº 12.527/11, de 2012 a 2017, compreendendo, assim, os cinco primeiros anos da referida lei. Além disso, foram realizadas entrevistas com o corpo técnico do Cade.

⁶⁰ No original: “Especially, mergers and acquisitions (M&A) activities have gained importance caused by liberalization, globalization, competition and integration of national and international markets” (Long, 2015, p. 86).

A pesquisa identificou que, de 325 atos de concentração ordinários notificados (contando aqui os que foram reprovados pelo Tribunal e os que foram objeto de desistência pelas partes após uma decisão final da Superintendência-Geral), 118 eram transnacionais:

Tabela 2 – Tipos de ato de concentração por ano

Tipo de ato de concentração	Casos por ano						Total
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
AC ordinário	15	39	73	53	84	61	325
AC ordinário transnacional	5	12	27	15	37	22	118
AC ordinário transnacional com cooperação internacional	2	1	8	10	14	9	44

Fonte: Informações disponíveis no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

Dos atos de concentração transnacionais, a pesquisa identificou 44 atos de concentração transnacionais que foram objeto de cooperação internacional, tendo identificado uma média de 8,8 operações que foram objeto de cooperação internacional por ano dentro do período analisado, as autoridades com as quais houve cooperação (com um maior número de cooperações realizadas com os Estados Unidos e com a União Europeia), votos e pareceres que mencionam cooperação (cerca de 6,8%) e a existência de *waiver* nos autos públicos (27% dos casos). Também foi possível elaborar gráficos comparando o tempo de análise de atos de concentração ordinários, atos de concentração ordinários transnacionais e atos de concentração ordinários transnacionais que foram objeto de cooperação.

O capítulo subsequente tratou sobre a estimativa de custos de um ato de concentração internacional, fazendo uso dos mesmos dados coletados para se apresentar o panorama referente à cooperação jurídica internacional promovida pelo Cade. Sobre esse assunto, foi possível identificar ao menos 57 diferentes jurisdições nas quais essas operações foram notificadas, tendo sido encontrada uma média de 8 notificações por caso. Além dessas duas variáveis, foi possível identificar em quais autoridades ocorreram mais notificações internacionais no âmbito dos casos analisados – cabe ressaltar que, para essa variável, foram usados apenas 116 casos, e não os 118 casos inicialmente analisados.

Com os referidos dados, buscou-se atualizar o estudo publicado em 2003, pela PwC, sobre custos de um ato de concentração transnacional, a partir da atualização da variável do custo gasto com taxas de notificação. Para isso, foram utilizados 116 casos, nos quais foi

possível identificar as jurisdições notificadas nos atos de concentração. Em comparação com o estudo da PwC, encontraram-se os seguintes valores:

Tabela 4 – Tabela referente ao custo médio de um ato de concentração transnacional com comparação entre o estudo da PwC e da presente dissertação

Critério	% do total	Estudo PWC (2003)	Presente estudo (2012-2017)
Advogados	65%	€ 2.145.000	€ 599.332,06
Taxas de notificação	19%	€ 627.000	€ 175.189,37
Outros consultores	14%	€ 462.000	€ 129.086,90
TOTAL	100%	€ 3.300.000	€ 903.608,65

Fonte: PWC.

Elaboração da autora.

Foram elencados alguns motivos pelos quais os valores encontrados na presente pesquisa foram menores do que os identificados pela PwC, sendo os principais referentes às diferenças metodológicas, em especial ao escopo do estudo e à forma de selecionar os casos.

O capítulo 5 analisa, de forma aprofundada, os dados apresentados até então, considerando as soluções propostas pela doutrina até o momento. Passa-se pelas cooperações bilaterais e pela possibilidade de uma *leading jurisdiction* ou jurisdição líder, conforme proposto por Budinski, e chega-se, então, à proposta do trabalho: os fóruns multilaterais regionais e globais devem operar como fatores de promoção da convergência de instrumentos de análise e procedimentos, para que a cooperação bilateral seja menos custosa. Além disso, sugere-se que o Cade elabore um guia sobre cooperação internacional, a fim de difundir informações e possibilitar uma maior celeridade em algumas fases da instrução de atos de concentração transnacionais, bem como altere a metodologia que estabelece a taxa de notificação a ser paga pelas requerentes, a fim de que os valores de fato reflitam a análise que será feita pela Autarquia, conforme proposição feita pela CGU (2019).

Ainda assim, apesar dos dados (em especial os que se relacionam ao tempo de duração de atos de concentração transnacionais que foram objeto de cooperação), cabe ressaltar, mais uma vez, a importância da cooperação. Esse instrumento funcionou para diminuir tensões e fomentou a coerência nas análises e decisões referentes à análise de ACs transnacionais (Fox, 2017). Muito embora a cooperação acarrete custos de pessoal para autoridades, em especial quando a cooperação é realizada de forma bilateral, e gastos referentes ao tempo para analisar as operações, há um custo maior que não foi infelizmente não pôde ser calculado no âmbito do presente trabalho: o custo de decisões diferentes, como em GE/Honeywell, ou de remédios

conflitantes, em especial os que acarretam prejuízo para a concorrência em outra jurisdição que também está analisando um determinado caso.

Assim, as sugestões feitas devem ser compreendidas como um esforço para que o tempo das autoridades seja empregado de forma mais eficiente e otimizada, para promover sistemas de controle de concentrações que não se transformem em um impedimento para a ocorrência de fusões e aquisições a nível regional e global.

7 REFERÊNCIAS

ALEMANHA E FRANÇA. **A Franco-German Manifesto for a European industrial policy fit for the 21st Century**. Disponível em: <<https://bit.ly/2RTMcrP>>.

ALIANÇA ESTRATÉGICA LATINOAMERICANA EM MATÉRIA DE LIVRE CONCORRÊNCIA. **Carta de Paris**. Paris, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2uMkyVM>>. Acesso em 03 nov. 2019.

ALVES, J. J. F. **Direito da concorrência nas comunidades europeias**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1989.

ARAGÃO, L.; FORTE, S. H. A. C.; OLIVEIRA, O. V. Fusões e aquisições sob a perspectiva da vantagem competitiva: o caso da Perdigão Agroindustrial S.A. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 9, n. 24, p. 91-108, 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/349rg50>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ARAÚJO, L. M. *et al.* Mergers and acquisitions in the context of globalization. **The International Journal of Business Management and Technology**, v. 2, n. 5, 2018.

ARAUJO, N. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal**. 4^a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

BARCELOS, N. R. **Cooperação jurídica internacional entre autoridades de defesa da concorrência**: convergência dos instrumentos de direitos interno e internacional no sistema jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016.

BECKER, B. B. Decentralized globalization: possible solutions for multiple merger control regimes in cross-border transactions. **Revista do IBRAC**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 99-122, 2016.

BECKER, B. B.; MASSARO, A. B. How does Brazil review multi-jurisdictional merger cases? An empirical study from the competition authority's perspective. In: RIBAS, G. C. F. (Org). **Brazilian Antitrust Law (Law n.º 12,529/11): 5 years.** 2017. p. 29-43.

BOARETO, L. A. **Cooperação internacional em matéria de restrição às concentrações empresariais na *International Competition Network*.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2007.

BOTTA, M. The cooperation between the competition authorities of the developing countries: why it does not work? Case study on Argentina and Brazil. **The Competition Law Review:** 2009, pp. 153-178.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, Seção 1, p. 1, 01 dez. 2011.

BRICS. **The Brasilia Joint Statement of the Heads of BRICS Competition Authorities.** 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2XITbMq>>. Acesso em 04 nov 2019.

_____. **BRICS in the digital economy.** Competition Policy in Practicy. 1st Report by the Competition Authorities, Working Group on Digital Economy. 2019. Disponível em: < <https://bit.ly/2KL84TJ>>. Acesso em 04 nov 2019.

BUDINSKI, O. Lead jurisdiction concepts – towards rationalizing multiple competition policy enforcement procedures. **Ilmenau Economics Discussion Papers**, v. 19, n. 87, jun. 2014.

CARVALHO RAMOS, A. de; CUNHA, R. T. A Defesa da Concorrência em caráter Global: Utopia ou Necessidade. In: CASELLA, Paulo Borba. (Org.). **Guerra Comercial ou integração econômica mundial.** 1º ed. São Paulo: Editora LTr, 1998, v. 1, p. 810-837.

COASE, Ronald H. **The nature of the firm.** *Economica*, 1937.

COMPETENCIA Y PROTECCION AL CONSUMIDOR EN AMERICA LATINA – COMPAL. **Cooperación entre los miembros del Compal – evolución y perspectivas.** Programa Compal, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2QvnIpM>>. Acesso em 09 nov. 2019.

Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD. **Modalities and procedures for international cooperation in competition cases involving more than one country.** Note by the UNCTAD secretariat. Trade and Development Commission Intergovernmental Group of Experts on Competition Law and Policy. 26 de abril de 2013. Disponível em < <https://bit.ly/33RQftv>>.

_____. **Experiences gained so far on international cooperation on competition policy issues and the mechanisms used.** Revised report by the UNCTAD secretariat. TRADE AND DEVELOPMENT BOARD Commission on Investment, Technology and Related Financial Issues Intergovernmental Group of Experts on Competition Law and Policy. Genebra, 25 de abril de 2013. Disponível em < <https://bit.ly/32XEoIY>>.

_____. **The Southern African Custom Union (SACU) Regional Cooperation Framework on Competition Policy and Unfair Trade Practices.** A report prepared for UNCTAD at the request of the SACU Member States. Genebra, 2005. Disponível em: < <https://bit.ly/33X51iG>>.

_____. **Experiences gained so far on international cooperation on competition policy issues and the mechanisms used.** Revised report by the UNCTAD secretariat. Trade and development board. Commission on Investment, Technology and Related Financial Issues Intergovernmental Group of Experts on Competition Law and Policy. 26 de abril de 2007. Disponível em: < <https://bit.ly/2KuspfR>>.

_____. **Ways in which possible international agreements on competition might apply to developing countries, including through preferential or differential treatment, with a view to enabling these countries to introduce and enforce competition law and policy consistent with their level of economic development.** Note by the UNCTAD secretariat. 7 de maio de 2007. Disponível em: < <https://bit.ly/2CQUjhJ>>.

_____. **Review of the experience gained so far in enforcement cooperation, including at the regional level.** Note by the UNCTAD secretariat. Trade and Development Board Trade and Development Commission Intergovernmental Group of Experts on Competition Law and Policy. 10 de maio de 2011. Disponível em: < <https://bit.ly/35cv3P0>>.

_____. **World Investment Report 2007.** Transnational Corporations, Extractive Industries and Development. Nações Unidas, Nova York e Geneva, 2007. Disponível em: < <https://bit.ly/2XI4eQl>>.

_____. **World Investment Report 2018.** Investment and new industrial policies. Nações Unidas, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/33cnM0t>> .

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. **About the BRICS competition conference.** 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/32VMIP1>>. Acesso em 16 nov. 2019.

_____. **Guia para análise de atos de concentração horizontal.** Brasília: Cade, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kaeys>>.

_____. Brasil adere ao programa Compal. Publicado em 18/01/2018. Sítio eletrônico do Cade. Disponível em: < <https://bit.ly/2NX8DLY> >. Acesso em 09 nov. 2019.

_____. **Regimento interno.** Brasília, Cade, jun. 2017. Acesso em 22 jun. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2017.** Brasília: Cade, mar. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2MVYLzM>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2016.** Brasília: Cade, mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2IoorS6>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2015.** Brasília: mar. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2troms5>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2014**. Brasília: abr. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2K82mwL>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Relatório de gestão do exercício de 2013**. Brasília: mar. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2IIUxO5>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **Prestação de contas ordinária anual** – relatório de gestão do exercício de 2012. Brasília: mar. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2KjMLWX>>. Acesso em 23 mar. 2018.

_____. **185ª sessão de julgamento**, em 30 de janeiro de 2019. Submissão do despacho decisório nº 1/2019/GAB5/CADE para homologação do Plenário. Conselheiro Paulo Burnier.

_____. **Processo Administrativo** 08700.001097/2017-49. Requerentes: Bayer e Monsanto Company Conselheiro-Relator: Paulo Burnier da Silveira. Voto do Conselheiro Paulo Burnier, 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. **Relatório de avaliação – Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Exercício 2018. Brasília, 2019.

CARVALHO; V. M.; SILVEIRA, P.aulo B. A cooperação internacional na defesa da concorrência. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 1, p. 97-104, 2013.

CARVALHO, V. M.; CORDOVIL, L.; SCHAPIRO, M. G. (Org.). **Direito Econômico Concorrencial**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

CONCEIÇÃO; O. A. C.; LOPES; H. C. A inflação e os Planos Cruzado e Real: uma interpretação institucionalista. **Revista de Economia e Sociedade**. Vol.25 no.1 Campinas: jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ki3H05>>.

CUNHA, R. T. **Direito de defesa da concorrência: MERCOSUL e União Europeia**. Barueri: Manole, 2003.

DAN, W. A Lei Antimonopólio da China e o seu regime de controle de concentração. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 237-266, Junho 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2NGQLo6>>. Acesso em 19 jan. 2020.

FORGIONI, P. **Os fundamentos do antitruste**. 8a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOX, E. M. Antitrust Without Borders: From Roots to Codes to Networks. In: GUZMAN, Andrew T. (Ed.) **Cooperation, Comity, and Competition Policy**. Oxford University Press, 2011.

____. Competition Policy: The Comparative Advantage of Developing Countries (February 1, 2017). **Law and Contemporary Problems**, Vol. 79, No. 69, 2016; NYU Law and Economics Research Paper No. 17-04. Disponível em: <<https://bit.ly/395R2ZB>>

FRYE, E.; VANN JUNIOR, D. E.; RENAUDEAU, E. Appendix: international merger control. In: KLEIN, Alan M (Ed.). **Mergers and acquisitions**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2IpdcbN>>. Acesso em 17 jun. 2018.

GERADIN, D.; REYSEN, M.; HENRYM D. Extraterritoriality, Comity and Cooperation in the EU Competition Law. In: GUZMAN, Andrew T. (Ed.) **Cooperation, Comity, and Competition Policy**. Oxford University Press, 2011.

GERADIN, D.. The Perils of Antitrust Proliferation: The Process of 'Decentralized Globalization' and the Risks of Over-Regulation of Competitive Behavior. **Chicago Journal of International Law**, Chicago. 2009.

IBA – INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **IBA/ABA survey identifies costs to business of competition referrals on cross-border M&A deals**. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2KimQij>>. Acesso em 17 jun. 2018.

ICN – INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK. **ICN merger guidelines workgroup**. Disponível em: <<https://bit.ly/2MWvW68>>.

_____. **ICN Recommended Practices for Merger Notification and Review Procedures**. 2018.

_____. **Report on the Costs and Burdens of Multijurisdictional Merger Review**. 2004.

_____. **Waiver confidentiality in merger investigation**. Disponível em: <<https://bit.ly/2tAHKSH>>.

_____. **Merger Notification Filing Fees**. A Report of the International Competition Network. Abril, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2CTMmsc>>. Acesso em 03 nov. 2019.

JAEGER JÚNIOR, A. **Direito internacional da concorrência**. Curitiba: Juruá, 2008.

KOLASKY, W. J.; A.R. Dick (2003). The Merger Guidelines and the Integration of Efficiencies into Antitrust Review of Horizontal Mergers. **Antitrust Law Journal**, vol. 71, pp. 207-251. Disponível em: <<https://bit.ly/2KGvnzX>>

KOVACIC, W. E.; SILVEIRA, P. B. Global Competition Enforcement: What's Ahead? *In* KOVACIC, Willian E.; SILVEIRA, Paulo Burnier da (editores). **Global Competition Enforcement: new players, new chalenges**. Kluwer International, 2019.

KOVACIC, W. E. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**. Cambridge University Press. Vol. 97 (APRIL 2-5, 2003), pp. 309-312. Disponível em: <<https://bit.ly/2U7kdXT>>.

LONG, P. H. Merger and acquisitions in the Czech banking sector-impact of bank mergers on the efficiency of banks. **Journal of Advanced Management Science**, v. 3, n. 2, p. 86-92, 2015.

MACEDO, A. C. de. O controle de atos de concentração transnacionais – procedimentos de cooperação internacional: experiência brasileira. **Portal JOTA**, 13 mar. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2tsZAYz>>. Acesso em 18 jun. 2018.

MAIOLINO, I. Uma pesquisa empírica sobre a cooperação internacional na instrução dos atos de concentração transnacionais pelo Cade. **Revista do IBRAC**. Vol. 24, nº 2.

MAJORAS, D. P. **GE-Honeywell: the U.S. decision**. Palestra proferida perante a Antitrust Law Section – State Bar of Georgia em 29 de novembro de 2001. Disponível em: < <https://bit.ly/2RShcIF>>. Acesso em 27 jan. 2020.

MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul**. 1996. Disponível em: < <https://bit.ly/2Xo7RL3>>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. **Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul**. 1998. Disponível em: < <https://bit.ly/2KxGcSJ>>. Acesso em 03 nov. 2019.

_____. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/04: Entendimento sobre cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência dos estados partes do Mercosul para a aplicação de suas leis nacionais de concorrência**. Disponível em: < <https://bit.ly/32SRura>>. Acesso em 03 de nov. de 2019.

NAFTA. **North American Trade Agreement**. 1994. Disponível em: <<https://bit.ly/2Kwjafb>> e <<https://bit.ly/2CQWUbp>>. Acesso em 16 nov. 2019

NOVA ZELÂNDIA. **Commerce Act 1986: Business Acquisition Application for Authorization. Form for Notice under Section 67**. Disponível em: < <https://bit.ly/2XpeMn6> >. Acesso em 18 nov. 2019.

_____. Commerce Commission. **Authorization Guidelines**. Julho, 2013. Disponível em: < <https://bit.ly/2CU8lz4>>.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Cross-border merger control: challenges for developing and emerging economies**. OCDE, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2luYUNV>>. Acesso em 18 mai. 2018.

_____. OECD Global Forum on International Investment. **Cross-border M&A on the rise**. 6 de março, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/37HwPJN>>. Acesso em 30 jan. 2020.

_____. **International Enforcement Co-operation**. Secretariat Report on the OECD/ICN Survey on Internacional Enforcement Co-operation. OCDE, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3aQ5M0H>>.

_____. **Merger cases in the real world** – a study of merger control procedures. Paris, France: OCDE, 1994. Disponível em: <<https://bit.ly/2MnPpLJ>>

_____. **Notification of transnational mergers**. OCDE, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2touDVA>>.

_____. **OECD partners with INDECOPI to establish a regional center for competition in Latin America**. [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/2rkMyhx>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **OECD Regional Centre for Competition in Latin America in Lima**. [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/35vIMRa>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **OECD-GVH Regional Centre for Competition in Budapest**. Disponível em: <<https://bit.ly/2GKqTDN>>. Acesso em 2 de fev. de 2020.

_____. **OECD/Korea Policy Centre, Competition Programme**. Disponível em: <<https://bit.ly/37Q335v>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

_____. **OECD partners with INDECOPI to establish a regional centre for competition in Latin America**. [s.d.]. Disponível em: <<https://bit.ly/2rkMyhx>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Recommendation of the OECD council on merger review**. OCDE, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2KliVBz>>. Acesso em 18 maio 2018.

_____. **The role of efficiency claims in antitrust proceedings**. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2KE37Op>>

OLIVEIRA, G. Defesa da livre concorrência no Brasil: tendências recentes e desafios à frente. **Revista de Administração de Empresas**, v. 39, n. 3, jul-set, p.17-25, 1999. Disponível em: <<https://bit.ly/2lvcPDz>>.

OLIVEIRA, G.; RODAS, J. G. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OLIVEIRA, G. Regulação Pró-concorrencial e o Novo Ciclo de Abertura Comercial no Brasil. **Revista de Administração de Empresas**, v. 44, n. 3, jul-set, p.124-125, 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2MkWWeh>>.

OLIVEIRA, M. N. International coordination: how to deal with the different deadlines and procedures of each national authority? *In*: RIBAS, Guilherme F. C. *et al.* (Coords.). **Merger control in Brazil** – frequently asked questions. IBRAC, 2018. p. 145-149. Disponível em: <<https://bit.ly/2JEolaz>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE - CEPAL. **Panorama y retos de la política de competencia en Centroamérica**. Série Estudios y Perspectivas. Sede sub-regional da Cepal no México. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2rOMNla>>. Acesso em 03 de nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy. **Study on Issues Relating to a Possible Multilateral Framework on Competition Policy - Note by the Secretariat**. 19 de maio de 2003. Disponível em: <file:///C:/Users/Pichau/Downloads/W228-00.pdf >.

OMC. **Decision Adopted by the General Council on 1 August 2004**. 2 de agosto de 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/377QXoq>>. Acesso em 03 de nov. 2019.

PATTERSON, D.; SHAPIRO, C. **Transatlantic Divergence in GE/Honeywell: Causes and Lessons**. Antitrust, Fall 2001.

PRICEWATERHOUSE COOPERS. **A tax on mergers? Surveying the time and cost to business of multi-jurisdictional merger review.** A study commissioned by the International Bar Association and the American Bar Association. Junho, 2003.

ROBERTSON, K. One law to control them all: international merger analysis in the wake of GE/Honeywell. **Int'l & Comp. L. Rev.**, v. 31, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2yEylPR>>.

SANTOS, M. C. A. A política da concorrência e a Organização Mundial do Comércio. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, abr/jun. 2001, ano 9, n. 35.

SANTOS, M. C. Andrade. Sobre a cooperação em matéria de concorrência entre a União Europeia e o Mercosul. **Revista do IBRAC**. São Paulo, jan. 2001.v. 8.

SILVEIRA, P. B. Le contrôle des concentrations transnationales. **Revue Innovations**, Bruxelles, n. 35, p. 139-158, 2011.

SVETLICINII, A. EU-US Merger Control Cooperation: A Model for the International Antitrust? **Legal Life: Journal for Legal Theory and Practice of the Jurists Association of Serbia**, 2006, Vol. 11, No. III, pp. 113-126.

TIMM, L. B. Jurisdiction, cooperation, comity and competition policy in Brazilian international antitrust law. In. GUZMAN; A. T. **Cooperation, comity and competition policy**. New York: Oxford University Press, 2007.

THORSTENSEN, V. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 41, n. 1, p. 57-89. Junho, 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/2OlcGkn>>. Acesso em 17 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Regulamento (CE) n. 139/2004, de 20 de janeiro de 2004.** on the control of concentrations between undertakings (the EC Merger Regulation) Disponível em <<https://bit.ly/2QsmtaR>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. Comissão Europeia. **Mergers: Commission prohibits Siemens' proposed acquisition of Alstom**. Press release, 6 de fevereiro. Disponível em: <<https://bit.ly/2GvjQyJ>>.

_____. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Disponível em: <<https://bit.ly/37fo4qr>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

USMCA. **Agreement between the United States of America, the United Mexican States, and Canada 05/30/19 Text**. Disponível em: <<https://bit.ly/2rRqZp3>>. Acesso em 16 nov. 2019

VERGUEIRO, L. F. T. **Implementação da cooperação jurídica internacional vertical**. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2012.

WAISBERG, I. **International Antitrust Approaches and Developing Countries**. Julho, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2J0x3AP>>.

WEBBER, M. M. **Direito da concorrência e cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

8 ANEXOS

ANEXO I – Lista das 57 jurisdições identificadas e valores de notificação atualizados para Euro

	Jurisdição	Moeda local	Taxa em Euro					
		Taxa atual	2017	2016	2015	2014	2013	2012
1.	África do Sul	Atos de concentração intermediários: ZAR 150.000	€ 23.726,67	€ 24.217,88	€ 20.676,99	€ 24.913,49	€ 24.204,99	€ 31.364,22
		Atos de concentração grandes: ZAR 500.000						
		Média: ZAR 325.000						
2.	Alemanha	Até EUR 50.000	€ 75.000	€ 75.000	€ 75.000	€ 75.000	€ 75.000	€ 75.000
		Excepcionalmente EUR 100.000						
		Média EUR 75.000						
3.	Arábia Saudita	SAR 1.000	€ 222,31	€ 252,74	€ 244,91	€ 216,82	€ 193,62	€ 202,17
4.	Argentina	0	0	0	0	0	0	0
5.	Austrália	AUD 25.000	€ 16.276,36	€ 17.127,96	€ 16.773,08	€ 16.857,36	€ 16.223,77	€ 19.656,94
6.	Áustria	Fase 1: EUR 3.500	€ 18.750	€ 18.750	€ 18.750	€ 18.750	€ 18.750	€ 18.750
		Fase 2: EUR 34.000						
		Média: EUR 18.750						
7.	Brasil	BRL 85.000	€ 21.414,3552	€ 24.720,80	€ 19.998,12	€ 26.340,25	€ 26.344,34	€ 31.535,21
8.	Botswana	0,01% das receitas combinadas ou dos ativos combinados (o que for mais alto)	-	-	-	-	-	-
9.	Canadá	CAD 72.000	€ 47.802,03	€ 50.802,31	€ 47.738,5392	€ 51.146,6874	€ 49.171,25	€ 54.887,34
10.	Cazaquistão	0	0	0	0	0	0	0
11.	Chile	0	0	0	0	0	0	0
12.	China	0	0	0	0	0	0	0
13.	Cingapura	SG\$ 5.000 se a entidade adquirente é uma empresa de pequeno ou médio porte, do contrário as taxas serão baseadas	€ 26.512,59	€ 27.902,33	€ 27.582,03	€ 26.478,03	€ 24.431,57	€ 26.391,34

		no valor do negócio objeto ou no valor atribuído aos ativos adquiridos:						
		SG\$ 15.000, se inferior a SG\$ 200 mi						
		SG\$ 50.000, se estiver entre SG\$ 200 mi e SG\$ 600 mi						
		SG\$ 100.000, se superior a SG\$ 600 mi						
		Média SG\$ 42.500						
14.	Chipre	Fase 1: EUR 1.000 Fase 2: EUR 6.000 Média 3.500	€ 3.500	€ 3.500	€ 3.500	€ 3.500	€ 3.500	€ 3.500
15.	Colômbia	0	0	0	0	0	0	0
16.	Comissão Europeia (União Europeia)	0	0	0	0	0	0	0
17.	Coréia do Sul	0	0	0	0	0	0	0
18.	Costa Rica	0	0	0	0	0	0	0
19.	Egito	0	0	0	0	0	0	0
20.	Equador	A taxa de notificação é maior que: 0.25% do imposto de renda pago no ano fiscal anterior no Equador; 0,005% das vendas obtidas no ano fiscal anterior de atividades no Equador; 0.01% dos ativos no Equador; ou 0,05% do patrimônio líquido contábil no Equador. Embora o Regulamento não especifique quais dados se aplicam para fins de cálculo da taxa de notificação, é prática da Superintendência aplicar esses valores às entidades combinadas, no caso de fusões, e ao negócio objeto no caso de aquisições.	-	-	-	-	-	-

21.	Eslováquia	EUR 5.000	€ 5.000	€ 5.000	€ 5.000	€ 5.000	€ 5.000	€ 5.000
22.	Espanha	Faturamentos combinados na Espanha < EUR 240 mi: EUR 5.500	€ 39.500	€ 39.500	€ 39.500	€ 39.500	€ 39.500	€ 39.500
		Faturamentos combinados na Espanha < EUR 480 mi: EUR 11.000						
		Faturamentos combinados na Espanha < EUR 3 bi: EUR 22.000						
		Faturamentos combinados na Espanha > EUR 3 bi: EUR 44.000						
		Um valor adicional de EUR 11.000 por cada EUR 3 bi que excederem o faturamento mencionado acima, até o limite de EUR 110.000						
		Média 39.500						
23.	Estados Unidos	Valor de transação: Inferior a US\$ 168,8mi: US\$ 45.000;	€ 137.511,46	€ 156.398,10	€ 151.584,75	€ 135.813,65	€ 119.799,61	€ 125.094,77
		Inferior a US\$ 843,9mi: US\$ 125.000;						
		Igual ou superior a US\$ 843,9 mi: US\$ 280.000						
		Média: US\$ 165.000						
24.	Filipinas	PHP 250.000 (no momento da notificação).	-	-	-	-	-	-
		No início da Fase 2: 1% de 1% do valor de transação, não sendo inferior a PHP 1.000.000 ou superior a 5.000.000.						
25.	França	0	0	0	0	0	0	0
26.	Holanda	Fase 1: EUR 17.450	€ 26.175	€ 26.175	€ 26.175	€ 26.175	€ 26.175	€ 26.175
		Fase 2: EUR 34.900						

		Média: EUR 26.175						
27.	Honduras	Os agentes econômicos envolvidos em um ato de concentração devem pagar uma taxa de notificação equivalente a 0,15% do valor total dos ativos de cada um dos agentes econômicos envolvidos na transação, até o limite de 250 salários mínimos (até à data, em média, aproximadamente US\$98.027,50).	-	-	-	-	-	-
28.	Hungria	Fase 1: HUF 4 mi	€ 25.809,55	€ 25.887,21	€ 25.357,89	€ 25.380,51	€ 26.952,35	€ 27.356,07
		Fase 2: HUF 12 mi adicionais						
		Média: HUF 8 mi						
29.	Índia	Fase 1: INR 1,5 mi	€ 42.421,52	€ 45.383,53	€ 45.158,33	€ 42.448,96	€ 38.137,62	€ 44.811,32
		Fase 2: INR 5 mi						
		Média: INR 3.250.000						
30.	Indonésia	0	0	0	0	0	0	0
31.	Israel	0	0	0	0	0	0	0
32.	Japão	0	0	0	0	0	0	0
33.	Jersey	GBP 5.000, se o valor de mercado é inferior a GBP 10.000.000	€ 8.446,33	€ 8.801,66	€ 10.210,61	€ 9.621,78	€ 9.000,76	€ 9.190,49
		GBP 10.000, se o valor de Mercado é igual ou superior a GBP 10.000.000						
		Se a transação passa para a fase 2, a taxa de notificação deve ser paga uma segunda vez.						
		Média: GBP 7.500						
34.	Macedônia	€ 600	€ 600	€ 600	€ 600	€ 600	€ 600	€ 600
35.	Marrocos	0	0	0	0	0	0	0
36.	Mercado Comum da	Calculado como 0,1% dos faturamentos combinados ou dos ativos combinados (o que for	-	-	-	-	-	-

	África Austral (COMESA)	mais alto) das partes no COMESA, até o limite de US\$ 200.000.						
37.	México	MXN 160.000	€ 6.778,23	€ 7.351,63	€ 8.470,35	€ 8.951,82	€ 8.875,95	€ 9.311,15
38.	Montenegro	Fase 1 - 0,03% do faturamento total no ano anterior, até EUR 15.000.	-	-	-	-	-	-
		Fase 2 - 0,07% do faturamento total no ano anterior, até o limite de EUR 20.000.						
39.	Nicarágua	Mais de 25% do mercado relevante e até 3,5 milhões de dólares: US\$ 35.000,00.	€ 54.171,18	€ 61.611,37	€ 59.715,20	€ 53.502,35	€ 47.193,78	€ 49.279,76
		Mais de 25% do mercado relevante e entre 3,5 e 7 milhões de dólares: US\$ 50.000,00.						
		Mais de 25% do mercado relevante e entre 7 e 10 milhões de dólares: US\$ 75.000,00						
		Mais de 25% do mercado relevante e mais de 10 milhões: US\$ 100.000,00.						
		Média: USD 65.000						
40.	40. Nova ⁶¹ Zelândia	Autorização: NZD 36.800	€ 21.821,15	€ 24.246,14	€ 23.124,67	€ 23.696,30	€ 21.954,95	€ 22.933,74
41.	41. Paquistão	<ul style="list-style-type: none"> • Até PKR 500million: PKR 200.000 • Mais que PKR 500m mas sem exceder PKR 750m: PKR 400,000 • Mais que PKR 750m mas sem exceder PKR 1bn: PKR 500,000 	€ 5.411,88	€ 6.510,49	€ 6.290,74	€ 5.870,59	€ 4.937,55	€ 5.594,3798

⁶¹ Foi utilizada apenas o valor a ser pago em caso de *authorization* e não de *clearance*, pois no segundo caso se tratam de casos simples, que se assemelhariam a casos sumários, que não foram considerados pela pesquisa.

		<ul style="list-style-type: none"> • Mais que PKR 1bn mas sem exceder PKR 5bn: PKR 700,000 • Mais que PKR 5bn mas sem exceder PKR 10bn: PKR 1m • Mais que PKR 10bn: PKR1.5m 						
		Média: PKR 716.666,67						
42.	Paraguai	A taxa de notificação é variável. Pode ir de 0,1 a 0,005% do valor da operação, a depender do tamanho do caso.	-	-	-	-	-	-
43.	Polônia	PLN 15.000	€ 3.585,83	€ 3.403,14	€ 3.520,93	€ 3.500,21	€ 3.610,96	€ 3.675,15
44.	Portugal	<p>Taxa Base (Primeira Fase de Instrução): €7 500; €15 000; ou €25 000, consoante o volume de negócios das empresas participantes;</p> <p>Taxa Investigação Aprofundada (Segunda Fase de Instrução): equivalente ao dobro da taxa base;</p> <p>Taxa Adicional correspondente a 50% da Taxa Base aplicável em caso de investigação detalhada;</p>	-	-	-	-	-	-
45.	Quênia	KES 1mi para atos de concentração em que as receitas combinadas ficam entre KES 1bi e KES 50 bi;	€ 12.129,21	€ 13.890,16	€ 13.488,75	€ 13.622,42	€ 12.636,26	€ 13.209,19
		KES 2mi para atos de concentração em que as receitas combinadas superam KES 50 bi						
		Média: KES 1,5 mi						
	Reino Unido	GBP 40,000, quando o faturamento é menor que GBP 20 mi.	€ 112.617,72	€ 117.355,45	€ 136.141,48	€ 128.290,39	€ 120.010,16	€ 122.539,80

46.		GBP 80,000, quando o faturamento é de GBP 20 mi a GBP 70 mi.						
		GBP 120,000, quando o faturamento é de GBP 70 mi a GBP 120 mi.						
		GBP 160,000, quando o faturamento supera GBP 120 mi.						
		Média: GBP 100.000						
47.	República da Maurício	0	0	0	0	0	0	
48.	Rússia	RUB 35.000	€ 506,401	€ 543,3264	€ 435,8854	€ 476,5588	€ 773,2361	€ 870,2512
49.	Sérvia	Fase 1 da análise - 0,03% das receitas globais combinadas, até EUR 25.000	-	-	-	-	-	-
		Fase 2 da análise - 0,07% das receitas globais combinadas, até o limite de EUR 50.000.	-	-	-	-	-	-
50.	Suíça	Fase 1: CHF 5.000	-	-	-	-	-	-
		Fase 2: cobrado por hora - CHF 100-400	-	-	-	-	-	-
51.	Taiwan	0	0	0	0	0	0	0
52.	Tanzânia	Entre TZS 25 mi e TZS 100 mi, a depender dos faturamentos globais conjuntos ou do valor dos ativos.	-	-	-	-	-	-
53.	Tunísia	0	0	0	0	0	0	0
54.	Turquia	0	0	0	0	0	0	0
55.	Ucrânia	20,400 UAH	€ 604,27	€ 716,23	€ 782,74	€ 1.065,07	€ 1.799,97	€ 1.924,46
56.	Uruguai	0	0	0	0	0	0	0
57.	Vietnã	0	0	0	0	0	0	0

ANEXO II - Lista de atos de concentração transnacionais que foram objeto de cooperação internacional no Brasil (2012-2017)

	ATO DE CONCENTRAÇÃO	REQUERENTES	JURISDIÇÃO NOTIFICADA	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	TOTAL DE NOTIFICAÇÕES
1.	08700.005310/2012-87	SUN CAPITAL PARTNERS V.L.P. E REXAM PLC.	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, China, Turquia	-	5
2.	08700.008083/2012-41	ANDRITZ BETEILIGUNGSGESELLSCHAFT IV GMBH E SHULER AG	Brasil, China, Turquia, Estados Unidos e União Europeia	-	4
3.	08700.009882/2012-35	MUNKSJÖ AB	União Europeia, Turquia	União Europeia	3
4.	08700.006437/2012-13	SYNIVERSE HOLDINGS, INC. E WP ROAMING III	Brasil, Colômbia, União Europeia, Jersey, Taiwan, Ucrânia. Além disso, não pode ser impedida pela Austrália, Nova Zelândia, Cingapura, Estados Unidos.	União Europeia	6
5.	08700.010297/2012-88	CLARIANT PARTICIPAÇÕES LTDA E KOG INVESTMENTS PTE. LTDA.	Brasil, Argentina, China, Europa, Coreia do Sul, África do Sul, Turquia, Ucrânia.	-	7
6.	08700.000479/2013-21	AL CHEM & CY S.C.A. E CYTEC INDUSTRIES INC.	Brasil, China, União Europeia, Sérvia, Coreia do Sul, Turquia, Ucrânia, Estados Unidos	-	8
7.	08700.001311/2013-33	BAXTER INTERNATIONAL INC E INDAP SWEDEN AB	Brasil, Austrália, Canadá, China, União Europeia, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Turquia e Ucrânia, Estados Unidos	-	10
8.	08700.001104/2013-89	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. E BUNGE FERTILIZANTES S.A.	Brasil, Ucrânia	-	2
9.	08700.006153/2013-08	JBS S.A. E MARFRIG ALIMENTOS S.A.	Brasil, Uruguai	-	2

10.	08700.004756/2013-75	MICHAEL S. DELL, SILVER LAKE e DELL INC.	Brasil, Estados Unidos, China, Canadá	-	4
11.	08700.008058/2013-49	OMNICON GROUP INC. E PUBLICIS GROUPE AS	Brasil, Índia, Estados Unidos, Argentina, Canadá, Colômbia, México, Japão, Coreia do Sul, Turquia, África do Sul, Europa, China, Rússia	-	14
12.	08700.008408/2013-77	SCHNEIDER ELECTRIC S.A. E INVENSYS PLC	Brasil, Estados Unidos, União Europeia, Canadá, África do Sul, Coreia do Sul, China, México, Colômbia, Sérvia, Ucrânia, Rússia.	Estados Unidos (DOJ)	12
13.	08700.009079/2013-81	ESSILOR INTERNATIONAL S.A., PPG INDUSTRIES, INC., TRANSITIONS OPTICAL, INC., TRANSITIONS OPTICAL HOLDINGS B.V. E TRANSITIONS OPTICAL LIMITED	Brasil, Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Espanha, Portugal	-	7
14.	08700.009711/2013-97	BOSKALIS HOLDING B.V. E SUDAMERICANA, AGENCIAS AÉREAS Y MARÍTIMAS S.A.	Brasil, México	-	2
15.	08700.008413/2013-80	MITSUMI & CO., LTDA. ("MITSUMI") E VLI S.A. ("VLI")	Brasil, Coreia do Sul	-	2
16.	08700.010961/2013-70	ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A. ("AMG") E MITSUMI & CO., LTD. ("MITSUMI")	Brasil, União Europeia, China, Coreia do Sul, Turquia, Ucrânia, Indonésia	-	7
17.	08700.007773/2013-64	INEOS AG E SOLVAY S.A.	Brasil, China, União Europeia, Índia, Rússia, Coreia do Sul, Suíça, Turquia, Ucrânia	-	9
18.	08700.001098/2014-40	STAHL LUX 2 S.A. E CLARIANT INTERNACIONAL AG	Brasil, Colômbia, Paquistão, Coreia do Sul, Turquia, Ucrânia, Uruguai	-	7
19.	08700.001850/2014-53	POLYMER GROUP, INC., PGI POLÍMEROS DO BRASIL S.A. E	Brasil, Colômbia, Estados Unidos, Argentina	-	4

		COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
20.	08700.002559/2014-00	FOX HOLDINGS S.À.R.L E INVENSYS LIMITED	Brasil, Áustria, Alemanha, México, Estados Unidos, Ucrânia, China (não foi notificação antitruste - Ministério do Comércio) MOFCOM), Austrália	-	7
21.	08700.000658/2014-40	MINERVA S.A. E BRF S.A.	Brasil, Alemanha, Argentina	-	3
22.	08700.001401/2014-05	FEDERAL-MAGUL CORPORTION E HONEYWELL INTERNATIONAL INC.	Brasil, União Europeia	-	2
23.	08700.000436/2014-27	BRASKEM S.A ("BRASKEM") E SOLVAY S.A. ("SOLVAY")	Brasil, Argentina, Uruguai	União Europeia, Estados Unidos (FTC), Argentina	3
24.	08700.003468/2014-84	COPERSUCAR S.A. E CARGIL AGRÍCOLA S.A.	Brasil, União Europeia, Suíça, Índia, Egito, Indonésia, Arábia Saudita, Coréia do Sul	-	8
25.	08700.003463/2014-51	RIDGEBACK ACQUISITION LLC E THE PROCTER E GAMBLE COMPANY	Brasil, Estados Unidos, Argentina e Colômbia	Estados Unidos (FTC)	4
26.	08700.005446/2014-59	DUFREY AG, GECOS SPA, PAI PARTNERS E THE NUANCE GROUP AG	Brasil, Rússia, Turquia	-	3
27.	08700.005597/2014-07	RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. E JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.	Brasil, Estados Unidos, Argentina, Colômbia, Nova Zelândia, Austrália. Reino Unido, Espanha e Portugal foram informados (não foi exigida a notificação formal)	-	7
28.	08700.005847/2014-09	NV BEKAERT S.A. E PIRELLI TYPE S.P.A	Brasil, União Europeia, Turquia	-	3
29.	08700.006612/2014-34	COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. E HAPAG-LLOYD AG	Brasil, China, Equador, União Europeia, Israel, México, África do Sul, Coréia do Sul, Turquia, Ucrânia, Estados Unidos	União Europeia, Estados Unidos (DOJ), Chile	11

30.	08700.008009/2014-97	JBS S.A. E TYSON FOODS, INC.	Brasil, México	Estados Unidos (DOJ)	2
31.	08700.007930/2014-12	SOLVAY S.A. E CHEVRON PHILIPS CHEMICAL COMPANY L.P.	Brasil, Áustria, Alemanha, Ucrânia, Estados Unidos	-	5
32.	08700.007621/2014-42	LAFARGE S.A. ("LAFARGE") E HOLCIM LTD. ("HOLCIM")	África do Sul, Brasil, Canadá, China, Cingapura, Mercado Comum da África Oriental e Austral - COMESA, Equador, Estados Unidos, Índia, Indonésia, Marrocos, México, Quênia, República de Maurício, Rússia, Sérvia, Tanzânia, Turquia, Ucrânia, União Europeia. Estavam verificando se notificariam em outras jurisdições.	União Europeia, Estados Unidos (FTC)	20
33.	08700.005117/2014-08	ELI LILLY AND COMPANY, NOVARTIS AG E NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA.	Brasil, Argentina, Colômbia, União Europeia, Japão, África do Sul, Ucrânia, Estados Unidos	-	8
34.	08700.004185/2014-50	CONTINENTAL AKTIENGESELLCHAFT E VEYANCE TECHNOLOGIES, INC.	Brasil, China, África do Sul, Alemanha, Áustria, México, Canadá, Austrália, Reino Unido, Estados Unidos, COMESA, Argentina	Canadá, México, Estados Unidos (DOJ)	11
35.	08700.010055/2014-56	ALBEMARLE CORPORATION E ISRAEL CHEMICALS LIMITED	Brasil, Áustria, China, Alemanha, Coreia do Sul, Polônia, Ucrânia	-	7
36.	08700.008687/2014-50	NOVARTIS AG - "NOVARTIS" E GLAXOSMITHKLINE PLC - "GSK"	Brasil, Argentina, Austrália, Canada, China, Colômbia, União Europeia, Índia, Japão, Nova Zelândia, Paquistão, Rússia, África do Sul, Coreia do Sul, Taiwan, Turquia, Ucrânia, Estado Unidos da América	-	17

37.	08700.008764/2014-71	KEMIRA OYL - "KEMIRA" E AKZONOBEL N.V. "NEGÓCIO CALDER"	Brasil, Alemanha, Espanha, Ucrânia	-	4
38.	08700.008607/2014-66	GLAXOSMITHKLINE PLC "GKS" E NOVARTIS AG "NOVARTIS"	Brasil, Argentina, Austrália, Canadá, China, Colômbia, União Europeia, Índia, Israel, Japão, Paquistão, Rússia, África do Sul, Coreia do Sul, Taiwan, Turquia, Ucrânia, Estados Unidos	Canadá, União Europeia	18
39.	08700.009731/2014-49	TELEFONICA S.A. "TEF", ASSICURAZIONI GENERALI S.P.A "AG" E OUTRAS	Brasil, Argentina	-	2
40.	08700.010134/2014-67	ZF FRIEDRICHSHAFEN AG E TRW AUTOMOTIVE HOLDINGS CORP.	Brasil, União Europeia, África do Sul, Argentina, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos, Índia, México, Rússia, Sérvia, Turquia, Ucrânia	-	14
41.	08700.010224/2014-58	THE DOW CHEMICAL COMPANY - "DOW", UNIVATION E ECLC	Brasil, China, Alemanha	-	3
42.	08700.011814/2014-06	WPP KANTAR PARTICIPAÇÕES LTDA. E IBOPE PARTICIPAÇÕES LTDA.	Brasil, Argentina, Colômbia, Costa Rica, Equador, Uruguai	-	6
43.	08700.009423/2014-13	FMC CORPORATION E CHEMINOVA A/S	ACESSO RESTRITO	-	1
44.	08700.011935/2014-40	GENERAL ELECTRIC COMPANY ("GE") E ALSTOM HOLDINGS	Brasil, Argentina, Austrália (aviso), Áustria, Canadá, China, Colômbia, União Europeia, Alemanha, Índia, Indonésia, Israel	Israel, União Europeia	12
45.	08700.001337/2015-43	MAHLE GMBH, MAHLE BEHR GMBH & CO. E DELPHI THERMAL	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, México, Argentina	-	5

46.	08700.002066/2015-43	AKTIEBOLAGET ELECTROLUX E GENERAL ELETRIC COMPANY ("GE")	Brasil, Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Estados Unidos	-	9
47.	08700.001863/2015-11	DENKI KAGAKU KOYGO KABUSHIKI KAISHA ("DKK"), MITSUI & CO., LTD. E E. I. Du PONT DE NEMOURS AND COMPANY	Brasil, Austrália, China, Colômbia, Alemanha, Hungria, Índia, Cingapura, Coreia do Sul, Taiwan, Ucrânia, Estados Unidos, Egito, Indonésia	Austrália	14
48.	08700.004260/2015-63	JOHNSON CONTROLS, INC., HITACHI, LTD. E HITACHI APPLIANCES, INC.	Brasil, Áustria, Alemanha, China, França, Índia, Japão, Taiwan	-	8
49.	08700.000206/2015-49	MERCK KGaA E SIGMA	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, China, Colômbia, Israel, Japão, Rússia, África do Sul, Coreia do Sul, Taiwan, Ucrânia, Sérvia,	União Europeia, Estados Unidos (FTC)	13
50.	08700.003717/2015-12	PFIZER INC. E HOSPIRA INC.	Brasil, Costa Rica, Índia, União Europeia, Argentina, Nova Zelândia, Taiwan, Turquia, Estados Unidos	-	9
51.	08700.006567/2015-07	BALL CORPORATION E REXAM PLC	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, México, Rússia, Sérvia, Turquia	Estados Unidos (FTC), União Europeia	7
52.	08700.009173/2015-01	A. AMADEUS IT GROUP S.A., B NAVITARIE LLC E C ACCENTURE PLC	Brasil, Alemanha, Áustria, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos	-	6
53.	08700.006390/2015-31	COMPAGNIE DE SAINT-GOBAIN E SCHENKER-WINKLER HOLDING AG	Brasil, Suíça, Rússia, União Europeia, Canadá, Sérvia, Coreia do Sul, China, Japão, Turquia, Estados Unidos	União Europeia	10
54.	08700.006552/2015-31	ARRIS GROUP, INC. E PACE PLC	Brasil, Estados Unidos, Alemanha, África do Sul.	Estados Unidos	6

			Informada: Colômbia, Portugal		
55.	08700.010965/2015-10	SOLVAY S.A. E CYTEC INDUSTIRES INC.	Brasil, União Europeia, Israel, Japão, México, Coreia do Sul, Turquia, Ucrânia, Estados Unidos	União Europeia	9
56.	08700.009018/2015-86	TECHNICOLOR S.A. E CISCO SYSTEMS, INC.	Brasil, Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Ucrânia, Países Baixos	Estados Unidos, União Europeia, Canadá, Holanda, Ucrânia	6
57.	08700.009559/2015-12	FEDEX CORPORATION E TNT EXPRESS N.V.	Brasil, Argentina, Austrália (notificação voluntária), China, Chile (notificação voluntária), Colômbia, União Europeia, Israel, Japão, África do Sul, Coreia do Sul, Nova Zelândia (notificação voluntária), Rússia, Taiwan, Turquia, Ucrânia	Chile, União Europeia, África do Sul	16
58.	08700.012341/2015-37	NV BEKAERT S.A. E ONTARIO TEACHER'S PENSION PLAN BOARD	Brasil, Austrália, Chile, China, União Europeia, Coreia do Sul, Estados Unidos	Chile, União Europeia	9
59.	08700.000374/2016-15	ITAÚ UNIBANCO S.A. E BANCO BTG PACTUAL S.A.	Brasil, Argentina	-	2
60.	08700.001012/2016-41	DENALI HOLDING INC, DELL INC. E EMC CORPORATION	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, Argentina, Austrália, Canadá, China, Colômbia, Índia, Israel, Japão, México, Nova Zelândia, Rússia, Coreia do Sul, África do Sul, Suíça, Taiwan, Turquia, ucrânia	Estados Unidos	19
61.	08700.002142/2016-00	SOLVAY S.A. E PRIMESTER	Brasil, Ucrânia	-	2
62.	08700.000958/2016-91	THE DOW CHEMICAL COMPANY E DOW CORNING CORPORATION	Brasil, China, União Europeia, Rússia, Japão,	União Europeia	8

			África do Sul, Turquia, Argentina		
63.	08700.003618/2016-11	INEOS AG E INOVYN LIMITED	Brasil, União Europeia, Ucrânia, Turquia, Rússia	-	5
64.	08700.001221/2016-95	COTY E PROCTER AND GAMBLE (P&G)	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, Argentina, Austrália, Canadá, China, Colômbia, Israel, México, Nova Zelândia, Marrocos, Rússia, África do Sul, Taiwan (decidiu que a operação não é notificável), Tunísia, Turquia, Ucrânia	-	17
65.	08700.003045/2016-26	DIEBOLD INCORPORATED E WINCOR NIXDORF	Brasil, Estados Unidos, Turquia, Polônia, Colômbia, Rússia, Portugal, China, Áustria, Eslováquia, Espanha	-	11
66.	08700.003307/2016-52	COMPAGNIE PLASTIC OMNIUM S.A. E FAURECIA S.A.	Brasil, União Europeia, Argentina	União Europeia	3
67.	08700.003421/2016-82	ATLAS COPCO AB E OERLIKON	Brasil, Áustria, China, Alemanha, Coreia do Sul	Alemanha	5
68.	08700.005524/2016-87	HNA GROUP CO., LTD. E GATEGROUP HOLDING AG	Brasil, Argentina, Equador, União Europeia, Suíça, Estados Unidos, Canadá	-	7
69.	08700.005093/2016-59	SANOFI E BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH	Brasil, África do Sul, Argentina, Colômbia, Coreia do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Marrocos, México, Paquistão, Sérvia, Taiwan, Tunísia, Turquia, Ucrânia, União Europeia - obs. Um de acesso restrito	-	19
70.	08700.003951/2016-21	AKZO NOBEL N.V. E BASF SE	Brasil, União Europeia, Índia, Paquistão, Rússia, África do Sul, Ucrânia, Argentina	-	8

71.	08700.005398/2016-61	BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GmbH E SANOFI	Brasil, África do Sul, Argentina, China, Colômbia, Coreia do Sul, Estados Unidos, União Europeia, Índia, Israel, Japão México, Marrocos, Paquistão, Sérvia, Taiwan, Tunísia, Ucrânia, Vietnã, Austrália, Nova Zelândia, Austrália,	União Europeia	21
72.	08700.006015/2016-71	COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA., SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E UNILEVER PLC.	Brasil, Argentina, Colômbia, México, Paraguai, Uruguai	-	6
73.	08700.006102/2016-29	INTERNATIONAL PAPER COMPANY E WEYERHAEUSER COMAPNY	Brasil, Estados Unidos, Canadá, China, Colômbia, Coreia do Sul, Turquia, União Europeia	-	8
74.	08700.000625/2016-61	GERDAU S.A., SUMITOMO CORPORATION THE JAPAN STEEL WORKS, LTD.	Brasil, União Europeia, Colômbia, Índia	-	4
75.	08700.006139/2016-57	EVONIK INDUSTRIES AG E AIR PRODUCTS AND CHEMICALS, INC.	Brasil, Áustria, China, Colômbia, Alemanha, Japão, Portugal, Espanha, Taiwan, Estados Unidos	-	10
76.	08700.006266/2016-56	VALEO HOLDING GmbH E FTE GROUP HOLDING GmbH	Brasil, União Europeia	-	2
77.	08700.004211/2016-10	TAM LINHAS AÉREAS S.A. E IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA, S.A. OPERADORA, SOCIEDAD UNIPERSONAL	Brasil, Chile, Colômbia, União Europeia	Chile, Reino Unido	4
78.	08700.006573/2016-37	ABBOTT LABORATORIES E ST. JUDE MEDICAL INC.	Brasil, União Europeia, Canadá, China, Índia, Israel, Japão, Estados Unidos, África do Sul, Coreia do Norte, Turquia	Estados Unidos, União Europeia	11
79.	08700.006491/2016-92	ABBOTT LABORATORIES E ALERE INC.	Brasil, União Europeia, Canadá, China, Japão, África	África do Sul	8

			do Sul, Coreia do Sul, Estados Unidos		
80.	08700.000723/2016-07	JOHN DEERE BRASIL LTDA. E MONSANTO DO BRASIL LTDA.	Brasil, Argentina, Áustria, Ucrânia, Estados Unidos	-	5
81.	08700.006622/2016-31	BASF SE E ALBEMARLE CORPORATION	Brasil, China, Costa Rica, União Europeia, México, Rússia, Sérvia, África do Sul, Turquia, Estados Unidos	-	10
82.	08700.006590/2016-74	TECHNIP S.A. FMC TECHNOLOGIES, INC.	Brasil, Estados Unidos, Turquia, Índia, México, Rússia, União Europeia	-	7
83.	08700.006159/2016-28	PFZER INC. E ASTRAZENECA PLC	Brasil, Áustria, Chipre, Ucrânia	-	4
84.	087000.006413/2016-98	HNA GROUP CO., LTD. E COMPAGNIE D'EXPLOITATION DE SERVICES AUXILIAIRES AÉRIENS (SERVAIR)	Brasil, União Europeia, Ucrânia, COMESA e Quênia	União Europeia	4
85.	08700.006229/2016-48	HAPAG-LLOYOD AG E UNITED ARAB SHIPPING COMPANY S.A.G.	Brasil, Argentina, China, COMESA, União Europeia, Egito, Japão, Paquistão, Rússia, Coreia do Sul, Turquia, Estados Unidos	-	12
86.	08700.007790/2016-44	KOMATSU AMERICA CORP., KOMATSU LTD. E JOY GLOBAL INC.	Brasil, África do Sul, Austrália, Botswana, Canadá, Chile, China, Colômbia, Estados Unidos, Polônia, Rússia, Suécia	-	11
87.	08700.007913/2016-47	INEOS STYROLUTION KOREA LTDA., INEOS STYROLUTION AMERICA LLC E K R COPOLYMER CO., LTD.	Brasil, Áustria, Coreia do Sul	-	3
88.	08700.007088/2016-81	SMITHS DETECTION US HOLDINGS, LLC E MORPHO DETECTION, LLC	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, Rússia, Israel	-	5

89.	08700.007628/2016-26	VOLSKWAGEN TRUCK & BUS GMBH E NAVISTAR INTERNATIOANL CORPORATION	Brasil, Estados Unidos, México, Polônia, Chile	-	5
90.	08700.007707/2016-37	STALEY BLACK&DECKER, INC. E SEWELL BRANDS, INC.	Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Alemanha	Reino Unido	4
91.	08700.008501/2016-24	ADVENT INTERNATIONAL CORPORATION, SAFRAN IDENTY & SECURITY SAS E MORPHO USA	Brasil, União Europeia, Colômbia, Rússia, África do Sul, Estados Unidos	-	6
92.	08700.006269/2016-90	CHINA NATIONAL AGROCHEMICAL CORPORATION E SYGENTA AG	Brasil, Argentina, Canadá, China, COMESA, Costa Rica, Egito, União Europeia, Índia, Israel, Quênia, Macedônia, México, Paquistão, Japão, Rússia, Sérvia, África do Sul, Coreia do Sul, Turquia, Estados Unidos, Ucrânia	União Europeia	21
83.	08700.007629/2016-71	GENERAL ELETRIC COMPANY (GE) E LM WIND POWER HOLDING A/S	Brasil, União Europeia, Estados Unidos, China	União Europeia, Estados Unidos	4
94.	08700.005937/2016-61	THE DOW CHEMICAL COMPANY E E.I. DuPONT DE NEMOURS AND COMPANY	Brasil, Argentina, Austrália, Canadá, Chile, China, Colômbia, COMESA, Egito, União Europeia, Índia, Indonésia, Japão, Quênia, México, Nova Zelândia, Filipinas, Rússia, Sérvia, África do Sul, Coreia do Sul, Taiwan, Turquia, Estados Unidos, Ucrânia	África do Sul, Índia, União Europeia, Estados Unidos	24
95.	08700.005959/2016-21	GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA. E MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA.	Brasil, Estados Unidos, Alemanha, Taiwan, Coreia do Sul, Colômbia	-	6
96.	08700.001170/2017-82	HP INC. E SAMSUNG ELETRONICS CO., LTD.	ACESSO RESTRITO (8 países)	-	9

97.	08700.001005/2017-21	GENERAL ELETRIC COMPANY (GE) E BAKER HUGHES INCORPORATED	Brasil, União Europeia, Estados Unidos	-	3
98.	08700.001033/2017-48	MICRO FOCUS E SEATTLE/ENTCO SPINCO INC.	Brasil, Estados Unidos, União Europeia, África do Sul, Rússia, Turquia, Argentina	-	7
99.	08700.001697/2017-15	RHI AG E MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.	Brasil, Colômbia, União Europeia, Estados Unidos	União Europeia	4
100.	08700.003377/2017-91	FMC CORPORATION E E.I. DUPONT DE NEMOURS AND COMPANY	Brasil, Argentina, China, Colômbia, Coreia do Sul, Estados Unidos, Índia, Rússia, Turquia, Ucrânia, União Europeia	África do Sul	11
101.	08700.002977/2017-32	SUEZ S.A., GENERAL ELETRIC COMPANY E GE WATER AND PROCESS TECHNOLOGIES	Brasil, União Europeia, Canadá, China, Coreia do Sul, Estados Unidos	-	6
102.	08700.001145/2017-07	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., THE MOSAIC COMPANY, VALE FERTILIZANTES S.A E VALE S.A.	Brasil, Argentina, Estados Unidos, Canadá	Canadá	4
103.	08700.002997/2017-11	TERNIUM S.A. E THYSSENKRUPP CSA SIDERÚRGICA DO ATLÂNTICO LTDA.	Brasil, Alemanha, Turquia, Estados Unidos	-	4
104.	08700.004128/2017-13	THERMO FISHER SCIENTIFIC INC.E PATHEON N.V.	Brasil, Estados Unidos, Canadá, União Europeia	-	4
105.	08700.001390/2017-14	AT&T INC. E TIME WANER INC.	Brasil, Chile, México, Colômbia, Equador, Austrália, Canadá, China, União Europeia, Índia, Japão, Macedônia, Paquistão, Filipinas, Rússia, África do Sul, Coreia do Sul, Turquia e Estados Unidos.	África do Sul, Chile, Estados Unidos	18
106.	08700.003118/2017-61	E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY E FMC CORPORATION	Brasil, Colômbia, Estados Unidos, Filipinas, Rússia,	-	8

			Sérvia, Ucrânia, União Europeia		
107.	08700.005265/2017-75	DELTA AIR LINES INC. E AIR FRANCE - KLM	Brasil, Estados Unidos	-	2
108.	08700.003715/2017-95	TAM LINHAS AÉREAS S.A. E AMERICAN AIRLINES INC.	Brasil, Estados Unidos, Chile, Colômbia, Uruguai	-	5
109.	08700.002350/2017-81	MAERSK LINE A/S E HSDG	Brasil, Estados Unidos, União Europeia, Coreia do Sul, Japão, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Colômbia, Equador, México, Chile, Turquia, Tunísia, Israel. Ainda vai notificar outras autoridades menores.	Chile, Estados Unidos, África do Sul, União Europeia	23
110.	08700.001097/2017-49	BAYER AKTIENGESELLSCHAFT E MONSANTO COMPANY	Brasil, África do Sul, Argentina, Austrália, Canadá, Chile, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Indonésia, Israel, Macedônia, México, Montenegro, Nicarágua, China, Colômbia, COMESA, Costa Rica, Equador, Paraguai, Quênia, Rússia, Sérvia, Tanzânia, Turquia, Ucrânia, União Europeia, Uruguai	África do Sul, União Europeia, Estados Unidos, Rússia, Índia, Argentina	30
111.	08700.006371/2017-76	FRAS-LE S.A. E FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA - SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA.	Brasil, Colômbia	-	2
112.	08700.006606/2017-20	SAFRAN S.A E ZODIAC AEROSPACE S.A	Brasil, Canadá, China, COMESA, União Europeia, Quênia, México, Rússia, África do Sul, Coreia do Sul, Turquia, Estados Unidos	Estados Unidos, União Europeia	12
113.	08700.007412/2017-41	SYNGENTA CROP PROTECTION AG E NIDERA B.V.	Brasil, Argentina	-	2

114.	08700.005398/2017-41	MEXICHEM SOLUCIONES INTEGRALES HOLDING, S.A. DE C.V. E BLUEDRIP S.A.R.L.	Brasil, Costa Rica, Estados Unidos, Argentina, Colômbia, Alemanha, Honduras, Rússia, Turquia, Ucrânia	-	10
115.	08700.006750/2017-66	MERCOSUL LINE	Brasil, Argentina	-	2
116.	08700.004446/2017-84	ESSILOR INTERNATIONAL (COMPAGNIE GÉNÉRALE D'OPTIQUE) S.A. E LUXXOTICA GROUP S.P.A.	Brasil, Argentina, Austrália, Canadá, Chile, China, Colômbia, União Europeia, Índia, Israel, Japão, México, Marrocos, Nova Zelândia, Rússia, Singapura, África do Sul, Coreia do Sul, Taiwan, Turquia, Estados Unidos	União Europeia, Estados Unidos e Canadá	21
117.	08700.007191/2015-40	HALLIBURTON COMPANY E BAKER HUGHES INCORPORATED	Brasil, Estados Unidos, China, Austrália, Canadá, Rússia, Equador, Índia, Cazaquistão, Colômbia, África do Sul, Turquia, México, União Europeia.	Estados Unidos (DOJ), União Europeia, Austrália, Equador	13
118.	08700.007777/2017-76	Praxair/Linde	Brasil, Estados Unidos, Coreia do Sul, Canadá, China, México. 2 autoridades estão como acesso restrito	Estados Unidos, União Europeia	8

ANEXO III – Entrevistas conduzidas com o corpo técnico do Cade

Perguntas feitas para servidores da Superintendência-Geral do Cade

1. Como acontece a cooperação internacional na instrução dos casos da Superintendência-Geral?
2. A colaboração é intermediada pela Assessoria Internacional do Cade?
3. As partes concedem o *waiver* desde o início?
4. Houve casos nos quais as partes se recusaram a conceder *waiver*? Como proceder quando as partes não concedem o *waiver*?
5. Você pode mencionar 03 casos nos quais a cooperação com outras autoridades foi determinante para definição dos “rumos” do caso?
6. Nesses casos, houve troca de documentos entre as autoridades?
7. Qual foi tipo de cooperação (procedimental, material, remédios)?
8. Na sua opinião, a cooperação internacional agiliza a instrução dos atos de concentração transnacionais?
9. Como você avalia a cooperação internacional no que se refere a tempo e informações relevantes para o caso (obtenção de informações e dados que, sem cooperação, não teria sido possível ter acesso).

Perguntas feitas para servidores da Assessoria Internacional do Cade

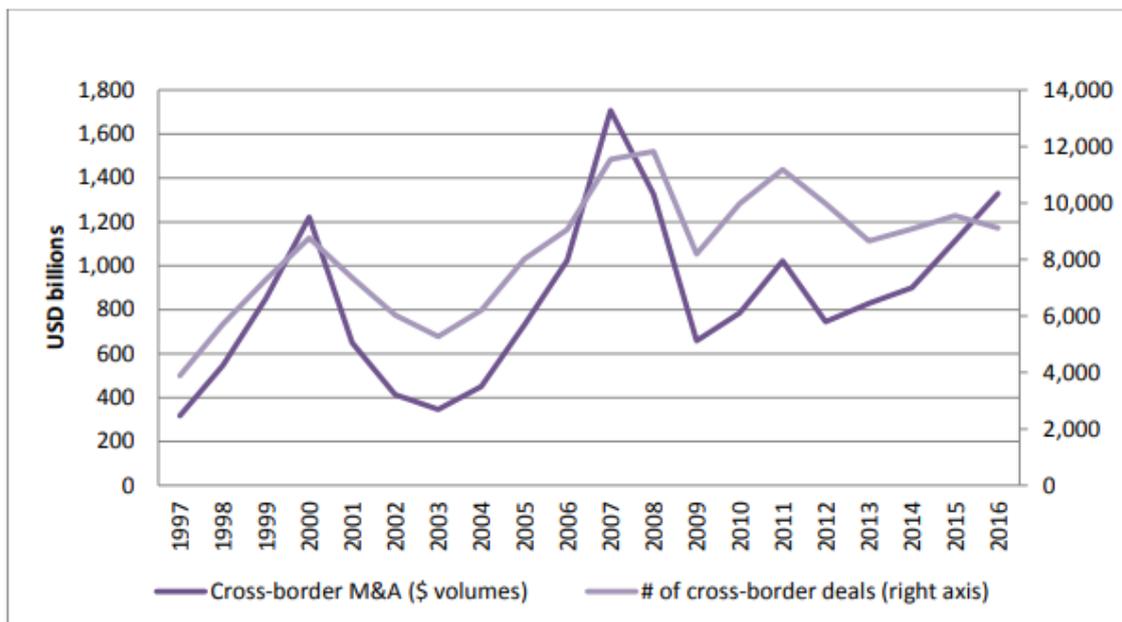
1. Qual é o papel da Assessoria Internacional na cooperação internacional em atos de concentração? A colaboração é intermediada pela Assessoria Internacional?
2. Como tem sido a experiência da Assessoria Internacional com a cooperação com outras autoridades?
3. Em geral, qual é o posicionamento das empresas em relação a cooperação?
4. Qual é o procedimento padrão de cooperação?
5. As partes concedem o *waiver* desde o início?
6. Houve casos nos quais as partes se recusaram a conceder *waiver*?
7. Como proceder quando as partes não concedem o *waiver*?
8. Na sua opinião, a cooperação internacional agiliza a instrução dos casos?

9. Como você avalia a cooperação internacional no que se refere a tempo e informações relevantes para o caso (obtenção de informações e dados que, sem cooperação, não teria sido possível ter acesso).

ANEXO IV – Lista de tabelas e gráficos

- Figuras

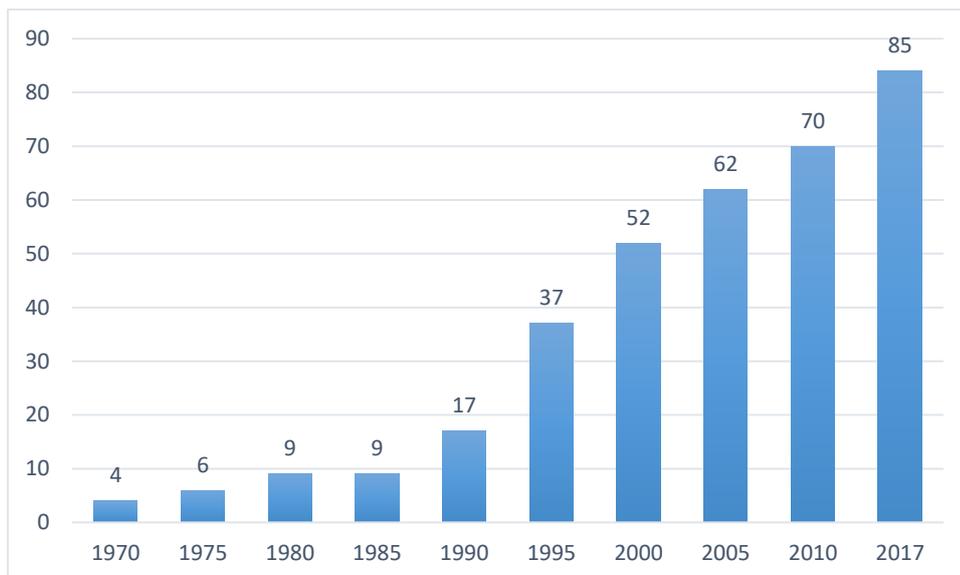
Figura 1 – Concentrações transnacionais



Fonte: OCDE, 2017.

- Gráficos

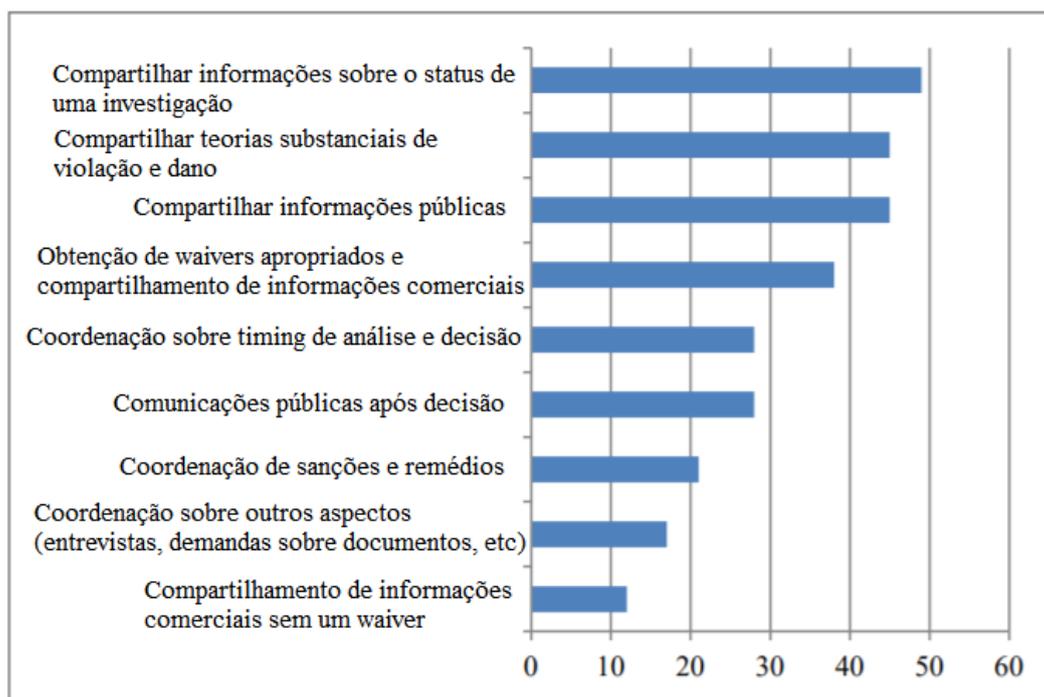
Gráfico 1– Evolução de sistemas de controle de concentração



Fonte: Frye, Vann Junior e Renedeau, 2017.

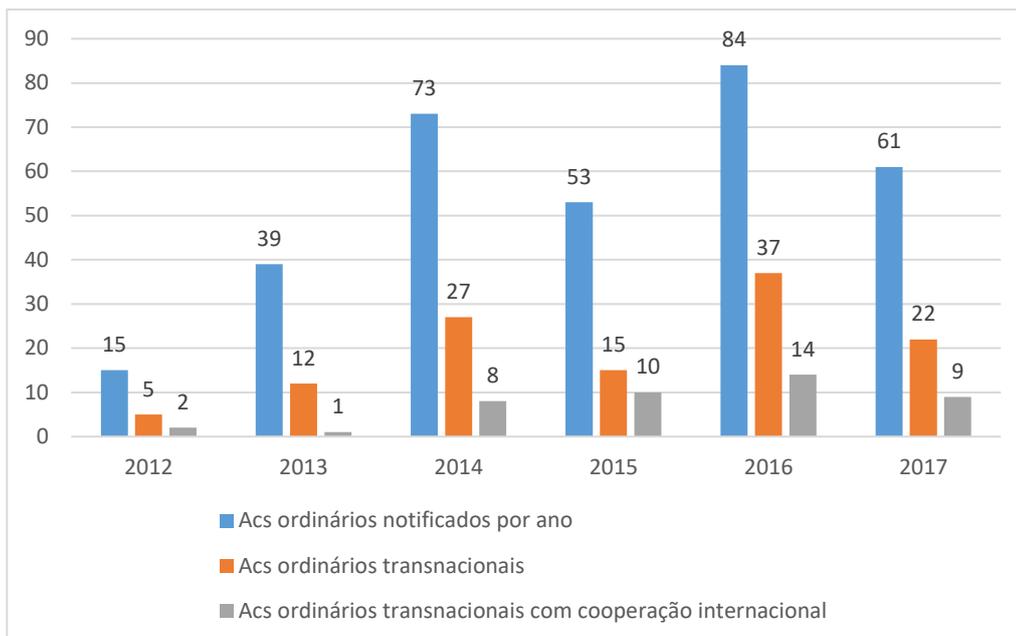
Compilação e gráfico final elaborado por Maiolino, 2018.

Gráfico 2 – Ranking do tipo de cooperação internacional com base na frequência



Fonte: OCDE, 2013, p. 68.

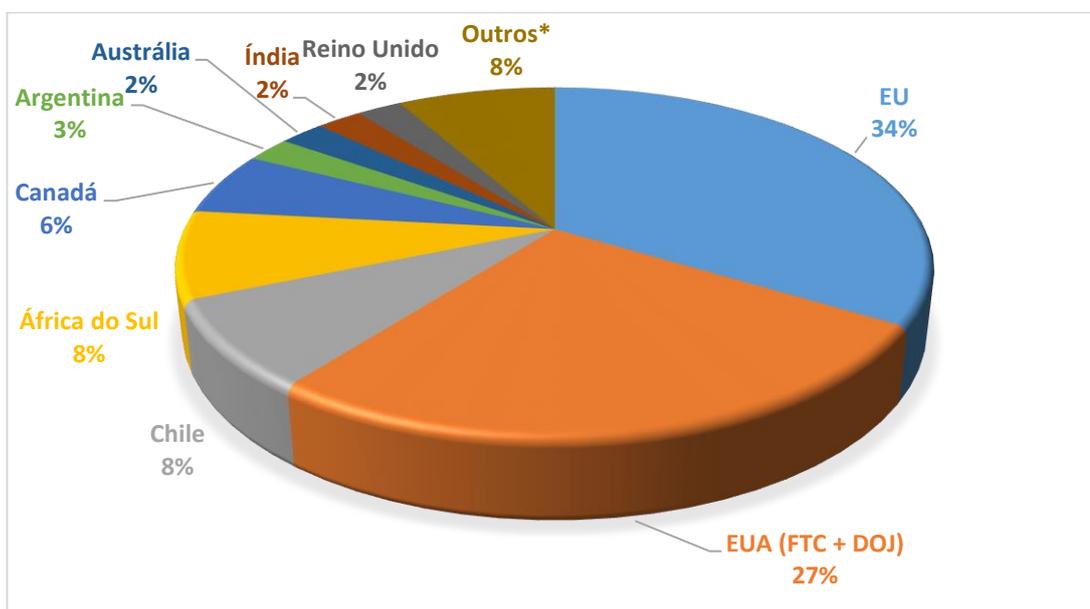
Gráfico 3 – Operações ordinárias e casos de cooperação



Fonte: Dados obtidos no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

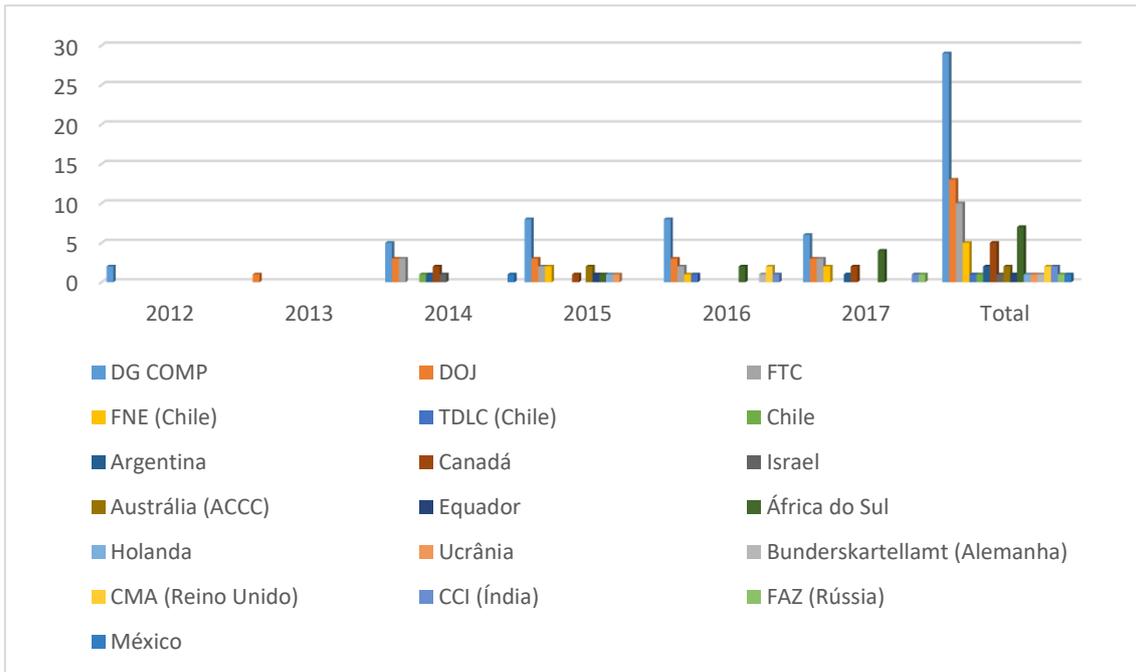
Gráfico 4 – Autoridades com as quais houve cooperação



Fonte: Informações prestadas pela Assint/Cade.

Elaboração da autora.

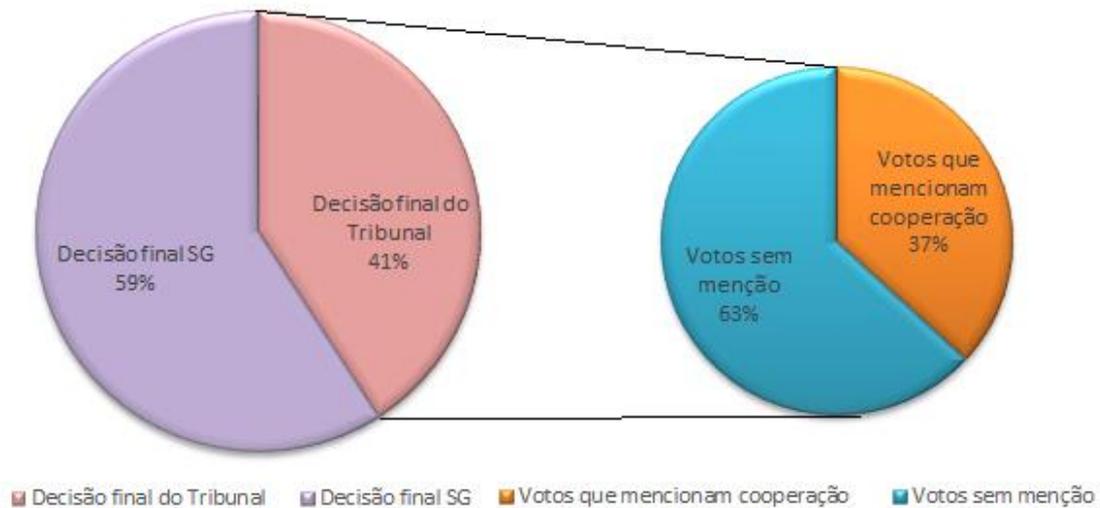
Gráfico 5 – Evolução da cooperação ano/autoridade



Fonte: Informações da Assint.

Elaboração da autora.

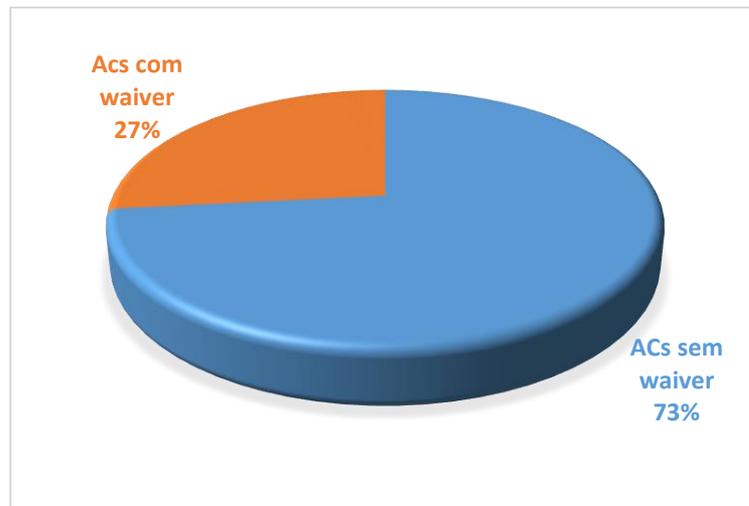
Gráfico 6 – Menção à cooperação internacional



Fonte: Informações dos autos no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

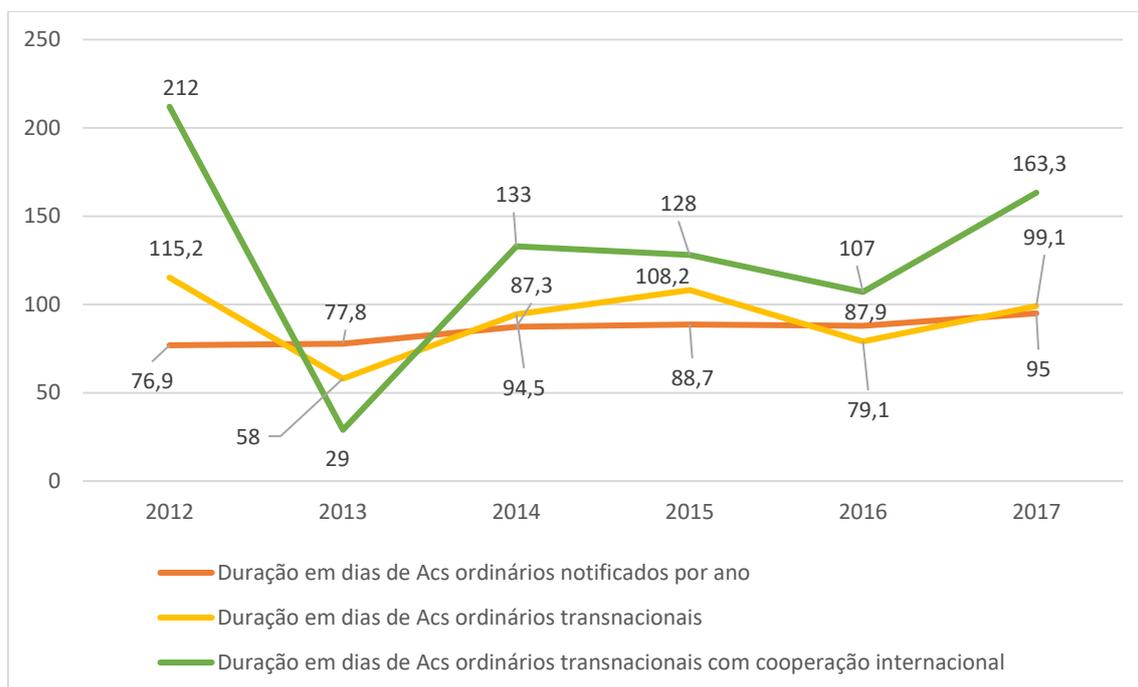
Gráfico 7 – Número de *waivers* concedidos



Fonte: Informações dos autos no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

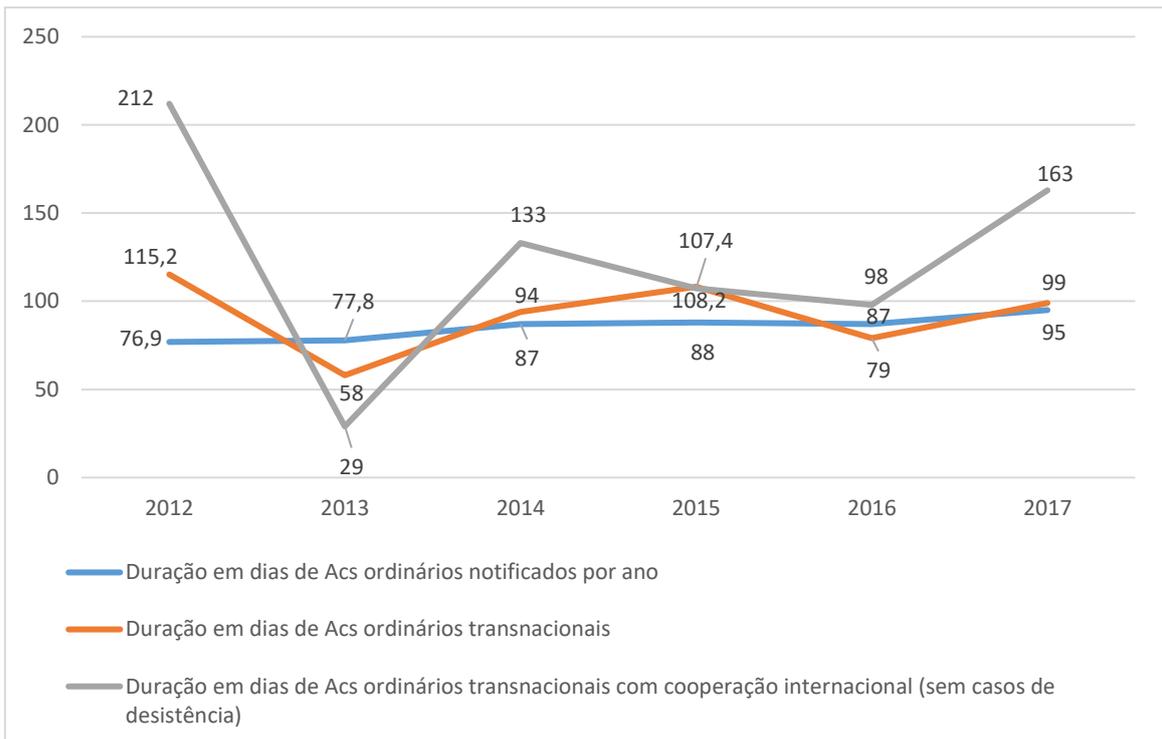
Gráfico 8 – Comparação entre o tempo de duração de ACs nacionais, transnacionais e que foram objeto de cooperação internacional (2012-2017)



Fonte: Informações dos autos disponíveis o sítio eletrônico do Cade e Assint.

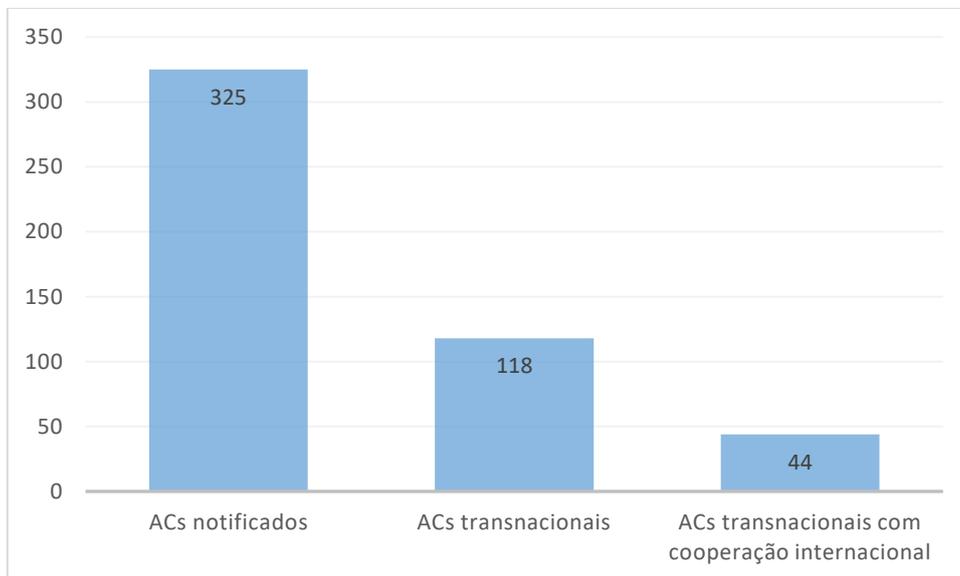
Elaboração da autora.

Gráfico 9 – Comparação entre o tempo de duração de ACs nacionais, transnacionais e que foram objeto de cooperação internacional, sem operações em que houve desistência (2012-2017)



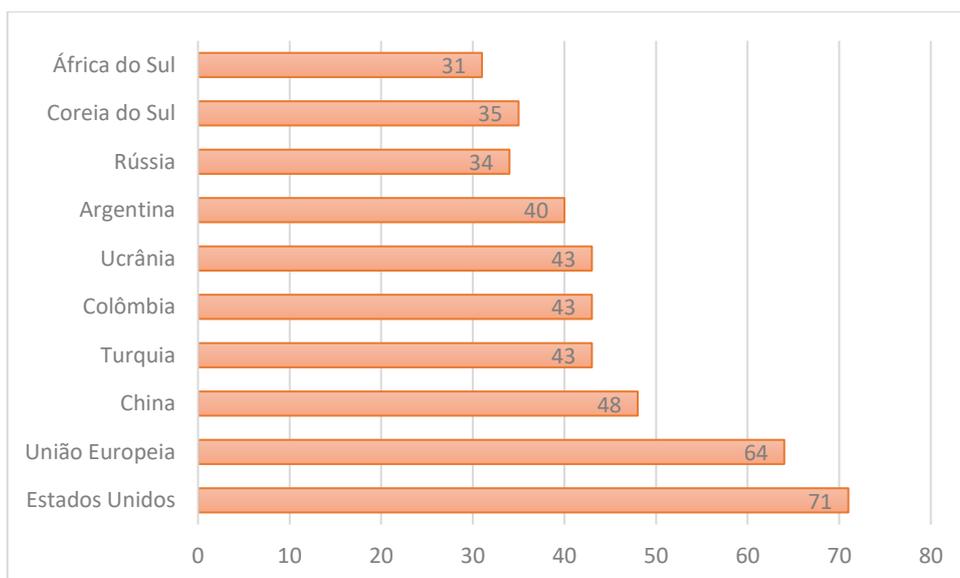
Fonte: Informações dos autos disponíveis o sítio eletrônico do Cade e Assint.
Elaboração da autora.

Gráfico 10 – ACs ordinários notificados ao Cade (2012-2017)



Fonte: Informações disponíveis no sítio eletrônico do Cade por meio de pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações.
Elaboração da autora.

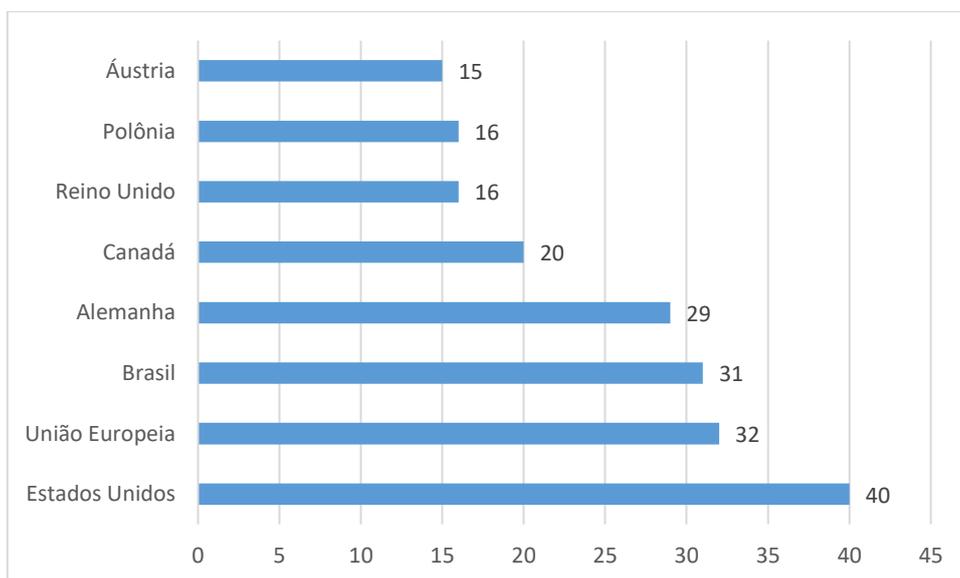
Gráfico 11 – Jurisdições mais demandadas (2012-2017)



Fonte: Informações obtidas nos formulários de notificação disponíveis no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

Gráfico 12 – Jurisdições mais demandadas – estudo PwC



Fonte: PwC (2003, p. 15).

Elaboração da autora.

- **Tabelas**

Tabela 1 – Acordos de cooperação firmados pelo Cade (2012-2017)

Ano	Novos acordos de cooperação	Autoridades
2017	04	Memorando de Entendimento com a <i>National Development and Reform Commission</i> e o <i>Ministry of Commerce of People's Republic of China</i> , ambos da República Popular da China; Memorando de Entendimento com a <i>Competition Commission</i> da Índia; Programa de Cooperação com o <i>Federal Antimonopoly Service</i> da Federação Russa para o biênio 2018-2019.
2016	04	<i>Competition Commission</i> da África do Sul, Comissão Federal de Concorrência do México, <i>Federal Antimonopoly Service</i> da Federação Russa e o Memorando de Entendimento entre as autoridades dos BRICS
2015	02	Banco Interamericano de Desenvolvimento e Banco Mundial
2014	03 + 02 convênios renovados	Coréia do Sul, Colômbia e Japão; renovação de convênios com Rússia e França
2013	01	Equador
2012	02	Peru e China

Fonte: Relatório de Gestão – Cade, anos 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013.

Elaboração da autora.

Tabela 2 – Tipos de ato de concentração por ano

Tipo de ato de concentração	Casos por ano						Total
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
AC ordinário	15	39	73	53	84	61	325
AC ordinário transnacional	5	12	27	15	37	22	118
AC ordinário transnacional com cooperação internacional	2	1	8	10	14	9	44

Fonte: Informações disponíveis no sítio eletrônico do Cade.

Elaboração da autora.

Tabela 3 – Dados do estudo da PwC

Critério	% do total	Estudo PwC (2003)
Advogados	65%	€ 2.145.000
Taxas de notificação	19%	€ 627.000
Outros consultores	14%	€ 462.000
TOTAL	100%	€ 3.300.000

Fonte: PwC (2003).

Elaboração da autora.

Tabela 4 – Tabela referente ao custo médio de um ato de concentração transnacional com comparação entre o estudo da PwC e da presente dissertação

Critério	% do total	Estudo PwC (2003)	Presente estudo (2012-2017)
Advogados	65%	€ 2.145.000	€ 599.332,06
Taxas de notificação	19%	€ 627.000	€ 175.189,37
Outros consultores	14%	€ 462.000	€ 129.086,90
TOTAL	100%	€ 3.300.000	€ 903.608,65

Fonte: PwC (2003) e dados obtidos no sítio eletrônico do Cade e de diversas autoridades concorrenciais.

Elaboração da autora.